

11298

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 - Centro - Rio de
Janeiro - RJ - 20.020-903

Emissão:09/08/2017

Página : 1

Guia de Remessa - 2017.000361/1 - Ordenado por: Processo

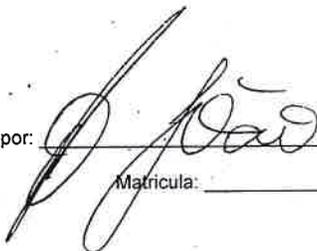
Origem:Cartório da 3ª Vara Empresarial - 142

Destinatário: Administrador Judicial

Processo	Assunto	Devolução	Volumes	Apensos	Folhas
0392571-55.2013.8.19.0001	Recuperação Judicial Reqte: Osx Brasil S/A e Outros Admis Jud: Licks Contadores Associados Simples Ltda. e Outros	—	9	3	11297

Total de processos: 1
Total de volumes: 9
Total de apensos: 3

Recebido por:



Matricula: _____

Em:

28/17

112

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20 020-903

Emissão: 16/08/2017

Página 1

Guia de Remessa - 2017.000378/1 - Reimpressão - Ordenado por: Processo

Origem: Cartório da 3ª Vara Empresarial - 142

Destinatário: Administrador Judicial

Processo	Assunto	Devolução	Volumes	Apensos	Folhas
0392571-55.2013.8.19.0001	Recuperação Judicial	—	57	3	11297

Total de processos: 1
Total de volumes: 57
Total de apensos: 3

Recebido por: _____ Em: ____/____/____

Matrícula: _____

11301

VIEIRAREZENDE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS, nos autos da Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S/A** e **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, em que figura como Credora Quirografária, vem, pela presente, expor para requerer a V.Exa. o que segue:

1. A r. sentença proferida nos autos da **Habilitação de Crédito** de nº 0240547-08.2014.8.19.0001, já transitada em julgado, reconheceu a procedência do crédito reclamado pela petionária no valor de R\$ 13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavos), determinando sua inclusão no **Quadro Geral de Credores das Recuperandas** (Doc. 1).

2. De acordo com o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por esse d. Juízo, o crédito da petionária deveria ser pago nos termos de sua Cláusula 5.4, conforme opção de pagamento de crédito devidamente exercida pela petionária (Doc. 2).

VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS

RIO DE JANEIRO | Av. Presidente Wilson 231 | 18º andar | RJ
CEP 20030 021 | tel. +55 21 2217 2888 | fax. +55 21 2217 2887

SÃO PAULO | Av. Brigadeiro Faria Lima 3355 | 24º andar | SP
CEP 04538 133 | tel. +55 11 3704 3999 | fax. +55 11 3704 3960

www.vrbg.com.br

RECUP. EMPRES. 20170524600 15/06/17 16:50:52124600 10163

VIEIRAREZENDE

3. Contudo, até o presente momento a peticionária não recebeu qualquer parcela do seu crédito, razão pela qual não possui alternativa senão se opor ao pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial, formulado pelas Recuperandas às fls. 10.330/10.337.

4. Vale ressaltar que consta nos autos a informação de que outros credores também não receberam a integralidade de seu crédito, pelo que não há que se falar na conclusão da presente Recuperação Judicial.

5. Desta forma, a peticionária requer a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento de seu crédito devidamente atualizado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de convação em falência, nos termos do artigo 61, § 1º, da lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2017

Luísa Medrado Castro da Paz
LUIZA MEDRADO CASTRO DA PAZ
OAB/RJ 162.677

DOC. 1

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0240547-08.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial
Habilitante: VIEIRA, REZENDE BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS
Habilitado: OSX BRASIL S/A
Habilitado: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Habilitado: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gilberto Clovis Farias Matos

Em 22/09/2014

Sentença

Trata-se de habilitação de crédito formulada por VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS em face de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e da OSX BRASIL S/A, em recuperação judicial, sustentando, em síntese, que prestou serviços de assessoria jurídica nas áreas contratual, societária, financeira, tributária, regulatória, administrativa, concorrencial, dentre outras, sendo credor das recuperandas no valor de R\$13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavos), representadas por faturas.

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente habilitação, para que seja listado no Quadro Geral de Credores o valor do crédito de R\$13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavos), na Classe trabalhista.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08 e ss.

As recuperandas se manifestaram às fls. 67/74, reconhecendo a habilitante como credor, não se opondo ao valor do crédito. Discordando, contudo, quanto à classe requerida, devendo o crédito ser listado na Classe III, quirografários.

O Administrador Judicial às fls. 77/79 se manifesta favoravelmente a retificação da lista de credores da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e da OSX BRASIL S/A, para inclusão do valor de R\$13.034,06, na Classe I, Credor Trabalhista.

O Ministério Público opinou às fls. 81 pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavos), Categoria III, crédito Privilegiado geral.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O crédito da habilitante foi devidamente comprovado nos termos das cópias dos documentos juntados com a inicial.

Regularmente observadas as formalidades processuais e cumpridas as diligências determinadas o Ministério Público concordou com a habilitação de crédito requerida. Desta forma, a presente habilitação deve ser acolhida.



113

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP. 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Isto posto, JULGA-SE PROCEDENTE parcialmente o pedido formulado na habilitação para listar o crédito no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, no valor de R\$ 13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavos), na Categoria III, crédito privilegiado geral. Custas e honorários pelas recuperandas, esses fixados em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Dê-se ciência ao AJ e ao MP.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/09/2014.

Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM Dr. Juiz

Gilberto Clovis Farias Matos

Em ____/____/____



14/08/2017

Resultado da consulta processual

11304

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0240547-08.2014.8.19.0001

TJ/RJ - 14/08/2017 19:07:14 - Primeira Instância - Distribuído em 22/07/2014

Comarca da Capital: 3ª Vara Empresarial
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lan Central 713
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ação: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação Judicial

Classe: Habilitação de Crédito

Aviso ao advogado: vc 8

Habilitante: VIEIRA, REZENDE BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS
Habilitado: OSX BRASIL S/A e outro(s)..
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
[Listar todos os personagens](#)

Advogado(s): RJ122863 - DAVI MEDINA VILELA
RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO
RJ094605 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
RJ163343 - FELIPE BRANDÃO ANDRÉ
SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS

Tipo do Movimento: Arquivamento
Data de arquivamento: 21/10/2016
Tipo de arquivamento: definitivo
Maço: 13183
Situação: Em fase de encaminhamento ao arquivo

Tipo do Movimento: Encerramento de Secundário ou Incidental
Data do movimento: 21/10/2016

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 10/10/2016
Descrição: Certifico que não há custas pendentes de recolhimento nos presentes autos.
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Remessa
Destinatário: Central de Arquivamento
Data da remessa: 09/06/2015
Prazo: 15 dia(s)

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia
Data da publicação: 14/05/2015
Folhas do DJERJ.: 333/337

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 12/05/2015

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 12/05/2015
Descrição: Certifico que os presentes autos serão encaminhados à Central de Arquivamento para os devidos fins, na forma prevista no art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria, ficando cientes as partes. Certifico, ainda, que, na forma do aludido artigo, o trânsito em julgado da sentença já consta dos autos, bem como lançado no sistema DCP, e que não há despachos pendentes a serem cumpridos e nem qualquer peça (petição, ofício, Aviso de Recebimento ou Mandado) a ser juntada nestes autos. Certifico, ademais, que não há GREJ pendente de conferência e que não há secundário vinculado a este processo, apensado ao mesmo. Certifico que não há petição ou documentos anexados à contracapa dos presentes autos. Certifico, por fim, que a autuação encontra-se adequada e o volume corretamente numerado, inexistindo recursos pendentes nos Tribunais Superiores, bem como mandado de pagamento expedido ao Banco do Brasil.

Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 06/05/2015

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 05/05/2015
Descrição: Dê-se baixa e arqui. -se.
Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 05/05/2015
Juiz: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 28/04/2015

14/08/2017

Resultado da consulta processual

1130

Descrição: Certifico que o mandado de pagamento foi retirado pelo autor

Tipo do Movimento: Expedição de Documentos
Data do movimento: 28/04/2015

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 28/04/2015

Tipo do Movimento: Assinatura
Data Assinatura: 27/04/2015

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 27/04/2015
Juiz: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Tipo do Movimento: Digitação de Documentos
Data da digitação: 24/04/2015
Documentos Digitados: Mandado de Pagamento - Banco do Brasil (antigo 302)nº 142/56/2015/MPG

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 30/03/2015

Tipo do Movimento: Decisão - Decisão Determinação
Data Decisão: 27/03/2015
Descrição: Expeça-se mandado de pagamento.
Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 27/03/2015
Juiz: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 13/03/2015
Número do Documento: 201501295557 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia
Data da publicação: 05/03/2015
Folhas do DJERJ.: 280/282

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 03/03/2015

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 03/03/2015
Descrição: Na forma da Portaria nº01/2013, à parte interessada para recolher os custos para expedição do mandado de pagamento na conta 1102-3, valor R\$5,41
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 25/02/2015
Número do Documento: 201500948218 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia
Data da publicação: 12/02/2015
Folhas do DJERJ.: 341/345

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 10/02/2015

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 10/02/2015
Descrição: Na forma da Ordem de Serviço n. 001/2013, deste Juízo, ao habilitante para se manifestar quanto ao depósito efetivado a fls.92/94, no prazo de cinco dias,
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Trânsito em Julgado
Data do trânsito: 10/02/2015

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 22/01/2015
Número do Documento: 201500267133 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Recebidos os autos
Data do recebimento: 14/01/2015

Tipo do Movimento: Remessa
Destinatário: Ministério Público
Data da remessa: 09/01/2015
Prazo: 15 dia(s)

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 08/01/2015
Descrição: Na forma da Ordem de Serviço nº001/2013 deste Juízo, remeta-se à Curadoria de Massas Falidas. REMESSA Remeto os autos à Curadoria de Massas Falidas.
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Publicado Decisão
Data da publicação: 01/12/2014
Folhas do DJERJ.: 304/306

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 26/11/2014

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 25/11/2014

14/08/2017

Resultado da consulta processual

1134

Tipo do Movimento: Decisão - Não recebido o recurso de parte.
Data Decisão: 25/11/2014
Descrição: Cuida-se de embargos de declaração (fls.83/87) opostos em face da decisão de fls.82, assim redigida: "Trata-se de habilitação de crédito formulada por VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUILFRERFIRÓ ADVOGADOS...Ex. positis, conheço d...
Documentos Digitados: [Ver íntegra do\(a\) Decisão](#)
Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 25/11/2014
Juiz: BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 10/11/2014
Descrição: CERTIFICADO que são tempestivos os Embargos de Declaração de fls. 83/86.
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 24/10/2014
Número do Documento: 201406050953 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Sentença
Data da publicação: 10/10/2014
Folhas do DJERJ.: 376/378

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 08/10/2014

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 07/10/2014

Tipo do Movimento: Sentença - Julgado procedente o pedido
Data Sentença: 25/09/2014
Descrição: Isto posto, JULGA-SE PROCEDENTE parcialmente o pedido formulado na habilitação para listar o crédito no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, no valor de R\$ 13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavo...
[Ver íntegra do\(a\) Sentença](#)
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#)
Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 22/09/2014
Juiz: GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

Tipo do Movimento: Recebidos os autos
Data do recebimento: 04/09/2014

Tipo do Movimento: Remessa
Destinatário: Ministério Público
Data da remessa: 02/09/2014
Prazo: 15 dia(s)

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 27/08/2014
Descrição: Certifico que a manifestação de fls. 77/79 é tempestiva. Nesta data faço vista destes autos ao Curador de Massas Falidas.
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 21/08/2014
Número do Documento: 201404653316 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia
Data da publicação: 14/08/2014
Folhas do DJERJ.: 268/272

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 11/08/2014

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 11/08/2014
Descrição: Na forma da Ordem de Serviço 01/31184, ao Administrador Judicial. Após, ao MP.
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 11/08/2014
Descrição: Certifico que a manifestação de fls. 67/74 é tempestiva.
Documentos Digitados: Atos Ordinatórios

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 06/08/2014
Número do Documento: 201404298113 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Despacho
Data da publicação: 29/07/2014
Folhas do DJERJ.: 380/383

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 25/07/2014

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 23/07/2014

14/08/2017

Resultado da consulta processual

11307

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 23/07/2014
Descrição: 1- À recuperanda. 2- Após, ao Administrador Judicial e MP. 3 - Enfim, conclusos.
Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Declaração

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 23/07/2014
Juiz: GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

Tipo do Movimento: Juntada - Documento
Data da juntada: 23/07/2014

Tipo do Movimento: Apensação
Data do apensamento: 22/07/2014
Tipo do Movimento: Desapensado do Processo
Data do desapensamento: 22/07/2014

Tipo do Movimento: Distribuição Processo Secundário
Data da distribuição: 22/07/2014
Serventia: Cartório da 3ª Vara Empresarial - 3ª Vara Empresarial

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Localização na serventia: Arquivo Geral

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJEJ.

Doc. 2 1130.

Luisa Medrado Castro da Paz | Vieira Rezende

De: Luisa Medrado Castro da Paz | Vieira Rezende
Enviado em: sexta-feira, 16 de janeiro de 2015 14:03
Para: 'GUSTAVO FIGUEIREDO'; COMUNICAÇÃO; ajnaval@deloitte.com; galdino.osx@gcmc.com.br
Cc: Carlos da Costa e Silva Filho | Vieira Rezende; Davi Medina Vilela | Vieira Rezende
Assunto: RES: NOTIFICAÇÃO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO
Anexos: Contrato Social VRBG.pdf

Prezado Gustavo,

Conforme solicitado, segue o contrato social do escritório. É necessário enviar a via física por correio?

Aproveito para perguntar se há algo mais a ser feito por nossa parte com relação ao procedimento.

Abraços,

Luisa.

LUISA MEDRADO CASTRO PAZ

VEIIRAREZENDE

Av. Presidente Wilson 231, 18º andar | 20030-021
Rio de Janeiro RJ | tel (21) 2217 2848 | fax (21) 2217 2887

Av. Brigadeiro Faria Lima 3.555, 24º andar | 04538-133
São Paulo SP | tel (11) 3704 3999 | fax (11) 3704 3960

www.vrbg.com.br

De: GUSTAVO FIGUEIREDO [mailto:GUSTAVO.FIGUEIREDO@osx.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 15 de janeiro de 2015 19:10

Para: Luisa Medrado Castro da Paz | Vieira Rezende; COMUNICAÇÃO; ajnaval@deloitte.com; galdino.osx@gcmc.com.br

Cc: Carlos da Costa e Silva Filho | Vieira Rezende; Davi Medina Vilela | Vieira Rezende

Assunto: RES: NOTIFICAÇÃO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

Prezada Luisa,

Obrigado pelo envio da documentação.

Para finalizar o processo precisamos do envio dos Atos Constitutivos da empresa.

Ficamos no aguardo do envio da documentação.

Abs,



Gustavo Figueiredo
Gestão, Processos e Controles

Praia do Flamengo, 66, 11º andar
Rio de Janeiro 20031-100
t +55 21 2163-7595

www.osx.com.br

11306

De: Lúisa Medrado Castro da Paz | Vieira Rezende [mailto:imedrado@vrbg.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 15 de janeiro de 2015 15:39
Para: COMUNICAÇÃO; ajnaval@deloitte.com; galdino.osx@gcmc.com.br
Cc: Carlos da Costa e Silva Filho | Vieira Rezende; Davi Medina Vilela | Vieira Rezende
Assunto: NOTIFICAÇÃO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO
Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Nos termos da Cláusula 5.4.2 do plano de recuperação da empresa OSX BRASIL S.A., o escritório VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS serve do presente para encaminhar, em anexo, a notificação sobre a opção de recebimento de seu crédito, no valor de R\$ 13.034,06, pela forma prevista na Cláusula 5.4 do referido plano de recuperação.

A via física da aludida notificação foi enviada hoje por correio ao endereço da sede da OSX, e por portador ao endereço da Deloitte, conforme determinado pelas Cláusulas 5.4.2 e 13.4 do plano de recuperação.

Permanecemos à disposição.

Respeitosamente,

LUISA MEDRADO CASTRO PAZ

VIEIRAREZENDE

Av. Presidente Wilson 231, 18º andar | 20030-021
Rio de Janeiro RJ | tel (21) 2217 2848 | fax (21) 2217 2887

Av. Brigadeiro Faria Lima 3.355, 24º andar | 04538-133
São Paulo SP | tel (11) 3704 3999 | fax (11) 3704 3960

www.vrbg.com.br

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartorio da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel : 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@trj.jus.br

11310
C

323/2017/MND

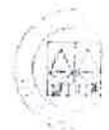
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Pessoa a ser intimada: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Endereço: Av. Presidente Wilson, 231 - 26º andar - CEP 20030-021 - Rio de Janeiro / RJ

Finalidade: Intimar o Administrador Judicial anterior Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. para que se pronuncie, no prazo de 5 dias, sobre o conteúdo da referida petição de fls. 10931/10950 e se durante o exercício do encargo no presente feito, até a sua substituição, foi constatada a ausência de documentos necessários para a fundamentação da escrituração contábil das recuperandas, bem como se foi emanado por si qualquer posicionamento neste sentido, à luz da auditoria realizada nos anos de 2013, 2014 e 2015 pela Sociedade de Auditores Independentes Ernst & Young, a qual constatou a ausência de documentos relevantes na contabilidade.



JANICE MAGALI PIRES DE BARROS:13858 Assinado em 18/08/2017 17:14:01
Local: TJ-RJ

11311
①

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

O M.M. Dr.(a) Luiz Alberto Carvalho Alves do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 2017. Eu, _____ Cláudia Tereza Martins Serra - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26133, o digitei e eu _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4MTA.QEK5.M79U.15IQ
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

- | | | |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE |





11312

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por seus advogados que esta subscrevem, já devidamente qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, requerida por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX SO")** (todas, em conjunto, "**Recuperandas**" ou "**Grupo OSX**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 11.284/11.285, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 10 de agosto de 2017, manifestar-se nos termos que seguem.

1. O Santander, na qualidade de credor quirografário da OSX CN, compareceu nos autos em 02 de março de 2017 (fls. 10.386/10.388), requerendo a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para que apresentassem nos autos relatório pormenorizado acerca do cumprimento de



11313

1 A

todas as obrigações previstas nos Planos de Recuperação Judicial, bem como para que se manifestem de forma detalhada acerca da atual situação financeira das Recuperandas e capacidade de cumprirem todas as obrigações previstas nos Planos, inclusive a longo prazo.

2. Referidos pedidos foram integralmente deferidos por este MM. Juízo por meio da decisão de fls. 10.533/10.534 (tópico 5), na qual foi também determinada a intimação dos credores interessados acerca do pedido de encerramento da recuperação judicial (tópico 1) realizado pelas Recuperandas na petição de fls. 10.330/10.337.

3. Assim, como o Santander - e os demais credores - somente poderiam se manifestar sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial após o integral cumprimento do tópico 5 da decisão de fls. 10.533/10.534, foi requerida a suspensão da apreciação do pedido de encerramento da recuperação judicial (fls. 10.572/10.574).

4. Ato contínuo, as Recuperandas manifestaram-se às fls. 10.575/10.581 informando sucintamente que estão cumprindo com as disposições dos Planos de Recuperação Judicial, oportunidade na qual reiteraram o pedido de encerramento do presente feito.

5. O Administrador Judicial, por sua vez, apresentou detalhado parecer (fls. 10.951/11.283) no qual enfrentou diversas questões de extrema relevância, dentre elas as dificuldades encontradas pelo Grupo OSX para superar a crise econômico-financeira que lhe acomete.

6. Ante a gravidade do contido em referido parecer, que expôs os problemas enfrentados pelo Grupo OSX, inclusive apontando descumprimento dos Planos de Recuperação Judicial, o Santander não vê outra alternativa, nesse momento, que não a designação de Assembleia Geral de Credores para que os pontos levantados pelo Administrador Judicial sejam objeto de debates e deliberação pelos credores.

7. Ressalta-se que referida medida encontra respaldo tanto na Lei 11.101/05, conforme o disposto no artigo 35, alínea "f", quanto nos Planos de Recuperação Judicial, como exposto na (i) Cláusula 11 do plano da OSX Brasil; (ii) Cláusula 11 do plano da OSX CN; e (iii) Cláusula 7 do plano da OSX SO, sendo assim imperiosa a designação de data para que os credores possam se reunir para tratar da situação do Grupo OSX.

8. Desta forma, requer-se seja determinada a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, cujo objeto será a deliberação dos pontos levantados pelo



11314

Administrador Judicial no parecer de fls. 10.951/11.283, com a consequente intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial para que tomem todas as providências cabíveis para a realização da Assembleia determinada.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

Luciana Faria Nogueira
OAB/SP 164.721

Gabriela Martines Gonçalves
OAB/SP 315.295


Carlos Gustavo Rodrigues Reis
OAB/RJ 99.663

Leonardo Nusman
OAB/SP 357.640

Deloitte

Administradora Judicial
FA - Reorganização
Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda
Av. Pres. Wilson 231 - 22 andar
20030-905 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Tel + 55 (21) 3981-0501
+ 55 (11) 5186-1249
ajnaval@deloitte.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RECEBUEMOS 20170514 17:08:47 17-07-2017 13:43:38

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Deloitte"), outrora nomeada por esse Ilmo. Juízo para exercer a função de
administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil"). OSX CONSTRUÇÃO NAVAL
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN") e OSX SERVIÇOS
OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Serviços"**
ou, em conjunto com OSX Brasil e OSX CN. "**Recuperandas**"), vem, respeitosamente,
por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls.
11.283/11.285, expor o quanto segue.

Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de
firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma
descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

1. Por meio da r. decisão de fls. 11.283/11.285, esse MM. Juízo determinou a intimação da Deloitte para que se pronunciasse sobre a petição de fls. 10.931/10.950, apresentada pela Licks Contadores Associados ("Licks" ou "Administradora Judicial"), e esclarecesse se *foi constatada a ausência de documentos necessários para a fundamentação da escrituração contábil das recuperandas, bem como se foi emanado por si qualquer posicionamento neste sentido, à luz da auditoria realizada nos anos de 2013, 2014 e 2015 pela Sociedade de Auditores Independentes Ernst & Young, a qual constatou a ausência de documentos relevantes na contabilidade.*
2. A Licks informou que a Ernst & Young Auditores Independentes S.S. ("Ernst & Young") se absteve de opinar sobre as demonstrações financeiras da OSX Brasil nos exercícios fiscais de 2013, 2014 e 2015 por ausência de documentos e que não identificou nos relatórios mensais do administrador judicial anterior, Deloitte Touche Tohmatsu, observações sobre a ausência de documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis.
3. Entretanto, ao contrário do que faz acreditar a atual Administradora Judicial, a Deloitte apontou a esse MM. Juízo e a todos os interessados, expressamente, as inconsistências verificadas pela Ernst & Young, a partir do seu 4º Relatório Mensal de Atividades. Veja-se:

- 4º Relatório Mensal de Atividades (Fl. 14) - Fls. 8.625/8.711

Auditoria Independente

- As informações financeiras do Grupo foram auditadas pela Ernst & Young em 2013, quando o parecer de auditoria apresentou uma Abstenção de Opinião decorrente das incertezas acerca da continuidade das operações suscitada pela RJ.
- No terceiro trimestre de 2014 e nos anteriores, a abstenção de opinião se manteve apoiada nos seguintes motivos: (i) a incerteza em relação a aprovação do PRJ, (ii) patrimônio líquido negativo ao longo dos 9 meses findos em setembro de 2014 e (iii) incerteza sobre a continuidade das operações.

Relatório Mensal de Atividades - FINAL Report - 26 de setembro de 2014 a 04 de março de 2015

14

- 5º Relatório Mensal de Atividades (Fl. 15) - Fls. 8.896/8.977

Auditoria Independente

- As informações financeiras do Grupo foram auditadas pela Ernst & Young em 2014 e o parecer de auditoria apresentou uma Abstenção de Opinião decorrente das incertezas acerca da continuidade das operações.

11317

- 6º Relatório Mensal de Atividades (Fl. 15) - Fls. 9.032/10.027

Auditoria Independente

As informações contábeis intermediárias referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2015, foram revisadas pela Ernst & Young e o parecer divulgado apresentou uma Abstenção de Opinião decorrente das incertezas acerca da continuidade das operações.

- 7º Relatório Mensal de Atividades (Fl. 16) - Fls. 9.759/9.833

Auditoria Independente

- As informações financeiras do Grupo foram auditadas pela Ernst & Young em 2014 e o parecer de auditoria apresentou uma Abstenção de Opinião decorrente das incertezas acerca da continuidade das operações.

- 8º Relatório Mensal de Atividades (Fl. 17) – Fls. 9.963/10.046

Auditoria Independente

As informações contábeis intermediárias referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2015, foram revisadas pela Ernst & Young e o parecer divulgado apresentou uma Abstenção de Opinião decorrente das incertezas acerca da continuidade das operações.

4. É válido frisar que no 8º Relatório Mensal de Atividades, a Deloitte destacou um tópico sobre a abstenção de opinião da Ernst & Young conforme documento anexo, extraído da fl. 46 do referido Relatório Mensal de Atividades (doc. 01).
5. Adicionalmente, no entender da Deloitte, a análise dos relatórios apresentados pela Ernst & Young demonstra que a sua abstenção decorreu quase que inteiramente de fatores subjetivos e não da ausência de documentos. Inclusive, no parecer de 2014, o parecer da Ernest & Young não fez qualquer menção sobre saldos não confirmados, e, ainda assim, o relatório foi liberado com abstenção de opinião. Abaixo os excertos de referidos relatórios, que evidenciam esse fato:

- Relatório dos auditores independentes – Exercício 2013 - Fl. 10.949

“6. Devido ao fato da Companhia e suas controladas OSX Construção Naval S.A. – em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. – em recuperação judicial dependerem da aprovação ou não do plano de recuperação judicial por parte dos credores e o sucesso na implantação do mesmo, como mencionado no parágrafo 4) acima, não nos foi possível concluir se as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia

11318

deveriam ser preparadas com base na continuidade normal dos negócios ou se deveriam ser preparadas com uma base de liquidação.

(...)

8. As incertezas significativas comentadas nos parágrafos 4) a 6) acima, não nos possibilitam concluir como, quando e por quais valores os ativos serão realizados e os passivos serão pagos. Eventos significativos futuros, que não podemos prever seu desfecho, gerarão impactos importantes nas operações da Companhia e de suas controladas.”

- Relatório dos auditores independentes – Exercício 2014 - Fls. 10.944/10.947

“6. Devido ao fato da Companhia e suas controladas OSX Construção Naval S.A. – em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. – em recuperação judicial dependerem do sucesso na implementação do plano de recuperação judicial e na geração de caixa futura, como mencionado no parágrafo 4) acima, não nos foi possível concluir se as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia deveriam ser preparadas com base na continuidade normal dos negócios ou se deveriam ser preparadas com uma base de liquidação.

(...)

8. As incertezas significativas comentadas nos parágrafos 4) a 6) acima, não nos possibilitam concluir como, quando e por quais valores os ativos serão realizados e os passivos serão pagos. Eventos significativos futuros, que não podemos prever seu desfecho, gerarão impactos importantes nas operações da Companhia e de suas controladas.”

- Relatório dos auditores independentes – Exercício 2015 - Fls. 10.942

“6. Devido ao fato da Companhia e suas controladas OSX Construção Naval S.A. – em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. – em recuperação judicial dependerem do sucesso na implementação do plano de recuperação judicial e na geração de caixa futura, como mencionado no parágrafo 4) acima, não nos foi possível concluir se as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia deveriam ser preparadas com base na continuidade normal dos negócios ou se deveriam ser preparadas com uma base de liquidação.

(...)

8. As incertezas significativas comentadas nos parágrafos 4) a 6) acima, não nos possibilitam concluir como, quando e por quais valores os ativos serão realizados e os passivos serão pagos. Eventos significativos futuros, que não podemos prever seu desfecho, gerarão impactos importantes nas operações da Companhia e de suas controladas.”

11319

6. Por esse motivo, a Deloitte entende que a ausência de eventuais documentos não foi o fator preponderante para a abstenção de opinião da Ernst & Young em seus relatórios, até porque os documentos faltantes serviriam apenas para embasar pequena parte do ativo das Recuperandas, pelo que não possuiriam a capacidade contábil de impactar o resultado financeiro imediato das empresas em recuperação:
- Relatório dos auditores independentes – Exercício 2013
Rubrica: “Ativo Imobilizado” – R\$48.229k
 “Adiantamentos Diversos” – R\$4.966k
 “Contas a pagar a partes relacionadas” – R\$792k
Total: R\$ 53.987k (0,63% do total do ativo consolidado)
 - Relatório dos auditores independentes – Exercício 2015
Rubrica: “Investimento em coligadas” – R\$29.887k
 “Adiantamentos diversos” – R\$9.838k
 “Estoque” – R\$9.408k
 “Outras contas a receber ” - R\$1.888k
Total: R\$ 51.021k (0,62% do total do ativo consolidado)
7. Em adição, em relação aos pontos em que a abstenção de opinião realizada pela Ernst & Young foi fundamentada na ausência de documentos, caberia à administração das Recuperandas a elaboração e a adequada apresentação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, a fim de permitir a análise dos auditores independentes, conforme destacado pela própria Ernst & Young.
8. Ou seja, o que competia à Deloitte, como administradora judicial, nos termos do art. 22, inciso II, alínea a, da Lei 11.101/2005, era informar esse MM. Juízo e os credores a respeito das abstenções, o que, conforme demonstrado acima, foi feito.
9. Dessa forma, a Deloitte cumpriu todos os seus deveres como administrador judicial, uma vez que reportou todas as inconsistências a esse MM. Juízo, por diversas vezes, o que, no seu entender, responde ao questionamento formulado pelo atual Administrador Judicial.
10. No entanto, caso o Administrador Judicial entenda que as informações prestadas pela Deloitte nesta manifestação não são suficientes para elucidar os pontos trazidos em sua petição, a Deloitte sugere a intimação da Ernst & Young, responsável pela elaboração dos relatórios mencionados pelo Administrador Judicial, para que elucide as razões pelas quais apresentou relatórios com abstenção de opinião.
11. Sendo o que cumpria informar, a Deloitte permanece à disposição desse MM.

11320

Juízo e do atual Administrador Judicial para quaisquer questionamentos adicionais porventura existentes.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Daniel Becker Paes Barreto Pinto
OAB/RJ 185.969

11321

A abstenção de opinião permaneceu no parecer dos Auditores Independentes para o ano de 2015 devido à dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade normal dos negócios da Companhia e suas controladas

Base para abstenção de opinião

Dentre os pontos considerados pela empresa de auditoria contratada, Ernst & Young Auditores Independentes S.S. como base para emissão do parecer com abstenção de opinião, destacam-se:

1. A continuidade normal dos negócios da Companhia e de suas controladas está diretamente vinculada ao sucesso na implementação do PRJ e a eventual geração de caixa futura para liquidação de suas dívidas.
2. A existência de incerteza significativa que levanta dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade normal dos negócios da Companhia e suas controladas e dívida quanto à base para preparação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas. Em 31 de dezembro de 2015, os ativos e passivos individuais e consolidados da Companhia foram classificados e avaliados no pressuposto de continuidade normal dos negócios.
3. Devido ao fato da Companhia e suas controladas OSX CN e OSX SO dependerem do sucesso na implementação do PRJ e na geração de caixa futura, não foi possível, segundo os auditores, concluir se as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia deveriam ser preparadas com base na continuidade normal dos negócios ou se deveriam ser preparadas em uma base de liquidação.
4. Não foram apresentadas evidências que dessem suporte para o montante reconhecido com investimento em coligada no valor de R\$29,9m, assim como não foram apresentadas as composições detalhadas dos montantes reconhecidos como adiantamentos diversos no valor de R\$9,8m, estoque no valor de R\$3,4m e outras contas a receber no valor de R\$1,9m.

Além disso, não foram confirmados os saldos enviados a diversas instituições financeiras. Segundo os auditores, não foi possível concluir se a Companhia possuía ativos, passivos e fianças, garantias ou outras obrigações financeiras, além daquelas divulgadas nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

Consequentemente, a Auditoria se considerou impossibilitada de concluir quanto à adequada mensuração e registro das referidas rubricas nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas na data base de 31 de dezembro de 2015.

- 4) As incertezas significativas e limitações citadas anteriormente não permitiram aos auditores concluir, como, quando e por quais valores, os ativos serão realizados e os passivos serão pagos, bem como se os mesmos estão apresentados pelos seus valores corretos
- 5) Devido à relevância dos assuntos descritos acima, os auditores se consideraram impossibilitados de obter evidência de auditoria apropriada para fundamentar a opinião de auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas acima referidas.

As Demonstrações Financeiras do Grupo são revisadas trimestralmente, auditadas anualmente por empresa de auditoria de grande porte e divulgadas ao mercado. Elas contêm informações detalhadas sobre as contas acima descritas e podem ser encontradas no site da Recuperanda www.osx.com.br.

Galdino · Coelho · Mendes

11326

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Darreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia

Vanessa F. F. Rodrigues
Renato Alves
Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Camilla Carvalho de Oliveira
Marcella Laguna M. Ferreira

Isabela Rampini Esteves
Bruno Duarte Santos
Luiza Nasser S. Rodrigues
Tomás de S. G. Martins Costa
Júlia Leal Danziger
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Maria Luiza de Souza
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamhorgi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, nos autos da sua recuperação judicial, vêm, com base no art. 1.022 do CPC/2015, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 11.283/11.285, lastreados nas razões expostas a seguir.

EMBARGOS NECESSÁRIOS

1. Rogadas as vênias a esse d. Juízo, as Recuperandas opõem estes embargos de declaração visando a sanar omissões e vícios contidos no item 7 da decisão embargada, que determinou que a OSX pague à Licks Associados o “valor incontroverso relativo aos honorários de R\$ 1.528.205,13, mencionados às fls.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

57421 J MLOTE 201705851102 18/08/17 17:26:18124439 01/09/12

11323

GCM
Galdino Cuelho Mendes
Advogados

10239/10244, e deposite o saldo restante pactuado e não pago ao Administrador Judicial substituído, abulendo-se o montante mencionado".

2. Possivelmente, esse d. Juízo foi induzido em erro pelas alegações contidas no relatório do i. Administrador Judicial de que a OSX (a) inadimpliu obrigações processuais quanto ao pagamento da sua remuneração e (b) reconhece dever à Licks Associados o suposto valor incontroverso de R\$ 1.528.205,13.

3. Na realidade, a decisão embargada contém vícios que devem ser corrigidos. Com efeito, não é correto afirmar que as Recuperandas reconheceram dívida com a Licks Associados e que estão em mora quanto a pagamento da remuneração do administrador judicial, pelas razões que serão vistas adiante.

4. As Recuperandas também mostrarão que a atuação inconsistente na administração judicial do processo (atrasando sistematicamente o encerramento do processo e fornecendo informações incorretas, distorcidas e/ou fora das suas atribuições) deve levar à **destituição** da Licks Associados da função, hipótese em que não fará jus a nenhuma remuneração, podendo, ainda, responder pelos custos de retardamento do processo, se for o caso.

OS VÍCIOS DA DECISÃO EMBARGADA

5. A despeito da falsa acusação contida no relatório da Licks Associados, a OSX esclarece que não inadimpliu obrigações (o que é objeto de petição em apartado em que tal manifestação é respondida), nem mesmo o pagamento da remuneração do administrador judicial.

6. Ao substituir a Deloitte em 03.08.2016 (fls. 10.097/10.101), àquela altura numa fase avançadíssima do processo, esse d. Juízo não observou o contraditório, de modo que as partes não foram previamente ouvidas, ao arrepio do disposto no art. 5º da Constituição Federal e do art. 10 do CPC/2015. Tal provimento

significou verdadeiramente uma decisão surpresa, que não se justificava, *data maxima venia*, diante da ausência de urgência e também da proximidade do encerramento da recuperação judicial.

7. Fato é que esse d. Juízo também não se pronunciou de modo conclusivo quanto ao valor da remuneração devida ao novo administrador judicial – identificando quitação apenas quanto a valores devidos ao administrador anterior.

Isso posto substituo a pessoa jurídica de Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados (www.licksassociados.com.br), com conhecida experiência no Estado do Rio de Janeiro em procedimentos recuperacionais complexos como (VARIG, EXPANDIR, GALILEO etc.), cientificando-a imediatamente para se manifestar quanto à aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso.

Deverá a recuperanda e os Administradores Judiciais observarem a proporcionalidade do comando do art. 24, § 3º da Lei n.º 11.101/05.

8. Em função de uma petição da Deloitte informando que não havia recebido a integralidade da remuneração pelo exercício da função, as Recuperandas vieram a juízo em 31.10.2016 prestar esclarecimentos sobre a remuneração do administrador judicial (fls. 10.239/10.244).

9. Naquela oportunidade, mencionaram o fato de que a Deloitte havia atuado como administradora judicial por 35 (trinta e cinco) meses e ao longo de todo o período crítico do processo, que contemplou a elaboração de parcela substancial da relação de credores (incluindo a verificação de créditos e opiniões em mais de 100 (cem) incidentes de impugnação e habilitação de créditos), manifestações sobre temas jurídicos complexos e realização das três Assembleias Gerais de Credores para deliberação e votação dos Planos de Recuperação Judicial.

10. Considerando a premissa de que a Deloitte foi substituída por esse d. Juízo alegadamente por não ter se desincumbido das funções da forma que o Juízo entendia adequada (sem que as Recuperandas tivessem postulado a substituição e/ou sequer sido ouvidas acerca da mesma), as Recuperandas ressaltaram expressamente que se entendiam exoneradas do pagamento de qualquer remuneração complementar à administradora judicial substituída.
11. Na verdade, as Recuperandas não reconheceram dever R\$ 1.528.205,13 à Licks Associados, nem qualquer outro valor. A quantia indicada pelas Recuperandas decorreu de um mero referencial calculado com base na decisão provisória proferida por esse d. Juízo. Naquele momento, esperava-se que o processo fosse encerrado em 08.01.2017, hipótese que, se confirmada, a Licks Consultores atuaria nos últimos 4 (quatro) dos 39 (trinta e nove) meses de duração do processo. Aquele seria o valor devido à luz da decisão provisória proferida, mas as Recuperandas postularam expressamente que esse d. Juízo esclarecesse o *decisum* e o critério para, somente então, poder manifestar sua concordância (ou não) com o valor e com a nomeação propriamente dita.
12. Contudo, fato é que a Licks Associados não veio aos autos pedir e tampouco o Juízo se pronunciou fixando a remuneração do novo administrador, de modo que nenhuma obrigação se constituiu para a OSX.
13. Aliás, renovadas as vênias, desde logo é de causar espécie que um profissional nomeado pelo Juízo para uma tarefa de 4 (quatro) meses, tenha levado cerca de 12 (doze) meses para apresentar um relatório sobre o cumprimento das obrigações concursais e não tenha sequer indicado o valor que entenderia cabível como remuneração para a tarefa em questão.
14. Em 03.02.2017, esse d. Juízo proferiu decisão indeferindo o pleito da Deloitte para receber honorários adicionais e consignando que “*cabe às*

recuperandas remunerar o novo Administrador Judicial, dentro do valor restante (...)" (fls. 10.327/10.329).

Não é razoável querer o administrador judicial substituído receber pela totalidade do serviço que não irá prestar, sendo devido o pagamento proporcional.

Por outro lado, não se pode admitir novos honorários para o novo Administrador Judicial ocasionando mais encargos financeiros as recuperandas.

Os valores até então pagos se encontram proporcionais ao trabalho já desempenhado, não se podendo mensurar o trabalho faltante no presente momento, somente ao final de todos os procedimentos que exigem a atuação do Administrador Judicial.

Por ora, cabe as recuperandas remunerar o novo Administrador Judicial, dentro do valor restante, para que este possua autonomia financeira no exercício de suas funções, atuando com zelo e profissionalismo.

Isto exposto, indefiro os requerimentos de fls. 10120/10124 por entender que os valores já pagos se encontram, por ora, proporcionais ao trabalho já realizado, sendo imensurável o trabalho faltante a ser realizado pelo novo Administrador Judicial.

15. Como se vê, naquela oportunidade, este d. Juízo, ao mesmo tempo em que afastou o direito da Deloitte de receber honorários adicionais, se limitou a consignar que a Licks seria remunerada "*dentro do valor restante*", sem indicar o valor que seria devido (portanto, sem liquidez ou certeza). É certo que os termos daquela decisão não caracterizam a constituição de uma obrigação de pagar quantia líquida e certa a título de remuneração.

16. Nesse cenário, enquanto a OSX aguardava a fixação dos honorários por este Juízo dentro dos parâmetros estabelecidos na decisão proferida em 03.02.2017, foi surpreendida pela ordem de pagamento e depósito que consta na decisão ora embargada, **antes mesmo de ter acesso ao relatório do i. Administrador Judicial em que o pedido foi formulado** – novamente em violação grave do princípio constitucional e legal do contraditório.

17. Renovadas as vênias, ao deixar de fixar os honorários da Licks Associados e determinar o pagamento de uma quantia certa que até então não havia sido arbitrada, sem oportunizar o prévio contraditório pela OSX acerca dos

argumentos do i. Administrador Judicial, este d. Juízo incorreu em vícios de contradição e omissão.

18. E mais: ao ser acolhida sem a prévia observância do contraditório, tanto a nomeação do novo e desnecessário administrador judicial, como a ordem de pagamento e depósito configura um típico exemplo de “decisão surpresa” que a nova legislação processual (art. 10 do CPC/2015¹) impõe que seja evitado².

19. Não bastasse, a Deloitte interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037347-72.2017.8.19.0000, distribuído para a C. 14ª Câmara Cível do TJRJ, por meio do qual pleiteia o recebimento daquilo que seria a totalidade do que ela – Deloitte – entende como cabível como remuneração do administrador judicial, por ter atuado no período crítico da recuperação judicial. Consequentemente, os honorários do administrador judicial passaram a estar efetivamente **em disputa**, de modo que determinar o pagamento de qualquer quantia à Licks Associados causa insegurança jurídica.

¹ CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

² “Sobre o tema, vale conferir também os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior: “O principal fundamento da comparticipação é o contraditório como garantia de influência e não surpresa (...). Nesse sentido, o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões. (...) Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório (...) é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada – exercício de poder participado” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, et al. Novo CPC: Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 63-64).

No mesmo sentido: “A liberdade conferida ao julgador, quanto à identificação da norma jurídica aplicável, também deve compatibilizar-se, todavia, com o princípio do contraditório. Não podem as partes ser surpreendidas com a incidência de regra não cogitada, especialmente se as consequências forem diversas daquelas submetidas à discussão” (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório”, in’ Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil, coord. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, São Paulo: 2002, Ed. Revista dos Tribunais, p. 38, destaques nossos).

20. A situação é realmente inconcebível, senão vejamos:

- (i) o Juízo nomeia administrador judicial e não fixa o valor da remuneração (para que a empresa pudesse ou não se manifestar sobre a aceitação do próprio administrador judicial);
- (ii) depois de um ano de atuação que deveria durar 4 (quatro) meses, o administrador judicial nomeado não disse qual era a sua proposta de trabalho;
- (iii) o administrador substituído postula receber a integralidade do valor que entende devido; e
- (iv) o Juízo profere uma ordem de pagamento ao novo administrador judicial, que sequer foi aceito ou formulou proposta nos autos.

21. Como se vê, a decisão necessita ser esclarecida e mesmo corrigida. Determinar o pagamento e depósito da remuneração não só causa insegurança jurídica (a OSX não pode estar sujeita a pagar a dois administradores judiciais – até porque não pode se manifestar sobre o valor que nunca foi postulado), como viola princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (simplesmente não há decisão fundamentada sobre a remuneração do novo administrador).

22. E a situação ainda pode ser vista como uma absurda hipótese em que se autoriza a execução de quantia certa antes mesmo de haver uma obrigação constituída... e sequer o administrador nomeado afirmou em mais de um ano que aceitaria tal valor como remuneração, tendo se preocupado apenas em afirmar que os seus honorários estavam inadimplidos... (!?)

23. Em síntese, os vícios são evidentes e a ordem de pagamento e depósito deve ser revogada, pois não se pode determinar que as Recuperandas paguem e

DESTITUIÇÃO DA LICKS ASSOCIADOS:
ATUAÇÃO INEFICIENTE E INSATISFATÓRIA NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

24. De todo modo, qualquer referencial adotado há quase 1 (um) ano para a fixação da remuneração perdeu o sentido de ser, porque o processo se alongou muito mais do que o esperado e, renovadas as vênias, a atuação da Licks Associados se revelou ineficiente e insatisfatória.

25. O processo de recuperação judicial do Grupo OSX deveria ter sido encerrado em 08.01.2017, quando se completou o período legal de 2 (dois) anos contados desde a data de homologação judicial dos Planos para que as empresas ficassem supervisionadas pelo Juízo.

26. Note-se que, no momento em que houve a substituição, praticamente todo o trabalho do administrador judicial estava concluído. Para o encerramento do processo, a Licks Associados tinha a incumbência de elaborar o relatório final atestando o cumprimento das obrigações previstas nos Planos e consolidar o quadro geral de credores (sendo certo que havia pouquíssimos créditos a serem definidos em impugnações e habilitações de crédito - as quais não evoluíram um centímetro sequer em um ano...).

27. Em cerca de 1(um) ano desde que foi nomeada, a Licks Associados resolveu pouquíssimas questões incidentais e levou o triplo do prazo para apresentar o relatório que deveria atestar o cumprimento das obrigações concursais.

28. Nenhuma “curva de aprendizado” serve de justificativa para tanto atraso, que, verdade seja dita, vem causando prejuízos gravíssimos para as Recuperandas. Mesmo porque a Licks Associados desperdiçou tempo considerável cuidando de questões superadas e outras que sequer estão no escopo de atuação do administrador judicial.

29. Lamentavelmente, o relatório que chegou aos autos com tanto tempo de atraso apresenta informações incorretas, além de tratar de questões alheias às atribuições que a Lei nº 11.101/2005 confere ao administrador judicial. As Recuperandas respondem e esclarecem a todas as alegações e acusações da Licks Associados em manifestação separada.

30. De todo modo, não custa frisar aqui também que a Licks Associados insiste em questionar, de maneira vaga e imprecisa, as demonstrações contábeis da OSX referentes aos três últimos exercícios, mesmo depois de a Deloitte, o Juízo, o Ministério Público e os credores não terem apontado qualquer irregularidade ou preocupação, e mesmo depois de incontáveis horas de reunião em que recebeu esclarecimentos dos administradores da companhia e dos auditores independentes sobre cada detalhe das demonstrações, as quais a administradora judicial desconhecia por completo 11 (onze) meses depois da sua nomeação.

31. Não bastasse sinalizar supostas inconsistências escriturais improcedentes, a Licks Associados ainda externou “preocupações” quanto à possibilidade de que a OSX não tenha condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, ignorando a premissa de que não cabe ao administrador judicial (tampouco ao próprio Juízo, na linha da jurisprudência do E. STJ e do entendimento deste magistrado!) adentrar as premissas econômico-financeiras contidas nos Planos de Recuperação Judicial e que foram deliberadas e aprovadas pelos credores.

32. Além disso, o i. Administrador Judicial se agarra em pormenores (como a solicitação de comprovantes de pagamento a um número ínfimo de credores) para fazer crer que existem pendências que impedem o encerramento da recuperação judicial, quando muitas das vezes se tratam de formalidades que podiam ter sido remediadas rapidamente e há muito tempo pelas Recuperandas caso a sua atuação tivesse sido minimamente eficiente.

judicial, quando muitas das vezes se tratam de formalidades que podiam ter sido remediadas rapidamente e há muito tempo pelas Recuperandas caso a sua atuação tivesse sido minimamente eficiente.

33. Ao que parece, o i. Administrador Judicial vem há muito tempo criando embaraços injustificáveis a que esse d. Juízo reconheça que a OSX cumpriu todas as obrigações dos Planos vencidas no período legal de 2(dois) anos e permita a esse d. Juízo decretar o encerramento da recuperação judicial por sentença.

34. Adicionalmente, a Licks Associados sinaliza com gravíssimas insinuações de ordem criminal, sem qualquer elemento concreto e olvidando que a questão foge totalmente à matéria e ao Juízo recuperacional. Isso com que intenção? Para causar sensação de insegurança na comunidade de credores? Para afugentar investidores?

35. Acerca disso, as Recuperandas e os seus atuais administradores, sobre os quais não pesa nenhuma acusação das autoridades competentes, reservam-se expressamente a possibilidade de ajuizamento das medidas reparatórias cabíveis.

36. Isso sem falar que o i. Administrador Judicial é incoerente em seus próprios atos e opiniões. Ao mesmo tempo em que sugere que a empresa é economicamente inviável (ao contrário da opinião das maiores instituições financeiras brasileiras e estrangeiras titulares de mais de seis bilhões de reais em créditos), pede ao Juízo (no que é atendido) que as Recuperandas desembolsem cerca de 1 milhão e meio de reais para pagamento ao administrador judicial por 4 (quatro) meses de trabalho, e que outros tantos milhões sejam depositados em juízo!

37. O que fica claro é que o atual administrador judicial não reúne as condições para o exercício da função. **Em razão da sua atuação que se pode reputar extremamente ineficiente e causadora de prejuízos, descumprindo as obrigações a que está adstrito, a Licks Associados deve ser destituída da**

função, hipótese em que, com base no art. 24, §3º da Lei nº 11.101/2005³, não fará jus a qualquer remuneração.

38. Considerando o prazo já exagerado do processo e que, por determinação do próprio Juízo, a Deloitte comparecerá aos autos para prestar esclarecimentos sobre as escriturações contábeis e tem conhecimento sobre todo o histórico do processo, as Recuperandas, com a finalidade de otimizar tempo e recursos, pedem a sua intimação para elaborar e entregar o relatório final no prazo de 30 (trinta) dias, atestando o cumprimento das obrigações concursais pelas Recuperandas, viabilizando, assim, o encerramento da recuperação judicial nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

39. Isto posto, as Recuperandas requerem o conhecimento e o provimento destes embargos de declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, seja revogada a determinação indicada no item 7 da decisão embargada para desconsiderar e determinar o desentranhamento do relatório apresentado pelo administrador judicial dos autos, **a destituição da Licks Associados da função de administrador judicial, nos termos do art. 24, §3º da Lei nº 11.101/2005.** hipótese em que nenhuma remuneração lhe será devida, e a intimação da Deloitte Touche Tohmatsu para apresentar o relatório final acerca do cumprimento das obrigações concursais pelas Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias, e consolidar o quadro geral de credores.

³ § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

11333

GCM
/ Galdino Coelho Mendes
Advogados

40. Adicionalmente, após a apresentação do relatório final pela Deloitte, **observado o contraditório**, requer seja proferida a sentença prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, decretando o encerramento do processo de recuperação judicial, expedindo-se ofício aos órgãos competentes.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



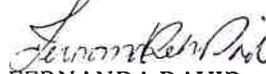
FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343



EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736



FERNANDA DAVID

OAB/RJ Nº 201.982

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:11334

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que os embargos de fls. 11322/11333 são tempestivos.

Rio de Janeiro, 28/08/2017.


Thiago Martins Bandeira de Abreu Pires - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/33257

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves
Sergio Coelho	Renata Jordão Natacci	Renato Alves	Bruno Duarte Santos
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Gabriela Matta Ristow	Luiza Nasser S. Rodrigues
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Palinkas	Diogo Vinicius Moriki Silva	Tomás de S. G. Martins Costa
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Carlos Brantes	Júlia Leal Danziger
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	João Paulo Accioly Novello
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Ivana Harter	Flávio de Mello A. Ferreira
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Maria Carolina Bichara	Maria Luiza de Souza
Isabel Picot França	André Furquim Werneck	Aline da Silva Gomes	Jacques Felipe A. Rubens
Marcelo Atherino	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Camila Silva de Almeida
Marta Alves	Isadora A. R. de Almeida	Amanda Torres Hollerbach	Maria Eduarda Gamborgi
Cláudia Maziteli Trindade	Gustavo Klein Soares	Maria Flávia J. F. Macarini	
Pedro C. da Veiga Murgel	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira	
Gabriel Rocha Barreto	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Marcella Laguna M. Ferreira	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Junte-se
 Rio de Janeiro 29/08/2017.

 Luiz Alberto Carvalho Alves
 Juiz de Direito

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, em atenção à decisão de fls. 11.283/11.285 informar e requerer o que se segue.

1. Por meio da decisão de fls. 11.283/11.285, este d. Juízo, dentre outras providências, determinou que a OSX se manifeste sobre (i) os requerimentos reiterados pelas credoras Porto do Açú Operações S/A e Transportes Birday Comercio Ltda. e (ii) os fatos trazidos pelo Administrador Judicial e a sua manifestação acerca do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

2. Ademais, esse d. Juízo determinou que a OSX lhe efetue diretamente o pagamento de valor supostamente incontroverso a título de remuneração e deposite em juízo o saldo restante pactuado e supostamente não pago ao Administrador Judicial substituído.

3. Contra esta parte da decisão, a OSX opôs embargos de declaração requerendo a atribuição de efeitos infringentes para revogar a ordem de pagamento, com base em consistentes razões expostas naquela manifestação.

4. No que tange aos itens 1 e 4 da decisão de fls. 11.283/11.285, a OSX se reporta às razões já expostas às fls. 10.844/10.851 (protocolada há mais de um mês), reiterando que não se opõe ao pedido de levantamento formulado pela Porto do Açú, que notificou a OSX dentro do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, conforme documento de fls. 10.560/10.563, e que a credora Transportes Birday não faz jus ao pagamento na forma da cláusula 6.2.2 em razão do descumprimento do prazo disposto na cláusula 6.2.2.2, ambas previstas no Plano da OSX Construção Naval.

5. A seguir, a OSX passa a se manifestar sobre as considerações expostas pelo Administrador Judicial.

RELATÓRIO INCONSISTENTE, INCONCLUSIVO, ALHEIO ÀS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DESINFLUENTE NO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA SUPERVISÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Preliminarmente, não é ocioso relembrar que o “novo” Administrador Judicial foi nomeado a quatro meses do encerramento do período de dois anos de supervisão do processo recuperacional, com Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado em todas as instâncias judiciárias. Sua função seria residual, no sentido de resolver eventuais impugnações de crédito pendentes (que eram

pouquíssimas) e apresentar o relatório final de encerramento da recuperação judicial.

7. Nenhuma das duas tarefas foi realizada a contento. Passado **mais de um ano** da nomeação, mesmo após insistentes pedidos das Recuperandas para que apresentasse o relatório final, as poucas impugnações existentes continuam pendentes e o relatório não foi apresentado na forma e conteúdo legais. É realmente lamentável.

8. Como demonstrado em sede de embargos de declaração, sequer uma proposta de honorários o novo Administrador Judicial **apresentou em** doze meses, de modo que deve ser destituído das suas funções. Ainda assim, em respeito ao Juízo, as recuperandas passam a se manifestar acerca das considerações trazidas pelo Administrador Judicial.

9. O Administrador Judicial inaugurou a sua manifestação traçando “considerações preliminares” sobre a atividade empresária das Recuperandas. Segundo ele, foram verificadas supostas *inconsistências* da OSX (i) em alcançar os objetivos do processo de recuperação judicial; (ii) com o cumprimento das obrigações processuais; (iii) com o cumprimento das obrigações extraconcursais; e (iv) com a apresentação da escrituração contábil.

10. Ao final de suas considerações iniciais, o Administrador Judicial ainda propôs uma indagação absolutamente genérica de cunho criminal, com relação à Operação Lava Jato, sem qualquer elemento concreto e olvidando que a questão foge totalmente à matéria e ao Juízo recuperacional, tratando-se de fatos anteriores ao processo recuperacional – sendo certo que a infundada suspeita levantada pelo Administrador Judicial em relação aos gestores que atuaram na empresa durante a recuperação judicial será objeto de questionamento perante as instâncias competentes.

11. Embora **o Administrador Judicial reconheça que grande parte de suas considerações não estão contidas no escopo da Lei nº 11.101/2005¹** (cumpre indagar: então, por que as fez???) e que, portanto, não importam descumprimento dos Planos de Recuperação Judicial, sustenta que a sua intenção foi *“relatar os aspectos financeiros e sociais relacionados com o processo em tela, a fim de que o MM. Juízo e o Ministério Público tenham as informações necessárias acerca das consequências da sentença de encerramento da recuperação judicial”* (fls. 7).
12. Tudo indica que o Administrador Judicial nomeado para atuar por quatro meses não quer que a recuperação judicial seja encerrada, protraindo no tempo o processo e *“justificando” a manutenção das suas atividades.*
13. Lamentavelmente isso acaba por resultar claro de outra manifestação do Administrador Judicial, que teve o cuidado de não tratar do seu pleito milionário de honorários na mesma manifestação em que tentava induzir o Juízo a acreditar na existência de problemas inexistentes. Atenção especial às fls. 10.927, em que o Administrador sugere que deve ser remunerado por mais tempo enquanto durarem as suas atividades – isto é, sugere que ao invés de encerrar a recuperação no momento próprio, nos termos da lei cogente, as partes devem ficar remunerando a sua ineficiência. Realmente, renovadas as vênias, é inadmissível.
14. Primeiramente, o Administrador Judicial não expôs em suas razões quais seriam as ditas *consequências da sentença de encerramento da recuperação judicial.* Ao contrário do alegado pelo i. Administrador Judicial, a novação das obrigações concursais da OSX ocorreu com a aprovação e homologação dos Planos de Recuperação Judicial pelo Juízo (confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

¹ Fls. 10.958

15. O encerramento do processo nada mais significa do que o término do período legal de supervisão da recuperação judicial, que é uma atividade disponível (o E. STJ reconhece que a aprovação do Plano pelos credores extingue a recuperação independentemente da supervisão legal). Na verdade, as considerações do Administrador Judicial parecem ignorar que o encerramento da supervisão é uma ótima situação para as Recuperandas e seus credores, pois a empresa volta a ter acesso ao mercado de crédito e reduz substancialmente as suas despesas.

16. Esperava-se do Administrador Judicial apenas o reconhecimento de que as Recuperandas cumpriram todas ou pelo menos adimpliram substancialmente as obrigações previstas no Plano homologado vencidas dentro do período de supervisão (que deveria ser de dois anos, mas no caso há muito foi ultrapassado em razão do comportamento do Administrador Judicial). Eis a primeira inconsistência do parecer do i. Administrador Judicial.

17. Ora, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, o encerramento do processo de recuperação judicial não afasta a obrigação do devedor de continuar cumprindo as obrigações previstas no Plano (que quase sempre se protraem no tempo após o prazo de dois anos). Com o encerramento, a fiscalização passa a ser exercida unicamente pelos credores, que podem exigir judicialmente o cumprimento de obrigações concursais.

18. Neste passo, as considerações preliminares explanadas pelo i. Administrador Judicial, além de partirem de premissas equivocadas, são absolutamente inócuas para fins de cumprimento do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o que será retomado, com detalhes, mais adiante.

19. Afora as diversas considerações alheias às atribuições do i. Administrador Judicial, é necessário esclarecer, primeiramente, que a OSX cumpriu todas as obrigações previstas nos Planos vencidas no biênio legal, sendo incorretas

as alegações de descumprimento de obrigações previstas nos Planos da OSX exaradas pelo i. Administrador Judicial.

20. Que fique claro a V. Exa., ao Ministério Público e à comunidade de credores que os representantes legais e os patronos da OSX receberam o teor da presente manifestação com tamanho espanto e indignação, sobretudo porque a OSX se colocou à inteira disposição da Licks Associados para prestar esclarecimentos e jamais foi questionada sobre supostos inadimplementos ou sobre descumprimento de formalidades e/ou obrigações junto ao agente fiduciário, tendo realizado diversas reuniões com a assessoria do Administrador Judicial (Dra. Yasmin) para esclarecimento dessas questões.

21. Se ainda assim restavam dúvidas, ao não oportunizar às Recuperandas a possibilidade de sanar eventuais questionamentos ou mesmo de exercer o contraditório quanto às supostas constatações de inadimplemento de obrigações concursais, o Sr. Administrador Judicial agiu em desconformidade com os princípios básicos da atual sistemática processual brasileira, que preza pela cooperação entre os sujeitos do processo e, logicamente, pela adoção de condutas pautadas na boa-fé, especialmente no âmbito do processo recuperacional.

22. Nesse sentido, a OSX torna a afirmar que, ao contrário do atestado levianamente pelo i. Administrador Judicial, **todas as obrigações previstas nos Planos vencidas no biênio legal foram adimplidas**, de modo que inexistem óbices para o imediato encerramento do processo de recuperação judicial.

23. É o que será visto adiante.

11341

(A)

CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS
NOS PLANOS VENCIDAS NO BIÊNIO LEGAL

24. Nos termos do que prevê o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Como dito acima, este é o único requisito para encerramento do processo, sobretudo porque a fiscalização do cumprimento do plano continuará a ser exercida pelos seus credores, que poderão executar judicialmente a OSX em caso de descumprimento.

25. Às fls. 10.976/10.977, o i. Administrador Judicial atestou que a cláusula 6 do Plano da OSX Construção Naval foi cumprida, na medida em que a OSX procedeu à correta readequação do plano de negócios da atividade desenvolvida no Porto do Açú.

26. Já às fls. 10.979/10.980, o i. Administrador Judicial destacou que consideraria como cumpridas as cláusulas 5.2 do Plano da OSX Brasil e 6.2 do Plano da OSX Construção Naval tão logo fossem apresentados os comprovantes de pagamento mencionados.

27. Especificamente quanto aos pretensos credores mencionados às fls. 10.979 pelo i. Administrador Judicial (Real Protect Informática Ltda., Panapana Produções Artísticas e Pedro Henrique Izidoro), a OSX esclarece que não reconhece a existência de qualquer valor devido, seja de natureza concursal ou extracursal, e destaca que nenhum deles está habilitado ou possui pedido de habilitação de crédito em curso nesta recuperação judicial.

28. Trata-se de um **equivoco flagrante do i. Administrador Judicial.**

11345

29. Já com relação aos credores listados às fls. 10.980, a OSX apresenta os comprovantes de pagamento de todas as parcelas acusadas como pendentes pelo i. Administrador Judicial (Doc. 01), salvo dos credores Fabrica Digital Informática Ltda., Magma Comunicação E Design, D M P & Associados Ltda. - EPP, Falcon Global Brazil Sistemas Ltda., G.A Reinoso Serviços De Informática, Nextel Telecomunicações, Panalpina Ltda., Sky Brasil Serviços Ltda. e Vivo S.A, que deveriam ter recebido os seus créditos via ordem de pagamento, conforme já informado pelas Recuperandas às fls. 10.575/10.581.

30. A OSX verificou junto ao agente de pagamento (Oliveira Trust) que ainda está depositada na conta corrente "Credores Quirografários Não Financiadores" (13.010058-5) a quantia de R\$124.934,80, referente aos pagamentos realizados via "ordem de pagamento" que deixaram de ser levantados pelos credores no prazo assinalado, conforme planilha abaixo:

EMPRESA	CREDOR	TOTAL		
		PRINCIPAL	JURCS	TOTAL
OSX Brasil S.A.	FABRICA DIGITAL INFORMATICA LTDA	1.182,00	173,04	1.355,04
OSX Brasil S.A.	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	1.361,64	200,83	1.562,47
OSX Construção Naval S.A.	D M P & ASSOCIADOS LTDA - EPP	9.873,33	1.445,43	11.318,76
OSX Construção Naval S.A.	FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA.	80.000,00	11.758,17	91.758,17
OSX Construção Naval S.A.	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	480,00	69,86	549,86
OSX Serviços Operacionais Ltda	G. A REINOSO SERVICOS DE INFORMATICA - ME	315,87	45,79	361,66
OSX Serviços Operacionais Ltda	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	207,99	30,15	238,14
OSX Serviços Operacionais Ltda	PANALPINA LTDA	1.067,06	154,67	1.221,73
OSX Serviços Operacionais Ltda	SKY BRASIL SERVICOS LTDA	8.346,00	1.209,82	9.555,82
OSX Serviços Operacionais Ltda	VIVO S A	6.036,71	875,08	6.911,79
		108.870,59	15.962,85	124.833,44

31. O pagamento dos credores indicados na tabela acima foi realizado por meio de "ordem de pagamento", porque os dados bancários informados não estavam corretos. Como a ordem de pagamento fica disponível para saque durante um curto período de tempo e os credores não sacaram os seus pagamentos dentro do prazo, os valores foram bloqueados. Todavia, jamais se poderia falar em inadimplemento e o erro parece ser inescusável, *data maxima venia*.

1

11343

32. Assim, a OSX informou a este d. Juízo que providenciará junto ao agente de pagamento (Oliveira Trust) a expedição de novas ordens de pagamento em favor desses credores e, para tanto, requereu a intimação dos interessados por meio de seus advogados para adotarem as providências necessárias ao saque das quantias junto à instituição financeira responsável. **Este pedido, no entanto, ainda não foi apreciado por este Juízo.**

33. Por fim, a Ituflex Instrumentos de Medição, também indicado às fls. 10.980, na realidade, foi listada por engano como credora concursal quirografária da OSX Serviços no valor de R\$ 8.351,70. Como previsto na cláusula 4.1 do Plano, a Recuperanda se programou para fazer o pagamento em 12 parcelas, tendo realizado, em 08.01.2016 e 04.02.2016, os depósitos nos valores de R\$ 760,65 e R\$ 775,25. Contudo, em 22.02.2016, a Ituflex enviou e-mail informando que não reconhecia como devido qualquer valor e, por isso, a Recuperanda interrompeu o pagamento das parcelas subsequentes e os primeiros pagamentos foram estornados (Doc. 02).

34. Como a Ituflex não é credora da OSX, as parcelas "em aberto" apontadas pelo Administrador Judicial não são devidas. Essa questão poderia ter sido facilmente aclarada se a Licks Advogados tivesse solicitado esclarecimentos às Recuperandas.

35. De todo modo, agora está mais do que esclarecido que **todos os credores que notificaram as Recuperandas na forma das cláusulas 5.2 do Plano da OSX Brasil e 6.2 do Plano da OSX Construção Naval foram integralmente pagos.**

36. Ao se manifestar sobre a obrigação de destinação do saldo eventualmente obtido com a venda dos ativos de propriedade da OSX Leasing Group B.V. para quitação de obrigações concursais, o i. Administrador Judicial corretamente atestou a impossibilidade de cumprimento das cláusulas 7.1, 4.3,

inciso II e 5.1.6, inciso II do Plano da OSX e Brasil, e cláusulas 5.3, inciso II e 6.1.6, inciso II do Plano da OSX Construção Naval em razão da decretação de falência da OSX Leasing Group B.V. perante à Jurisdição Holandesa.

37. Isso porque, com a decretação de falência da OSX Leasing Group B.V., houve a perda dos ativos subordinados a ela, conforme registrado nas demonstrações contábeis da companhia, recentemente retificadas. Com isso, a venda de tais ativos com a consequente reversão de valores residuais para adimplemento de obrigações concursais, de fato, se tornou uma obrigação impossível. De qualquer forma, o que importa é que no âmbito desses procedimentos concursais estrangeiros, os credores dessas entidades estrangeiras receberão seus créditos, sem qualquer impacto no processo recuperacional brasileiro.

38. Quanto ao pagamento dos Credores Quirografários Financiadores, regulado pela cláusula 5 no Plano da OSX Brasil e cláusula 6 no Plano da OSX Construção Naval, o i. Administrador Judicial atestou o suposto descumprimento de formalidades na subscrição e integralização das debêntures de 2ª, 4ª, 6ª e 8ª séries.

39. Nos termos previstos nos Planos, as debêntures pares foram subscritas pelo Banco Votorantim, Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Porto do Açúcar Operações S.A. e integralizadas pelo valor do próprio crédito dos mencionados credores financeiros.

40. No entanto, embora tenha reconhecido que não houve o aporte de valores para a integralização das debêntures de séries pares, realizada através de créditos concursais e extraconcursais, alegou não ter identificado os comprovantes de integralização, o que consistiria em suposto descumprimento de uma formalidade pelas Recuperandas.

41. Salvo melhor juízo, a documentação requerida pelo i. Administrador Judicial não existe. Conforme informado pelo Coordenador Líder da emissão das debêntures em questão (Banco Votorantim), não foi formalizado um recibo comprovando a integralização. Em estrito cumprimento aos Planos, as debêntures emitidas estão atualmente "cetipadas" para as instituições financeiras, conforme demonstram os mapas de alocação anexos (Doc. 03), sendo certo que a **OSX e os seus credores desconhecem qualquer outra formalidade pendente de cumprimento.**
42. **Pelo contrário: os maiores credores nacionais das Recuperandas receberam as debêntures previstas no Plano e, passados dois anos, nenhum credor veio reclamar inadimplemento dessas obrigações, de modo que as mesmas estão quitadas, sem embargo das incorreções do relatório do Administrador Judicial.**
43. Da mesma forma, é de causar espécies que o Administrador Judicial tenha procurado informações acerca de eventuais créditos trabalhistas, tendo inclusive solicitado diligências (desnecessárias, como já se pode imaginar) neste sentido.
44. Em primeiro lugar, desde a exordial, a OSX informou que não utilizaria a recuperação judicial para renegociação de dívidas trabalhistas. Também assim, o Plano de Recuperação não prevê forma diferenciada de pagamento aos credores trabalhistas, de modo que não houve votação de classe trabalhista.
45. Não bastasse, ao longo do período de recuperação, incluindo, mas não se limitando aos dois anos de supervisão, não houve problemas com credores trabalhistas, que receberam seus créditos (ainda que eventualmente "concurtais", porque originados de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial) na forma estabelecida pelo Judiciário trabalhista.

11346

46. Por que então o novo Administrador Judicial, oito meses depois do encerramento do período de supervisão, estaria preocupado com certidões de trânsito em julgado na esfera trabalhista? Realmente parece haver um empenho incomum e “injustificado” em atrasar o encerramento do processo para “justificar” atividades declaradamente impertinentes e realmente desnecessárias.
47. Fato é que há ações trabalhistas em curso perante os órgãos competentes para a cognição respectiva, mas as discussões são alheias ao presente processo de recuperação e à atuação do administrador Judicial. O único ponto digno de nota é que, ao longo dos últimos três anos e meio, tais obrigações vêm sendo adimplidas pela OSX.
48. A última (e também equivocada) alegação de descumprimento dos Planos de Recuperação Judicial concerne ao suposto inadimplemento das obrigações relacionadas nas cláusulas 4ª do Plano da OSX Brasil e 5ª do Plano da OSX Construção Naval, que, segundo o próprio Administrador Judicial, poderia ser sanada “*com a apresentação de quitação da inadimplência pelo agente fiduciário, bem como após esclarecer as diferenças entre os valores subscritos e integralizados*”.
49. Apenas para contextualizar, essas cláusulas dos Planos previam a captação de novos recursos, que poderia ser realizada por meio de empréstimos ponte e/ou emissão de debêntures de 1ª, 3ª, 5ª e 7ª série concedidas a credores Bancos e credores em geral, cuja exigibilidade somente ocorrerá após a data da homologação do Plano.
50. **Primeiramente, as diferenças apontadas pelo Sr. Administrador Judicial entre os valores subscritos e integralizados não existe, com todas as vênias ao executor dos cálculos de fls. 10.991/10.992.**



51. O Administrador Judicial parece ter ignorado que, para fins de verificação dos valores que foram integralizados, é preciso observar o valor do título na data da integralização, e não na data da emissão das debêntures. Assim, tomando por base a data da integralização (29.01.2016)², a tabela abaixo traz os valores integralizados corretos que, somados, atingem a quantia de R\$ 31.084.938,18:

Série	Subscritor	Valor na data de pagamento (29/01/2016)
OSXC11	Santander	7.890.451,49
	Votorantim	10.064.525,91
OSXC31	Prumo	10.960.916,61
OSXC51	Santander	2.169.044,17

52. Deduzidos os impostos e demais custos incidentes, no montante total de R\$ 5.594.562,62 (Doc. 04), chega-se ao exato valor estampado nos extratos de integralização das debêntures, a saber R\$ 25.490.375,59.

53. Em atenção ao requerido às fls. 42, a OSX apresenta uma declaração do agente fiduciário atestando que, atualmente, a única obrigação pendente, de cunho meramente formal, é a apresentação da Ata de Assembleia Geral de Debenturistas para registro na JUCERJA (Doc. 05). Já pelo Agente de Pagamento, está pendente apenas o levantamento dos valores pelos credores, o que depende da apreciação do pedido de fls. 10.575/10.581 por este d. Juízo, conforme informado no item 30, acima.

54. Por fim, no que tange aos supostos pedidos de falência, cabe destacar que os credores descritos no item XI na manifestação do Administrador Judicial jamais requereram a falência das Recuperandas, nos termos do art. 94, inciso III da Lei nº 11.101/2005, mas apenas pontuaram supostos inadimplementos de obrigações pecuniárias.

² Os valores podem ser validados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.oliveiratrust.com.br/sites/fiduciario/?item1=Investidor&item2=Debentures>

11348

55. Conforme destacado pelo próprio Administrador Judicial, todas as parcelas que os credores alegaram estar em atraso foram adimplidas pela OSX. Eventuais questões ainda pendentes, como a dedução de valores para quitação de impostos, tratam de matéria exclusivamente de direito e deverão ser analisadas por este d. Juízo (sendo certo que a OSX já se ofereceu, se necessário, a depositar a diferença em discussão em conta judicial, mediante determinação do Juízo - o que também não foi apreciado).

56. Para tanto, a OSX reitera os argumentos e pedidos aduzidos às fls. 10.575/10.581 e 10.844/10.851, esperando sejam rejeitadas as alegações dos credores Atlas Copco Compressor CO., MRO Serviços de Planejamento de Estoque e Assessoria Técnica Ltda., Transportes Birday Comércio Ltda. e IBM Brasil - Indústrias, Máquinas e Serviços Ltda.

57. Uma vez esclarecido que o Administrador Judicial se equivocou ao apontar o descumprimento ou a inexatidão de obrigações previstas nos Planos, a OSX passa a demonstrar que as considerações adicionais traçadas em seu parecer são, igualmente, insubsistentes ou equivocadas e alheias à função do administrador judicial no processo de recuperação.

(B)

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES EQUIVOCADAS
E QUE NÃO SE APLICAM À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DO PROCESSO

AFIRMAÇÕES LACUNOSAS SOBRE SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS

58. Em sua manifestação, o Administrador Judicial tornou a questionar, de maneira vaga e imprecisa, as demonstrações contábeis da OSX referentes ao exercício de 2016 e as alterações realizadas no ano de 2015, e até mesmo aquelas apresentadas nos idos anos de 2014.

59. Primeiramente, não cabe ao i. Administrador Judicial se imiscuir no trabalho já concluído pela administradora judicial substituída, a Deloitte Touche Tohmatsu, que certamente se debruçou sobre as escriturações contábeis do exercício de 2014 e não apontou qualquer irregularidade ou preocupação sobre o passivo da companhia, sendo certo que também os credores (algumas das maiores instituições financeiras brasileiras públicas e privadas – além de credores institucionais estrangeiros) tiveram a oportunidade de analisar as informações contábeis das Recuperandas e aprovaram os seus Planos.

60. Em segundo lugar, reitera-se que o Administrador Judicial compareceu em 10.07.2017 a uma reunião na sede da OSX com os auditores independentes (da BDO RCS Auditores Independentes), os administradores e advogados das Recuperandas, ocasião em que recebeu detalhados esclarecimentos sobre as demonstrações contábeis. No entanto, é digno de registro que, quase um ano após a sua nomeação, o Sr. Administrador Judicial não demonstrou conhecimento sobre as informações contábeis da companhia, o que é realmente lamentável – se for o caso, as pessoas presentes à reunião poderão testemunhar esse desconhecimento incompatível com o tempo supostamente dedicado à análise.

61. Ao que parece, tais esclarecimentos ainda assim não foram suficientes, porque o Administrador Judicial continua a apresentar os mesmíssimos questionamentos, sem apontar de forma minimamente conclusiva em que medida a escrituração contábil da OSX apresentava irregularidade.

62. A OSX, além de se reportar aos esclarecimentos de fls. 10.844/10.851, informa a esse d. Juízo que as escriturações contábeis dos exercícios de 2013 a 2016 são adequadas e foram produzidas de acordo com os parâmetros e práticas contábeis geralmente aceitos. Em 14.06.2017, a OSX entendeu por reapresentar as demonstrações contábeis de 2015, incorporando ajustes realizados no balanço

11350

patrimonial consolidado, em virtude de desconsolidação contábil das empresas no exterior (decorrente da falência dessas empresas – um fato novo que impunha tais ajustes).

63. Não é demais recordar que os administradores da OSX possuem vasta experiência de gestão e contabilidade e conhecem as consequências impostas pela Lei em caso de descumprimento de obrigações formais. Com efeito, é de todo desnecessário – para não dizer leviano e gravoso – o alarde feito pelo i. Administrador Judicial acerca do tipo penal previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/2005. Novamente, fica ressalvado que os administradores da companhia buscarão explicações perante as instâncias competentes.

64. Voltando ao mérito da questão, o fato de os pareceres da auditoria independente terem sido emitidos com “abstenção de opinião” não evidencia qualquer irregularidade na escrituração contábil da companhia.

65. Embora o auditor independente tenha a função de zelar pela confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada, a sua análise é sujeita a aspectos subjetivos, sobretudo quanto às conclusões alcançadas acerca da realidade econômica e financeira da companhia.

66. Os auditores seguem normas técnicas precisas ao produzir os seus pareceres, sendo certo que as negativas de opinião são concedidas em casos específicos em que o auditor não encontra bases suficientes para fundamentar as suas afirmações – o que não significa dizer que as escriturações contábeis da companhia foram elaboradas em desacordo com as normas e práticas contábeis.

67. Especificamente no caso da OSX, a BDO emitiu um parecer com abstenção de opinião o que, entretanto, não afasta a capacidade econômica da OSX

nl

de se recuperar, consoante reconhecido pelos credores das empresas, que são, nos termos da lei, a única instancia competente para essa avaliação.

68. Os pareceres de auditores independentes são dotados de considerável subjetividade e não tem a capacidade de afastar a credibilidade depositada pelos credores quando da aprovação do Plano, que contém projeções futuras e sobre as quais os credores depositaram confiança (sendo certo afirmar, ainda, que inúmeros credores já receberam seus créditos...).

69. E, frisa-se, embora o i. Administrador Judicial questione (sem maiores conclusões, o que é temerário) as escriturações contábeis da OSX, **os auditores independentes não sinalizaram qualquer descumprimento às normas e práticas contábeis.**

70. Nota-se que as manifestações de auditores independentes com abstenção de opinião não são raras quando a empresa auditada está submetida ao regime de recuperação judicial. Afinal de contas, a viabilidade de seus negócios é atestada pelos seus credores ao deliberarem sobre o Plano de Recuperação, e não pelos auditores.

71. A título de exemplo, os auditores independentes contratados pela Sete Brasil Participações S.A. (PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes), empresa que também está em processo de recuperação judicial supervisionado por este mesmo Juízo Empresarial, igualmente apresentaram pareceres com abstenção de opinião.

72. No entanto, não se tem notícia de que, naquele processo, a Licks Associados, nomeada administradora Judicial na mesma data em que substituiu a Deloitte nestes autos, tenha apresentado questionamentos inconclusivos da mesma natureza.

113^c

73. Na recuperação judicial da OGX Petróleo e Gás Participações S.A.³, os últimos pareceres apresentados pelos auditores independentes também foram emitidos com abstenção de opinião, o que não serviu de óbice para a prolação pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro de sentença decretando o encerramento do processo, nas últimas semanas.

74. Há ainda outros exemplos de casos que tramitam perante os Juízos Empresariais em que não se questionou a viabilidade da empresa ou a consistência das escriturações contábeis em razão da apresentação de pareceres de auditoria emitidos com abstenção de opinião, como a recuperação judicial da Oi S.A.⁴ e da Officer S.A. Distribuidora de Produtos de Tecnologia⁵.

75. No entanto, aparentemente apoiando-se nos pareceres, o Administrador Judicial solicitou que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) fosse oficiada para esclarecer (i) o suposto lucro de aproximadamente R\$ 500 milhões auferido pela OSX Brasil com a falência da OSX Leasing e (ii) a ausência de lastro para avaliação de parte do Porto do Açú pelo valor de R\$ 1,5 bilhão.

76. Muito embora os representantes legais da OSX tenham prestado esses esclarecimentos pessoalmente ao Administrador Judicial – que na ocasião se disse satisfeito com as informações – não custa traçar algumas considerações.

77. Não é verdade que a falência da OSX Leasing Group B.V. e suas subsidiárias holandesas gerou um lucro de aproximadamente R\$ 500 milhões para a OSX. O que ocorreu é facilmente explicável dos pontos de vista contábil e jurídico.

³ Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001.

⁴ Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

⁵ Processo nº 0423706-17.2015.8.19.0001.

78. Como se sabe, a OSX Brasil figurava como garantidora dos financiamentos para a construção das FPSOs OSX-1 e OSX-3, contraídos em favor da OSX-1 Leasing e pela OSX-3 Leasing, respectivamente. Por isso, foram atribuídos créditos aos respectivos financiadores na recuperação judicial.

79. Enquanto o financiamento para a construção da OSX-1 Leasing B.V. foi realizado por instituições financeiras, enquanto o da OSX-3 Leasing B.V. foi promovido mediante emissão de *bonds*, uma espécie de títulos de dívida emitidos no exterior em favor dos *bondholders* representados pelo Nordic Trustee ASA.

80. Com a decretação da falência da OSX Leasing Group B.V. e suas subsidiárias holandesas, as dívidas foram equacionadas junto aos credores financiadores no exterior, resultando na extinção das obrigações acessórias do avalista (OSX Brasil).

81. Aliás, esse ponto é digno de nota: a exemplo dos credores financeiros brasileiros, que receberam sem ressalva as debêntures previstas no Plano de Recuperação, os credores estrangeiros (aos quais a OSX Brasil havia oferecido garantia) também receberam seus créditos no âmbito dos processos concursais estrangeiros. Cuida-se da quitação de mais de seis bilhões de reais em dívidas (sem quaisquer reclamações desses credores ao longo de quase três anos!), o que atesta o sucesso da recuperação judicial da OSX. Por alguma razão o novo Administrador Judicial tenta alongar indevidamente o processo e não descreve tais fatos a esse d. Juízo.

82. Fato é que, em razão da decretação da falência das entidades estrangeiras, a OSX Brasil perdeu o controle e a influência significativa sobre os ativos da OSX Leasing Group B.V., já que os credores financiadores assumiram os ativos, executaram as suas garantias e alienaram tais bens para satisfação de seus

11354

créditos (conforme reconhecido pelo próprio Administrador Judicial às fls. 10.987/10.988).

83. Essa operação foi refletida no balanço da OSX Brasil como uma baixa de seus ativos e passivos. No momento da perda do controle e da influência da OSX Brasil sobre aqueles ativos, a operação foi baixada do balanço contábil da companhia, considerando-se quitadas as obrigações.

84. Isso porque, a perda do controle e da influência não permite a apuração do saldo contábil por equivalência patrimonial, com base no Pronunciamento nº 18 da Comissão de Pronunciamentos Contábeis ("CPC")⁶ (Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração), mas apenas a apuração por valor justo dos ativos e passivos, nos termos do que prevê o Pronunciamento nº 38 da CPC (Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração).

85. A contrapartida do passivo (os investimentos correspondentes) também foi baixada do ativo da companhia. Com a perda do controle das subsidiárias holandesas, o saldo dos investimentos foi revertido no balanço contábil. De fato, houve um lucro de natureza contábil, mas jamais foi verificado um lucro de cunho financeiro. Mesmo porque, a OSX nada recebeu pela venda dos ativos, que, na verdade, foram integralmente assumidos pelos credores, que executaram as suas garantias e alienaram tais bens para satisfação de seus créditos.

86. Conclui-se, assim, que o Administrador Judicial se equivoca ao denominar *lucro* o que, na verdade, é apenas o resultado de um ajuste na contabilidade da empresa em razão da baixa de investimentos. Ora, era de se esperar que o Administrador Judicial conhecesse tais operações, após mais de um ano de acesso às mesmas.

⁶ Neste link podem ser acessados na íntegra todos os pronunciamentos da Comissão de Pronunciamentos Contábeis: <http://www.cpc.org.br/CPC>

87. Considerando que toda a documentação referente às mencionadas operações foi apresentada ao Administrador Judicial, e que estes esclarecimentos foram prestados na reunião realizada em 10.07.2017 (sendo certo que antes disso tais informações haviam sido prestadas à assessoria do Administrador Judicial, em reuniões com a Dra. Yasmin), causa estranheza que esta questão ainda esteja sendo tratada como “*suposto lucro injustificado da OSX Brasil*”.

88. Quanto à ausência de lastro para avaliação de parte do Porto do Açú por R\$ 1.592.111.000,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e dois milhões e cento e onze mil reais), a OSX esclarece, mais uma vez, que a avaliação do ativo foi realizada por equipe especializada e com base em racional que considera diversos critérios.

89. De fato, a companhia descreve esse montante no seu ativo imobilizado referindo-se à implantação da Unidade de Construção Naval (UCN). Esse empreendimento é uma área de 3.200.000 m², cujo direito de uso e a futura concessão de direito real de superfície foram onerosamente cedidos pela Porto do Açú Operações S.A. (“Porto do Açú”) à OSX CN, pelo período de 40 anos, renováveis por igual período.

90. Em consonância com as boas práticas contábeis internacionais de contabilidade, a administração da OSX submeteu o imobilizado em formação ao procedimento de *Avaliação de Possível Perda para Redução Recuperável de Ativos*, conforme determina o Pronunciamento nº 1 da CPC (Redução do Valor Recuperável de Ativos).

91. Os cálculos foram realizados a partir do saldo de R\$ 1.570.437.000,00 apurado em 2015, disponível nas demonstrações financeiras anteriores da companhia e exaustivamente auditado pelas auditoras independentes que atuavam antes da DBO e que foi objeto de avaliação pela Deloitte ao longo deste processo.

1135^b

Como não houve adição de patrimônio ao imobilizado, o ativo foi avaliado a partir da evolução daquele saldo anterior.

92. O método utilizado pela Companhia para apurar o valor de mercado do ativo foi o fluxo de caixa descontado a valor presente de renda futura de uso atual do empreendimento, atualmente voltado para locação do seu espaço físico, considerando as suas benfeitorias e investimentos.

93. Segundo os auditores, o ativo apresenta condições especiais em razão do regime de recuperação judicial, atrelado à retração do mercado de construção naval e de óleo e gás no Brasil, que elevou a vacância dos espaços físicos disponíveis para locação e naturalmente dificulta a obtenção de negócios de longo prazo.

94. Levando em consideração todas essas circunstâncias adversas de mercado, a administração da companhia adotou como parâmetro de remuneração da taxa de ocupação futura o valor de R\$ 80,00 por m²/ano, que corresponde ao valor aprovado no Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil.

95. Segundo os avaliadores, trazendo-se o valor de R\$ 80,00 m²/ano a valor presente, a uma taxa de desconto de 14,14%, livre de risco de 10,80% (Título do Tesouro Nacional com vencimento em 2026), beta alavancado de 2,36%, *equity premium* de 6% acrescidos de TJLP de 4,20%, chega-se ao *valuation* R\$ 1.592.111.000,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e dois milhões e cento e onze mil reais) do ativo imobilizado em formação da UCN.

96. Novamente é preciso grifar um ponto: a avaliação dessas questões cabia unicamente aos credores reunidos em Assembleia – o que foi feito e aprovado, com posterior homologação judicial, em decisão consistente deste Juízo mantida pelo E.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁷. Descabe ao novo Administrador Judicial extemporaneamente questionar aspectos comerciais do Plano de Recuperação Judicial, incluindo o valor referencial da área a ser locada e o respectivo valor de locação. O tema é retomado abaixo em detalhe.

97. Depois de tantos esclarecimentos, feitos ao longo de horas em reunião presencial, renovadas as vênias cabíveis, as Recuperandas não podem admitir que o Administrador Judicial traga aos autos uma manifestação com esses mesmos questionamentos, o que naturalmente traz uma insegurança injustificável aos credores que lhe tem acesso.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS CREDORES PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS
RECUPERANDAS

98. Além de sinalizar incorretamente supostas inconsistências escriturais, o Administrador Judicial externou “preocupações” de ordem econômica quanto ao suposto desatendimento da norma prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Segundo ele, a recuperação judicial do Grupo OSX não teria conseguido “alcançar o seu objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor” (fls. 6).

99. Não é segredo que a OSX enfrentou e ainda enfrenta severa crise financeira – como aliás, todo o setor de óleo e gás, que demanda intensos e vultosos investimentos e créditos de longo prazo –, tanto é assim que precisou socorrer-se do regime de recuperação judicial para reestruturar as suas dívidas e readequar os seus negócios.

⁷ Estão pendentes de julgamento apenas os embargos de declaração opostos pela credora Acciona contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.670.096/RJ.

100. Por outro lado, também é seguro afirmar que as Recuperandas estão em dia com o cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial (conforme visto no capítulo acima) e constantemente em busca da celebração de novos negócios na área do Porto do Açú, que possui elevadíssimo potencial comercial.

101. A intenção da OSX é obter contratos que possam trazer para a companhia receitas não só para continuar arcando com as despesas da área no longo prazo, como também reverter para pagamento dos títulos dados em pagamento aos credores. É nesse sentido que a OSX vem discutindo com os demais membros do Comitê de Governança (do qual faz a parte a Porto do Açú, gestora exclusiva da área até o momento) novas formas de ~~ampliar~~ a exploração comercial da área de modo a elevar a captação de recursos e minimizar os gastos. Já existem propostas endereçadas à Porto do Açú e submetidas à análise do Comitê.

102. É nesse futuro próspero que os credores depositaram as suas expectativas de soerguimento da companhia ao votarem pela aprovação dos Planos, posteriormente homologada por decisão judicial mantida em todas as instâncias.

103. Renovadas as vênias, não cabe ao Administrador Judicial colocar em cheque as condições comerciais dos Planos e/ou dos negócios da OSX quando a utilização da área do Açú para pagamento das dívidas concursais consistiu em uma decisão soberana dos próprios credores.

104. Ademais, as afirmações do Administrador Judicial são até mesmo contraditórias entre si. Alegar que a não manutenção da fonte produtora original seria um indício de não superação da crise econômico-financeira se contrapõe ao próprio objetivo dos Planos aprovados, que previam a reestruturação do plano de negócios da Companhia. É de se espantar que após um ano (indevidamente) dedicado à análise dos Planos, o Administrador Judicial não os tenha compreendido.

11359

105. A nova fonte de recursos da OSX é a exploração da Área do Porto do Açu, mediante a gestão por meio de um contrato específico com a Porto do Açu, não fazendo qualquer sentido que, no atual cenário, a manutenção de um expressivo número de funcionários (não excluída a possibilidade de novas contratações conforme a expansão dos negócios da companhia).

106. Se, nos termos da lei e da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça e do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sequer o Juízo da Recuperação poderia questionar a aptidão reconhecida pelos credores para a exploração da área e para o pagamento das dívidas concursais (e de fato não questionou), descabe ao i. Administrador Judicial discutir tal questão (ainda mais depois de oito meses da data prevista para o encerramento do período de supervisão previsto em Lei para o regime da recuperação judicial).

INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS E EXTRACONCURSAIS

107. Como se vem de demonstrar, a manifestação do Administrador Judicial é manifestamente insubsistente. Parecia ser impossível piorar a sua situação, mas a verdade é que a manifestação tem uma nuance ainda pior.

108. O Administrador Judicial afirma que as Recuperandas não teriam honrado o pagamento das despesas incorridas com o processo de recuperação judicial. Neste ponto, ele se refere exclusivamente aos seus pretensos honorários na ordem de R\$ 4 milhões.

109. A OSX informa que este ponto da manifestação já foi especificamente abordado em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 11.283/11.285.

↓

11360

110. De todo modo, ressalva-se desde logo que eventuais honorários da Licks Associados não foram fixados por este d. Juízo e que não existe parcela incontroversa, porque a OSX não confessou dever qualquer quantia ao novo Administrador Judicial. A bem da verdade, passados mais de doze meses de “atuação” do novo Administrador Judicial, procura-se em vão nos autos qualquer manifestação do mesmo em que tenha formulado a sua proposta de honorários. Por evidente, se não houve proposta ou decisão judicial acerca do tema, em inadimplemento não se pode falar.

111. Portanto, não há que se falar em mora quanto ao pagamento de honorários da administração judicial, pelo que não está configurado o descumprimento de obrigações processuais. Como salientado nos embargos de declaração opostos, diante do trabalho intempestivo e inconsistente do novo Administrador Judicial, pelo que deve o mesmo ser destituído, não há que se falar em pagamento (sem prejuízo da eventual persecução dos prejuízos ocasionados perante as instâncias próprias e no momento oportuno, aqui ressalvada para todos os fins de Direito).

112. De igual modo, não é verdade que a OSX não vem honrando com as obrigações extraconcursais. Neste ponto, o Administrador Judicial menciona o suposto inadimplemento do Contrato de Financiamento com Repasse de Recursos do FMM nº 0385.755-63OSX, celebrado entre a OSX Construção Naval e a Caixa Econômica Federal (“CEF”), e os seus aditivos.

113. Em que pesem as considerações traçadas pelo Administrador Judicial, as parcelas devidas à CEF estão sendo pontualmente adimplidas pelo Banco BTG Pactual, na qualidade de fiador da obrigação. Aliás, a celebração do contrato acessório de fiança foi uma condição para concretização do negócio, sendo certo que o credor possui a liberalidade de cobrar o saldo contratual de qualquer um dos coobrigados.

R

114. Ademais, a CEF contribuiu e ainda contribui de forma significativa para o processo de soerguimento da OSX, sendo uma das integrantes do Comitê de Governança. A participação da CEF junto à OSX e aos demais credores que integram o Comitê tem sido de suma importância para a captação de novos negócios na área do Porto do Açú.

115. Portanto, até que a própria credora sustente o descumprimento do Contrato de Financiamento com Repasse de Recursos do FMM nº 0385.755-63OSX e de seus aditivos pela OSX (a única que possui legitimidade para tanto), não merece acolhimento a alegação de descumprimento de obrigações extraconcursais.

116. Neste mesmo sentido, cumpre informar que o alegado crédito extraconcursal pela Transdata nestes autos, já foi objeto de quitação pelo credor (Doc. 06), de modo a evidenciar à sociedade que a empresa possui condições de cumprir com as suas obrigações.

UMA PALAVRA SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO BANCO SANTANDER

117. Certamente induzido a erro pela manifestação do novo Administrador Judicial, o credor Banco Santander apresentou petição (fls. 11.312/11.314) para que seja designada nova assembleia geral de credores para deliberação acerca da manifestação do Administrador Judicial.

118. Antes do mais, já se identifica um dano claro decorrente das informações impertinentes e incorretas prestadas pelo Administrador Judicial: a confusão gerada entre os credores. Pelo menos o dano terá sido pequeno (quanto a este aspecto), pois apenas o Santander se manifestou...

11362

119. Seja como for, com os esclarecimentos prestados nesta sede, o pedido fica sem objeto, porquanto as eventuais dúvidas surgidas no espírito do credor Santander terão sido sanadas e o pedido resta prejudicado.

120. Demais disso, considerando que o Banco Santander integra o Comitê de Governança instituído pelo Plano, com cujos membros as Recuperandas possuem contato frequente, as dúvidas do Banco Santander tendem a se dissipar no âmbito daquelas reuniões, sem a necessidade de uma nova assembleia.

121. Até porque, com as vênias devidas e as homenagens necessárias, hoje seria juridicamente impossível realizar ~~uma~~ assembleia de credores nesta recuperação judicial. A uma, porque os credores já receberam: (i) os credores que se inscreveram regular e tempestivamente na forma da cláusula 6.2.2 já receberam seus créditos, (ii) os credores financeiros e a Porto do Açu já receberam as suas debêntures (sendo certo que tais debêntures serão pagas com o produto da locação da área que estão gerindo) e (iii) os grandes credores estrangeiros já receberam seus créditos através das falências decretadas no exterior e assunção dos "ativos leasing". Ou seja, já foram pagos bilhões de reais em dívidas, sendo impossível realizar uma assembleia com a participação de credores que já receberam de uma forma ou de outra os seus créditos.

122. Por fim, ainda que impressionado pela manifestação impertinente do Administrador Judicial, a manifestação do Banco Santander sequer poderia ser considerada seriamente, pois fala em deliberar, mas não identifica quem deliberaria, nem qual seria o objeto de tal deliberação...

* * *

123. Isto posto, sem prejuízo dos pedidos formulados em sede de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 11.283/11.285, as Recuperandas

2

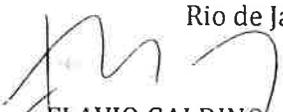
esperam ter endereçado esclarecimentos suficientes para afastar as equivocadas conclusões manifestadas pelo Administrador Judicial em seu relatório.

124. Adicionalmente, requerem seja proferida a sentença prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, decretando o encerramento do processo de recuperação judicial, expedindo-se ofício aos órgãos competentes.

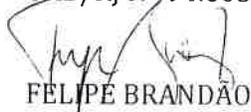
Nestes termos,

Pedem deferimento.

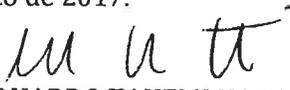
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343


EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736

FERNANDA DAVID

OAB/RJ Nº 201.982

11364

GCM
/ Galvão Coelho Mendes
Advogados

DOC. 01

11365

GCM
Galvão Coelho Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento
Anima Animus Design e Publicidade Ltda.
8ª, 9ª e 10ª parcelas

11366



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000443	1	17/11/2016	19.935,52

Dados do Remetente

Nome

OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC

CNPJ/CPF

11.198.242/0001-58

Convênio

0033-2263-004902140917

Data da Solicitação

17/11/2016

Agência/Conta Corrente

2263 / 13 010058-5

Dados do Destinatário

Nome

ANIMA ANIMUS DESIGN E PUBLICIDADE LTDA ME

CNPJ/CPF

01.483.345/0001-06

Banco/ISPB

0001/00000000

Agência

0150

Conta Corrente

5456541

Valor

19.935,52

Forma de Pagamento

TED CIP

Finalidade

Pagamento de Fornecedores

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB45337EC9F46461BBFC

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

11367

GCM
/ Galdino Coelho Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento

Cushman & Wakefield Serviços Gerais Ltda.

8ª, 9ª e 10ª parcelas

11368



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000022	67	19/10/2016	23.308,84

Agência

Dados do Remetente

Nome

OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC

CNPJ/CPF

11.198.242/0001-58

Convênio

0033-2263-004902140917

Conta Débito

2263/000130100585

Dados do Favorecido

Nome

CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA

CNPJ/CPF

05.752.618/0001-21

Conta Creditada

Banco

0033

Agência

2144

Conta

13 000904-6

Forma de Pagamento

CC

Número do Documento

900000022

Pagamento a Fornecedores

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB45DC82012CCC5BE8CB

Superfina 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800-703-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

11369

GCM
/ Galdino - Coelho - Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento
DBM do Brasil Consultoria em Recursos
Humanos Ltda.
2ª parcela

11370



**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: OSX BRASIL SA - MATRIZ

Agência: 0911

Conta corrente: 07855 - 8

Dados da conta creditada:

Nome: LEE H HARRISON C R H LTDA

Agência: 0367

Conta corrente: 70014 - 3

Valor: R\$ 3.543,03

Informações fornecidas pelo
pagador:

Transferência efetuada em 04/02/2016 às 17:11:02 via Sispag, CTRL 827635658000033.

Autenticação:

A80083AD86EE3AA6977C2A6526A4FB292FD5659C

11371

GCM
/ Galdino Coelho Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento

Rio Shop Serviços Ltda.

8ª, 9ª e 10ª parcelas

1137



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000020	57	19/10/2016	23.308,84

Agência

Dados do Remetente

Nome

OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC

CNPJ/CPF

11.198.242/0001-58

Convênio

0033-2263-004902140917

Conta Débito

2263/000130100585

Dados do Favorecido

Nome

RIO SHOP SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF

73.833.360/0001-48

Conta Creditada

Banco

0033

Agência

3399

Conta

13 000316-4

Forma de Pagamento

CC

Número do Documento

900000020

Pagamento a Fornecedores

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB45B79F9EDEC08B926B

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-702-3535 (Demais Localidades)	SAC 0800-762-7777 Ouvidoria 0800-726-0322
---	--

11373

GCM
/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento
Towers Watson Assessoria Empresarial Ltda.
8ª, 9ª e 10ª parcelas

11374



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: OSX BRASIL S A

Agência: 0911

Conta corrente: 07855 - 8

Dados da conta creditada:

Nome: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Agência: 2000

Conta corrente: 80079 - 3

Valor: R\$ 14.696,98

Informações fornecidas pelo
pagador: 8, 9 E 10 PARCELA DA RJ

Transferência efetuada em 10/11/2016 às 15:36:31 via Sispag, CTRL 199439453000011.

Autenticação:

4CDEF73E4707D8F23A8914DA09A9BB7F1909DFC4

1637

GCM
/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento
Banco Santander Brasil S.A.
8ª, 9ª e 10ª parcelas



113 76

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **BANCO SANTANDER BRASIL S A**

CPF/CNPJ: **90400888000142**

Número do banco, nome e ISPB: **033 - BANCO SANTANDER BANESPA S A - ISPB 90400888**

Agência: **0001 CENTRAL**

Conta corrente: **00996788307**

Valor da TED: **R\$ 23.308,84**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador: **8 , 9 E 10 PARCELA DA RJ**

Controle: **399427343000018**

TED solicitada em 10/11/2016 às 15:46:41 via Sispag.

Autenticação:

8C0011296274399A40D6D97957E2793EEEEF846B4

11377



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **BANCO SANTANDER BRASIL S A**

CPF/CNPJ: **90400888000142**

Número do banco, nome e ISPB: **033 - BANCO SANTANDER BANESPA S A - ISPB 90400888**

Agência: **0001 CENTRAL**

Conta corrente: **00996788307**

Valor da TED: **R\$ 7.779,69**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador: **11 PARCELA DA RJ**

Controle: **399427343000026**

TED solicitada em 10/11/2016 às 15:46:41 via Sispag.

Autenticação:

A993058A5886152C6CC399E8AE8CDBD11F030C6F

11378

GCM
/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogadas

Comprovante de Pagamento
LLX Açú Operações Portuárias S.A.
4^a, 6^a, 8^a, 9^a e 10^a parcelas

11379



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 0911/10676-3 CNPJ: 11.198.242/0001-58 Empresa: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S/A**

Dados do pagamento

		00190 00009 01610 788000 57070 210182 9 00000000760204
Beneficiário:	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento: 08/04/2016
		Valor do boleto (R\$): 7.602,04
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Informações fornecidas pelo pagador:		(=) Valor do pagamento (R\$): 7.602,04
		Data de pagamento: 08/04/2016
Autenticação mecânica: B9124CCAE2A5B988610843711F48890B4109457E		

Operação efetuada em 08/04/2016 às 16:57:36 via Sispag, CTRL 199102992000013.

11380



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 0911/10676-3 CNPJ: 11.198.242/0001-58 Empresa: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Dados do pagamento

		00190 00009 01610 788000 57932 478183 8 00000000765323
Beneficiário: BANCO DO BRASIL S A	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento: 08/06/2016
Informações fornecidas pelo pagador: 6 PARCELA DA RJ GUIA JUDICIAL		Valor do boleto (R\$): 7.653,23
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
		(=) Valor do pagamento (R\$): 7.653,23
Autenticação mecânica: FBA37D7BCBD472C245EC0B4EA8FCD5DA28885E39		Data de pagamento: 08/06/2016

Operação efetuada em 08/06/2016 às 16:30:17 via Sispag, CTRL 199836837000015.

11381

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: OSX BRASIL S/A

Réu: Reu Inexistente

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001 - ID 08101000032713969

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 23.308,84
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880059882874	Autenticação Mecânica



001

00190.00009 01610.788000 59882.874189 1 00000002330884

Local de Pagamento Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil					Valor Cobrado
Cedente BANCO DO BRASIL S/A					Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X
Data Documento 20/10/2016	Nº do Documento 8101000032713969	Espécie Doc. ND	Aceite N	Data Processamento 20/10/2016	Nosso Número / Cód. Do Documento 16107880059882874
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	Valor Cobrado
Instruções ATENÇÃO: Este boleto não será aceito após 31/12/2016. GUIA DEPÓSITO JUD. ID Nr.08101000032713969-Comprovante c/nº Conta Jud.disponível dia seguinte ao pgto, em www.bb.com.br Setor Público>Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
Unidade Cedente BANCO DO BRASIL S/A					(=) Valor Cobrado
Sacado OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0392571-55.2013.8.19.0001 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial					CNPJ: 11.198.242/0001-58

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



11382



Internet Banking

OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO J

Agência: 2263

Conta corrente: 13.010058.5

Detalhes da Transação

Transação PAGAMENTO FICHA COMPENSAÇÃO OUTROS BANCOS
Conta Corrente 2263 13 010058-5
Nome do Usuário Marcelo Takeshi Yano de Andrade
Data da Transação 20/10/2016 **Horário** 15:56:10
Número da Autenticação 00162941552410045951749

Dados

Forma de Pagamento Conta Corrente
Código de Barras 00190.00009 01610.788000 59882.874189 1 00000002330884
Favorecido BANCO DO BRASIL S/A
Cliente/Pagador OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO J
Vencimento 20/10/2016
Valor 23.308,84

Central de Atendimento
Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322

11383

GCM
/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento
Beg Evolution Comercial de Sacariaslimitada - ME
8ª, 9ª e 10ª parcelas

31/10/2016

Internet Banking

11384

OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO J Agência: 2263 Conta Corrente: 13-010058-5

DETALHE DO COMPROMISSO

Convênio: 0033-2263-004902140917 **Conta de Débito:** 2263-000130100585
Tipo do Documento: CNPJ
CPF/CNPJ do Fornecedor: 64.165.806/0001-12
Nome do Fornecedor: BAG EVOLUTION COMERCIAL DE SACARIASLIMITADA -
No. compromisso banco: 900000270 **No. compromisso cliente:** 182
Valor Nominal: 55,90
Data de Vencimento: 31/10/2016
Data de Pagamento: 31/10/2016
Situação: Efetivado
No. Lista de Débito: **No. Protocolo:** PGTFORNI31102016900000270
Autenticação: 03BBB45E8C8EA517512DCD0

Valor a Pagar: 55,90

Tipo de Pagamento: TED CIP
Banco: 0237 **ISPB:** 60746948
Agência: 02898 **Conta de Crédito:** 000000000289302
Finalidade: Pagamento de Fornecedores
Tipo de Transferência: Outra Titularidade
Emitir Aviso: Não emitir

retornar

Central de Atendimento Santander Empresarial 4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322

imprimir

11385

GCM
/ Galdino Coelho Mendes
Advogados

Comprovante de Pagamento
Dona Rosa Construções Artísticas - ME
8ª, 9ª e 10ª parcelas

11386



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000035	146	19/10/2016	9.253,53

Agência

Dados do Remetente

Nome	CNPJ/CPF
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58
Convênio	Conta Débito
0033-2263-004902140917	2263/000130100585

Dados do Favorecido

Nome	CNPJ/CPF
PANAPANA PRODUCOES ARTISTICAS ME	14.596.315/0001-58

Conta Creditada

Banco	Agência	Conta	Forma de Pagamento
0033	3728	13 002073-0	CC

Número do Documento

900000035
Pagamento a Fornecedores

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB45E2A1D85B4B67752B

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-702-3535 (Demais Localidades)	SAC 0800-762-7777 Ouvidoria 0800-726-0322
---	--

11388

Fernanda Rocha David

De: GUSTAVO FIGUEIREDO <gustavo.figueiredo@osx.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016 10:30
Para: GUILHERME BARBOSA; SABRINA RAMOS; Valeria Maciel
Assunto: ENC: PAGAMENTO OSX X ITUFLUX
Anexos: ESTORNO OSX.pdf

Guilherme,

PSC.

Lembrando a necessidade de expurgar esse credor do cálculo da 3ª parcela, ok?

Abs,

De: Camila - Ituflux [mailto:vendas2@ituflux.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016 14:34
Para: GUSTAVO FIGUEIREDO
Cc: ROSE@ITUFLUX.COM.BR; VENDAS@ITUFLUX.COM.BR; JEFFERSON MARTINS; VALERIA MACIEL; SABRINA RAMOS
Assunto: RES: PAGAMENTO OSX X ITUFLUX

Gustavo, boa tarde.

Segue anexo comprovante de estorno no valor de R\$ 1.535,90 - efetuado em 26/02/2016.
Coloco-me à disposição de eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.



Camila Martins
Depto. Comercial | Skype:
camila-ituflux
ITUFLUX - Instrumentos
de Medição Ltda
Fone: (11) 4013-7010 |
Ramal: 7027
Cel: (11) 96900-
9144
www.ituflux.com.br

De: GUSTAVO FIGUEIREDO [mailto:gustavo.figueiredo@osx.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016 16:06
Para: Camila - Ituflux
Cc: ROSE@ITUFLUX.COM.BR; VENDAS@ITUFLUX.COM.BR; JEFFERSON MARTINS; VALERIA MACIEL; SABRINA RAMOS
Assunto: RES: PAGAMENTO OSX X ITUFLUX
Prioridade: Alta

1038'

Camila,

Obrigado pela informação.

Seguem os dados bancários para depósito:

EMPRESA	BANCO	CONTA	AGÊNCIA	CNPJ
OSX Serviços Operacionais Ltda.	341 - ITAÚ	11172-2	0911	11.437.203/0001-66

Fico no aguardo da confirmação da data do depósito para identificação em nossa conta corrente.

Abs,

GF.

De: Camila - Ituflux [mailto:vendas2@ituflux.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016 14:29
Para: GUSTAVO FIGUEIREDO
Cc: ROSE@ITUFLUX.COM.BR; VENDAS@ITUFLUX.COM.BR
Assunto: PAGAMENTO OSX X ITUFLUX

Prezado Gustavo,

Fornecedor: Ituflux Instrumentos de Medição Ltda
CNPJ:00.498.727/0001-40

Informamos que foi depositado em nossa conta os valores abaixo:

RS 760,65 na data 08/01

RS 775,25 na data 04/02

Porém, não constam em nosso sistema faturas em aberto com a OSX. Solicitamos que, verifiquem o processo e entre em contato conosco através do telefone (11) 4013-7010 ou resposta a este e-mail.

Aguardamos retorno.

Grata,



Camila Martins
Depto. Comercial | Skype: [camila-ituflux](https://www.skype.com/en/contacts/camila-ituflux)
ITUFLUX - Instrumentos de Medição Ltda
Fone: (11) 4013-7010 | Ramal: 7027
www.ituflux.com.br



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

DOC/TED

Escritório		
Agência	354-9	
Código correção	10214-2	INST MEDICAO LTDA EPP
Creditado		
Banco	341	BANCO ITAU S.A
Agência (sem DV)	911	PLATAFORMA CORP RIO
Conta corrente (com DV)	117723	
CNPJ	11.832.203/0001-88	
Nome (aprovado)	CSA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM REGU	
Finalidade	CREDITO EM CONTA CORRENTE	
Valor documento	22.601	
Valor	1.333,90	
Data transferência	28/02/2016	
CNPJ/CNPJ diferente		
Autenticação SISBB	887EE06F8D2F4268	

Transação efetuada com sucesso por: H690776 JOSE MAURICIO JARDIM

Sede do Altitrans no Centro: SAC: 0800 728 0722

Ovidante BR 0800 728 0722
E-mail: atendimento@altitran.com.br

GCM
/ Galindo, Cochón, Menéndez
Abogados

DOC. 03

1039

CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS
SDT - MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS

RRESUMODESTINO RJ

999999

RELATÓRIO: RESUMO DAS OPERAÇÕES POR DESTINO DE COLOCAÇÃO

- ATIVO: OSXC61

EM: 15/08/2017

EMISSOR: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA-EM REC.JUDICIAL
EMISSÃO: 16/08/2017 18:27:14

PAG: 1

DESCRIÇÃO

QTD SUBSCRITOR

QTD SUBSCRITA

PESSOAS FÍSICAS

CLUBES DE INVESTIMENTO

FUNDOS DE INVESTIMENTO

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

COMPANHIAS SEGURADORAS

INVESTIDORES ESTRANGEIROS

INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO DE DISTRIBUIÇÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS À EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO

DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS À EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO

DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

SÓCIOS, ADM., EMPREGADOS, PREPOSTOS, PESSOAS LIGADAS A EMISSORA E/OU PARTIC. DO CONSÓRCIO

OUTROS

TOTAL:

1

23.310,00000000

1

23.310,00000000

RELATORIO: RESUMO DE DISTRIBUICAO DE ATIVOS
EMISSOR: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA-EM REC.JUDICIAL
EMISSAO: 16/08/2017 18:27:11

RESUMODESTINO RJ 99999
ATIVO: OSXC51

EM: 15/08/2017

DESCRICAO

PAG: 1

DESCRICAO	QTD SUBSCRITOR	QTD SUBSCRITA
PESSOAS FISICAS		
CLUBES DE INVESTIMENTO		
FUNDOS DE INVESTIMENTO		
ENTIDADES DE PREVIDENCIA PRIVADA		
COMPANHIAS SEGURADORAS		
INVESTIDORES ESTRANGEIROS		
INSTITUICOES INTERMEDIARIAS PARTICIPANTES DO CONSORCIO DE DISTRIBUICAO		
DEMAIS INSTITUICOES FINANCEIRAS LIGADAS A EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSORCIO		
DEMAIS INSTITUICOES FINANCEIRAS		
DEMAIS PESSOAS JURIDICAS LIGADAS A EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSORCIO	1	2.156,000000000
SOCIOS, ADM., EMPREGADOS, PREPOSTOS, PESSOAS LIGADAS A EMISSORA E/OU PARTIC. DO CONSORCIO		
OUTROS		
TOTAL:		

1 2.156,00000000

16394

CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS
SDT - MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS

RESUMODESTINO RJ

99999

RELATÓRIO: RESUMO DAS OPERAÇÕES POR DESTINO DE COLOCAÇÃO

ATIVO: OSXC11

EM: 15/08/2017

EMISSOR: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA-EM REC.JUDICIAL
EMIÇÃO: 16/08/2017 18:27:07

PAG: 1

DESCRIÇÃO

QTD SUBSCRITOR

QTD SUBSCRITA

PESSOAS FÍSICAS

CLUBES DE INVESTIMENTO

FUNDOS DE INVESTIMENTO

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

COMPANHIAS SEGURADORAS

INVESTIDORES ESTRANGEIROS

INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO DE DISTRIBUIÇÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS À EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO

DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS À EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO

DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

SÓCIOS, ADM., EMPREGADOS, PREPOSTOS, PESSOAS LIGADAS A EMISSORA E/OU PARTIC. DO CONSÓRCIO

OUTROS

TOTAL:

2

17.847,00000000

2

17.847,00000000

1189

CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS

RESUMODESTINO RJ

99999

SDI - MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS

ATIVO: OSXC21

EM: 15/08/2017

RELATÓRIO: RESUMO DAS OPERAÇÕES POR DESTINO DE COLOCAÇÃO
EMISSOR: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA-EM REC.JUDICIAL
EMISSION: 16/08/2017 18:27:11

PAG: 1

DESCRIÇÃO

QTD SUBSCRITOR

QTD SUBSCRITA

PESSOAS FÍSICAS

CLUBES DE INVESTIMENTO

FUNDOS DE INVESTIMENTO

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

COMPANHIAS SEGURADORAS

INVESTIDORES ESTRANGEIROS

INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO DE DISTRIBUIÇÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS À EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO

DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS À EMISSORA E/OU AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO

DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

SÓCIOS, ADM., EMPREGADOS, PREPOSTOS, PESSOAS LIGADAS À EMISSORA E/OU PARTIC. DO CONSÓRCIO
OUTROS

TOTAL:

2

1.049.797,00000000

GCM

Galdino - Coelho - Mendes
Advogados

DOC. 04

Série	Subscritor	Valor na data de pagamento (29/01/2016)
OSXC11	Santander	7.390.451,49
OSXC31	Votorantim	10.064.525,91
OSXC51	Prumo	10.960.916,61
	Santander	2.169.044,17

Fee	
Santander	
Votorantim	

Extrato	
	Racional
Porto do Açú	10.960.916,61
Santander	7.174.650,05
Votorantim	7.354.808,90



Ao

Banco Santander

Av. Juscelino Kubitschek, n. 2235, 16º andar

São Paulo/SP

AVC Diogo Jordão

Autorizamos o Banco Santander a debitar da conta-corrente desta Companhia fee no valor de R\$ 2.596.845,61 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) relativo ao serviço de Colocação das Debêntures e R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) relativo à comissão de estruturação relacionada ao Banco Depositário.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - Em Recuperação Judicial

EDUARDO MEIRA FARINA

Diretor Presidente

11396



Ao

Banco Votorantim

Av. das Nações Unidas, nº 14.171, torre A

São Paulo - SP

CEP: 04794-000

A/C Marco Aurélio C. P. de Jesus

Ativos Especiais

Autorizamos o Banco Votorantim a debitar da conta-corrente desta Companhia fee no valor de 2.596.845,61 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) relativo ao serviço de Colocação das Debêntures e a dos valores relativos às Notas Fiscais nºs 339960 e 339963, para pagamento ao Escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.



OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - Em Recuperação Judicial
EDUARDO MEIRA FARINA
Diretor Presidente

1140

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE
ADVOGADOS

São Paulo, 21 de Dezembro de 2015

OSX Brasil S.A.

Rua do Passeio nº 56 - 10º andar
20021-290 Rio de Janeiro - RJ
Guilherme Barbosa

Prezados Senhores,

Estamos enviando nossa fatura de honorários por serviços prestados, a ser paga através de depósito em Conta Corrente, conforme dados abaixo.

Favorecido: MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE
Banco: 399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Agência: 0917 - Sete de Abril - São Paulo - SP
Conta Corrente: 06339-62

Referência	21/12/2015
Fatura Nº	339960
Vencimento	30/12/2015
Honorários (R\$)	152.020,00
Desconto Incondicional (R\$)	32.020,00
Total Honorários (R\$)	120.000,00
IRRF sobre Honorários 1,50% (R\$)	(1.800,00)
PIS sobre Honorários 0,65% (R\$)	(780,00)
COFINS sobre Honorários 3,00% (R\$)	(3.600,00)
CSLL sobre Honorários 1,00% (R\$)	(1.200,00)
Total a Pagar (R\$)	112.620,00

Agradecendo por suas providências, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Faturamento

Solicitamos a gentileza de remeter, por e-mail (contasareceber@machadomeyer.com.br), o respectivo comprovante de pagamento assim que o depósito for efetuado, com a indicação do número da fatura que foi paga. Agradecemos a colaboração para agilizarmos o processo de identificação e baixa de faturas.

Para mais informações, por favor entrar em contato no telefone: (11) 3236-2606 ou no e-mail:
contasareceber@machadomeyer.com.br

Desobrigado de emitir NFS de acordo com o Decreto nº 53.151/2012, art. 81 e Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2011.

Valor aproximado total de tributos federais. - R\$ 11.100,00

CYF/EC-009356-OSX Brasil S.A. CNPJ: 09.112.685/0001-32

Rua da Consolação, 247, 10º andar, CEP 01301-903, São Paulo, SP, BR, (11) 3236-2606, CNPJ 45.762.077/0001-37 - CCM 8.682.345-0

Discriminação de Honorários

000000000016 - Debêntures 476 - OSX

Honorários

Advogado	Data	Descrição	UTs *
EC	17/04/2015	Ligação telefônica com Banco Votorantim sobre operação. Análise dos Planos de Recuperação Judicial da OSX e OSX Naval. Análise de cronograma da operação e de minutas dos documentos.	12
WPN	23/04/2015	Análise dos comentários votorantim a escritura de debêntures.	15
WPN	24/04/2015	Revisão e incorporação de comentários à escritura de emissão.	30
WPN	24/04/2015	Discussões com EC e Banco Votorantim sobre escritura de emissão.	9
WPN	25/04/2015	Revisão e incorporação de comentários à escritura de emissão.	30
WPN	27/04/2015	Discussões com EC e Santander sobre comentários à escritura de emissão.	12
EC	27/04/2015	Análise de minuta de escritura, comentários dos bancos e discussões internas com WPN.	18
WPN	27/04/2015	Discussões com EC a respeito dos comentários a escritura de emissão.	12
WPN	27/04/2015	Finalização da consolidação de comentários e envio ao grupo.	18
WPN	28/04/2015	Análise dos comentários BV aos contratos de garantia e ao contrato de administração de contas.	18
WPN	29/04/2015	Revisão do contrato de cessão fiduciária OSX CN.	15
WPN	30/04/2015	Revisão e consolidação de comentários no contrato de cessão fiduciária da OSX Brasil.	12
WPN	30/04/2015	Revisão e consolidação de comentários no contrato de cessão fiduciária da OSX CN.	15
WPN	30/04/2015	Revisão e consolidação de comentários no contrato de administração de contas.	18
EC	30/04/2015	Análise dos comentários aos contratos de garantia da operação.	12
WPN	01/05/2015	Análise de envio ao grupo dos comentários consolidados dos coordenadores e as garantias da operação.	12
WPN	04/05/2015	Discussões com Santander sobre contrato de administração de contas.	12
WPN	04/05/2015	Análise dos comentários Santander na minuta de contrato de administração de conta.	10
EC	04/05/2015	Conferência telefônica com Santander sobre minuta de contrato de administração de conta e discussões internas com WPN sobre os comentários a tal minuta.	6
WPN	05/05/2015	Discussões das minutas das garantias e contrato de administração de conta.	18
WPN	06/05/2015	Análise da nova versão da minuta de escritura de emissão enviada pelo MF e verificação de incorporação de comentários. Envio de e-mail aos coordenadores com comentários.	24
WPN	07/05/2015	Revisão dos documentos da operação.	24
WPN	08/05/2015	Análise de novos comentários Santander à escritura de emissão.	6
WPN	11/05/2015	Análise de comentários do BV à 2ª versão da escritura de emissão e envio de versão consolidada de comentários.	18

1146

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE

ADVOGADOS

WPN	12/05/2015	Elaboração de versão consolidada de comentários e envio ao MF.	9
WPN	12/05/2015	Discussões com EC, BV e Santander sobre os comentários na 2ª versão da minuta do Contrato.	9
WPN	14/05/2015	Revisão das novas versões dos documentos da operação disponibilizados pelo MF e elaboração de comentários aos coordenadores.	21
EC	14/05/2015	Análise das últimas revisadas dos documentos da operação. Discussões internas com WPN sobre aspectos estruturais da minuta do Contrato de Distribuição.	12
WPN	15/05/2015	Call com o grupo para discutir estrutura da operação e comentários à escritura. Discussões com EC, Santander, BV, MF e CETIP.	18
WPN	15/05/2015	Discussões com EC, RGI e BV sobre o contrato de distribuição.	9
EC	15/05/2015	Conferência telefônica com as partes para discussão dos principais pontos de preocupação na escritura de emissão. Discussões internas com Mattos Filho e WPN sobre aspectos estruturais da emissão (data de emissão e VNU).	12
RGI	15/05/2015	Entendimento com EC e WPN sobre o assunto. Análise do mandato conferido entre a emissora e os coordenadores para a elaboração da minuta do Contrato de Distribuição.	22
RGI	16/05/2015	Elaboração da minuta preliminar do Contrato de Distribuição.	46
WPN	16/05/2015	Discussões com EC e WPN sobre os comentários dos coordenadores da primeira minuta.	18
WPN	18/05/2015	Discussões com EC.	6
EC	18/05/2015	Discussões com EC e WPN sobre alguns aspectos da escritura de emissão e comentários no Contrato de Distribuição (em especial sobre a minuta de escritura) e suas alterações.	9
WPN	20/05/2015	Revisão e envio ao Santander e ao BV da primeira minuta do contrato de distribuição.	30
WPN	21/05/2015	Discussões com o grupo para comentários da primeira minuta do contrato de distribuição.	15
WPN	22/05/2015	Discussões com EC, PVB e RGI sobre o caso.	6
WPN	23/05/2015	Análise dos comentários dos coordenadores no contrato de distribuição.	18
WPN	01/06/2015	Incorporação de comentários e envio ao grupo de nova versão do contrato de distribuição.	18
WPN	01/06/2015	Discussões com BV e Santander sobre comentários ao Contrato de Distribuição.	3
EC	01/06/2015	Análise de minuta revisada de contrato de distribuição.	6
WPN	02/06/2015	Discussões com BV e VU sobre a operação.	12
EC	02/06/2015	Análise dos comentários do MF à minuta de contrato de distribuição e discussões internas com WPN.	6
WPN	03/06/2015	Discussões com EC e WPN sobre a minuta de comentários da primeira versão do contrato de distribuição.	15
WPN	22/06/2015	Incorporação de comentários ao contrato de distribuição.	6
WPN	23/06/2015	Discussões com EC e WPN sobre os documentos da operação.	6
WPN	24/06/2015	Análise e elaboração de comentários à 1ª versão do contrato de gestão elaborado pelo MF.	12
WPN	24/06/2015	Discussões com EC e WPN sobre a minuta de comentários do contrato de distribuição.	12
WPN	25/06/2015	Call com o grupo.	6
WPN	25/06/2015	Discussões com MF, BV e Santander sobre as minutas.	12
EC	25/06/2015	Conferência telefônica com OSX, Bancos e MF sobre pendências da operação.	6

Fatura: 339.960

1 UT = 10 min.

EC-009356/0000000016-OSX Brasil S.A.

WPN	29/06/2015	Análise das novas versões dos documentos da operação circulados ao grupo pelo MF.	18
WPN	14/07/2015	Discussões com partes do grupo para atualização a respeito da operação.	24
WPN	17/07/2015	Discussões com MF sobre pontos pendentes para finalização dos documentos da operação.	21
WPN	21/07/2015	Follow up da operação com MF.	6
WPN	29/07/2015	Discussões internas.	3
WPN	03/08/2015	Pré-análise dos versões para sign-off dos documentos da operação disponibilizados pelo MF.	30
WPN	04/08/2015	Revisão para sign-off dos documentos da operação circulados pelo MF. Envio ao grupo para sign-off do contrato de distribuição.	30
WPN	10/08/2015	Acompanhamento discussões. Verificação de comentários CEF.	18
WPN	11/08/2015	Análise dos comentários do MF no contrato de distribuição. Elaboração de nova versão para sign-off e incorporação de comentários. Envio da minuta para análise do BV e Santander. Discussões com Sra. Luciana Leal (BV).	18
WPN	12/08/2015	Acompanhamento do caso. Discussões com BV.	9
EC	28/08/2015	Emails com Banco Votorantim e Santander sobre status da operação e alteração da escritura de Emenda com relação ao prazo para rescisão.	3
WPN	01/09/2015	Discussões com EC e BV sobre andamento do caso.	6
WPN	09/09/2015	Review of new versions of the agreements for sign-off, as drafts circulated by MF. Discussions with Mrs. Milena and EC.	21
WPN	11/09/2015	Discussões com Santander e Banco Votorantim sobre novas versões para sign-off dos documentos da operação.	15
WPN	14/09/2015	Discussões com BV sobre nova versão dos documentos da operação.	6
WPN	14/09/2015	Finalização e envio ao grupo dos comentários ao contrato de adm de contas.	3
WPN	16/09/2015	Análise preliminar das novas versões dos documentos disponibilizadas pelo MF para sign-off.	9
WPN	17/09/2015	Análise das novas versões para sign-off circuladas pelo MF. Discussões com Santander sobre eventuais comentários e contrato de adm de conta.	15
WPN	18/09/2015	Discussões com Santander. Discussões com grupo com relação ao sign-off aos documentos.	9
EC	18/09/2015	Conferência com Banco e companhia para discutir pontos pendentes do contrato de administração de contas.	6
WPN	23/09/2015	Revisão das versões finais dos documentos da operação. Elaboração da versão final do contrato de distribuição.	24
WPN	25/09/2015	Análise preliminar das versões finais dos documentos da operação.	15
WPN	25/09/2015	Discussões com MF sobre a operação.	3
WPN	28/09/2015	Revisão das versões finais dos documentos da operação circulados pelo MF. Envio de comentários ao MF.	24
WPN	28/09/2015	Elaboração da versão final do contrato de distribuição e envio para MF.	6
WPN	29/09/2015	Discussões com BV sobre nova versão dos documentos da operação.	12
WPN	02/10/2015	Análise das versões finais distribuídas pelo MF ao grupo. Envio de comentários ao MF.	24
WPN	02/10/2015	Atualização da versão final do contrato de distribuição e envio ao grupo.	12

1190

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE

ADVOGADOS

WPN	06/10/2015	Elaboração de ajustes ao contrato de distribuição conforme alterações implementadas nos documentos da operação pelo MF.	24
WPN	15/10/2015	Discussões com MF.	9
WPN	30/11/2015	Verificação de comentários Caixa.	12
WPN	07/12/2015	Revisão final dos documentos da operação, a pedido da Sra. Milena. Envio ao cliente de nossas considerações.	30

Advogado	Nome	Categoria	RS/h	Tempo	Valor (RS)
EC	Eduardo Avila de Castro	Advogado VI	1.280,00	16:30	21.120,00
RGI	Regina Mauá Nunes	Advogado II	680,00	12:20	8.386,67
WPN	Walter Pellecchia Neto	Advogado II	680,00	180:10	122.513,33
SubTotal (RS):					152.020,00

Total: Honorários: (RS): 152.020,00

TOTAL DA FATURA (RS):

Honorários:	152.020,00
Despesas:	0,00
Total Geral:	152.020,00

1140

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE

ADVOGADOS

21/12/2015

Discriminação de Despesas

000000000016 - Debêntures 476 - OSX

Despesas

Descrição	Valor (R\$)
Refeições:	108,00
Táxi:	143,40
SubTotal (R\$):	251,40

Total: Despesas: (R\$): 251,40

TOTAL DA FATURA (R\$):

Honorários:	0,00
Despesas:	251,40
Total Geral:	251,40

11901

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE
ADVOGADOS

São Paulo, 21 de Dezembro de 2015

OSX Brasil S.A.

Rua do Passeio nº 56 - 10º andar
20021-290 Rio de Janeiro - RJ
Guilherme Barbosa

Prezados Senhores,

Estamos enviando nossa fatura para reembolso de despesas incorridas por serviços prestados, a ser paga através de depósito em Conta Corrente, conforme dados abaixo.

Favorecido: MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE

Banco: 399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Agência: 0917 - Sete de Abril - São Paulo - SP

Conta Corrente: 06339-62

Referência	21/12/2015
Fatura Nº	339963
Vencimento	30/12/2015
Despesas (R\$)	251,40
Total a Pagar (R\$)	251,40

Agradecendo por suas providências, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Faturamento

Solicitamos a gentileza de remeter, por e-mail (contasareceber@machadomeyer.com.br), o respectivo comprovante de pagamento assim que o depósito for efetuado, com a indicação do número da fatura que foi paga. Agradecemos a colaboração para agilizar o processo de identificação e baixa de faturas.

Para mais informações, por favor entrar em contato no telefone: (11) 3236-2606 ou no e-mail:
contasareceber@machadomeyer.com.br

Desobrigado de emitir NFS de acordo com o Decreto nº 53.151/2012, art. 81 e Instrução Normativa SE/SUREM nº 10/2011.

CYF/EC-009356-OSX Brasil S.A. CNPJ: 09.112.685/0001-32

Rua da Consolação, 247, 10º andar, CEP 01301-903, São Paulo, SP, BR, (11) 3236-2606, CNPJ 45.762.077/0001-37 - CCM 8.682.345-0

1190

GCM
/ Gálvez - Cádiz - Mérida
/ ARRAJGA

DOC. 05

1140



Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017.

OT - 9321

À
OSX
Rua do Passeio, 56, 12º andar
Rio de Janeiro – RJ CEP – 22210-010

A/C: Carla Fortes
Jurídico
Tel.: (21) 3237-5206

**Ref: 1ª Emissão de Debêntures da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial -
Informações a respeito da emissão**

Prezados Senhores,

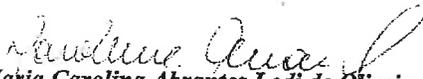
Conforme contato telefônico e em atendimento às solicitações de V. Sas. por e-mails enviados anteriormente e em consonância com nossas respostas a tais emails, esclarecemos que as informações relativas à 1ª Emissão de Debêntures da OSX Construção Naval S.A., incluindo eventuais inadimplementos verificados, encontram-se disponíveis em nosso site, em atendimento à Instrução CVM nº 583.

Considerando que os inadimplementos listados na notificação datada de 05 de abril de 2017 enviada por este Agente Fiduciário à Emissora não foram sanados dentro do prazo de cura, tornou-se necessária a realização de AGD, a qual encontra-se em fase de assinatura pelos Debenturistas.

Adicionalmente, o Agente de Pagamento, ora copiado, informou que há recursos disponíveis para pagamento de Credores Não Financeiros. Entretanto, tais pagamentos estão pendentes por falta de instrução desta Cia. Segundo informado anteriormente por V. Sas., esses pagamentos estão pendentes pelos seguintes motivos: (i) necessidade de correção das informações cadastrais de alguns Credores, e (ii) considerando que existem ordens de pagamentos que ainda não foram retirados pelos interessados. Com relação a este ponto, cumpre esclarecer que não é possível atestar se isto deve ser considerado um inadimplemento no âmbito do plano de recuperação judicial.

Sendo o que nos cabia para o momento.

Atenciosamente,


Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira


Nathália Guedes Esteves

OLIVEIRA TRUST DTVM S/A

1140.

GCM
/ Oaldino . Coelho Mendes
Advogados

DOC. 06

11416



Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Fuquim Werneck
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia

Vanessa F. F. Rodrigues
Renato Alves
Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Allne da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Camilla Carvalho de Oliveira
Marcella Laguna M. Ferreira

Isabela Rampini Esteves
Bruno Duarte Santos
Luiza Nasser S. Rodrigues
Tomás de S. G. Martins
Costa
Júlia Leal Danziger
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Maria Luiza de Souza
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamborgi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIRETO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0106009-85.2017.8.19.0001

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, em recuperação judicial, nos autos do Requerimento de Falência apresentado pela TRANSDATA TRANSPORTES LTDA., vem, por seus advogados, informar que realizou o pagamento dos valores acordados, nos termos dos itens 01 e 02 do Acordo (fls. 120/121), conforme comprovantes de transferência em anexo (Doc. 01).

Considerando que a apresentação dos comprovantes importa quitação automática da obrigação, consoante dispôs o item 04 do Acordo, após a sua homologação por este d. Juízo, a OSX requer a extinção do processo, com a consequente baixa e o arquivamento dos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco X / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

TJRJ CAP EMP03 201706166544 25/08/17 18:10:22 136516 PROGER-VIRTUAL

11411



Banco Itaú - Comprovante de Transferência de conta corrente para conta corrente

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da conta creditada:

Nome: **GAUDENCIO M S ADVOGADOS**

Agência: **0388**

Conta corrente: **02515 - 7**

Valor: **R\$ 30.000,00**

Informações fornecidas pelo pagador: **ACORDO TRANSDATA**

Transferência efetuada em 23/08/2017 às 15:37:27 via Sispag, CTRL 999629791000010.

Autenticação:

89887A5FD9A15C650618E6112F08EDE2620EC47E

1146



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**
Agência: **0911** Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **TRANSDATA TRANSPORTES LTDA**
CPF/CNPJ: **43053081000109**
Número do banco, nome e ISPB: **246 - BANCO ABC-BRASIL S A - ISPB 28195667**
Agência: **0001 MATRIZ**
Conta corrente: **00066104213**
Valor da TED: **R\$ 300.000,00**
Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador: **2 2 PARCELA DO ACORDO TRANSDATA**
Controle: **599634719000013**

TED solicitada em 23/08/2017 às 15:39:18 via Sispag.

Autenticação:

78797972A739E679872A62CD3E3C571A894A9660

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho de fls. 11285, no qual foi determinada a manifestação sobre o pedido de extinção da recuperação judicial, vem informar e requerer o que segue.

I – EXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DA OSX BRASIL E OSX CONSTRUÇÃO NAVAL – INVIABILIDADE DE ENCERRAMENTO NESTE MOMENTO

1. Muito embora a ausência de trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial já tenha sido aventada em petição autuada incidentalmente (01787312020178190001), é importante que a matéria seja novamente destacada.
2. Nesse sentido, é importante ressaltar que até o presente momento a decisão de homologação do plano de recuperação ainda não transitou em julgado, tendo em vista a existência de recurso desta credora (AREsp nº 980307/RJ).
3. Considerando que a homologação do plano de recuperação judicial pode ser revertida, resta evidenciado que a concessão da recuperação pode ser anulada, o que pode acarretar na falência ou até mesmo na realização de outras assembleias de credores.
4. Dentro dessa ordem de ideias, não se mostra possível encerrar a recuperação nesse momento. Caso contrário, o processo pode acabar na esdrúxula situação de ser cassada a recuperação e, apesar de necessário o seu prosseguimento, já ter sido objeto de encerramento, ou até mesmo incinerados os autos no arquivo.

5. Dito de outra maneira, as recuperandas pretendem tornar definitiva e irreversível a execução provisória da decisão homologatória, tornando inviável qualquer provimento jurisdicional em contrário pelo fato consumado.

6. Diante deste contexto, não se mostra admissível encerrar a recuperação neste momento, devendo o mesmo aguardar, pelo menos, até que todos os recursos contra a homologação sejam encerrados e demonstrado de forma cabal o cumprimento das obrigações assumidas no plano.

II – ADMINISTRADOR INFORMA DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA

7. Nada obstante o obstáculo lógico jurídico para o encerramento da recuperação antes da confirmação da decisão de homologação do plano de recuperação, é certo que outros fatos também inviabilizam o seu encerramento neste momento.

8. Conforme longamente apontado no parecer do administrador judicial, existem evidências de que a recuperanda não cumpriu todas as obrigações assumidas no plano de recuperação, sendo certo que a recuperação judicial não atingiu os objetivos preconizados na Lei 11.101/05:

Neste âmbito, a Administração Judicial entende que a recuperação judicial não conseguiu alcançar o seu objetivo de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor” (Lei nº 11.101/05, art. 47), como evidenciado nos itens abaixo:

- a) A OSX Construção Naval e a OSX Serviços Operacionais não exercem atividades operacionais desde 2013;
- b) A OSX Brasil S.A incorreu em um prejuízo de, aproximadamente, R\$2 bilhões de reais durante o período de 2 anos em que a recuperação judicial foi concedida pelo Poder Judiciário; e
- c) As recuperandas solicitaram a vendas de seus ativos permanentes relacionados ao porto e à construção naval (fls. 9.851-9.857 e fls.9.891-9.894), o que colide com a “manutenção da fonte produtora” e com o “estímulo à atividade econômica” descritos na Lei 11.101/ 05, art. 47.

11413

9. Nada obstante, o administrador judicial igualmente aponta diversas evidências de que o plano de recuperação judicial não foi cumprido, destacando os seguintes pontos:

- a. Descumprimento da reestruturação da dívida financeira, inclusive com notícia do agente fiduciário das debêntures da falta de pagamento dos valores devidos;
- b. Descumprimento da reestruturação da dívida trabalhista, inexistindo prova do pagamento dos débitos ou ausência de trânsito em julgado dos processos relacionados;
- c. Descumprimento de obrigações processuais, consistentes no pagamento dos honorários de Administrador Judicial;
- d. Descumprimento de contrato milionário pactuado com a Caixa Econômica Federal;
- e. Descumprimento do dever de transparência, tendo deixado de apresentar documentação que dê suporte à escrituração contábil, que constitui requisito até mesmo para o processamento da recuperação judicial;
- f. Existência de envolvimento com eventuais crimes investigados pela 38ª fase da Operação Lava Jato;

Entretanto, ainda **não ficou comprovado** o cumprimento dos itens:

- a) **Reestruturação de dívidas dos credores quirografários** financiadores que subscreveram debêntures de 2ª, 4ª, 6ª e 8ª série, pois os documentos de integralização de seus créditos concursais e extraconcursais não foram apresentados (PRJ da OSX Brasil, cláusula 5.a e no PRJ da OSX Construção Naval, cláusula 6)
- b) **Reestruturação de dívidas dos credores trabalhistas**, uma vez que não foram apresentadas as certidões que comprovem a inexistência do trânsito em julgado das sentenças e dos acordos, conforme relacionado na planilha a seguir (OSX Brasil, cláusula 5.5, fls. 7.524; OSX Construção Naval, cláusula 6.3, fls. 7.762; OSX Serv. Operacionais, cláusula 4.2 - fls. 7.980).

O agente fiduciário Oliveira Trust atestou o descumprimento do [REDACTED] em documento apresentado ao AJ, no qual informa que as recuperandas inadimpliram com obrigações relacionadas no PRJ da OSX Brasil, cláusula 4, e no PRJ da sociedade OSX Construção Naval, cláusula 5. Entretanto, isso pode ser sanado com a apresentação de quitação da inadimplência pelo agente fiduciário, bem como após esclarecer as diferenças entre os valores subscritos e integralizados.

Ademais, o Administrador Judicial informa que as recuperandas:

- a) Não adimpliram com as obrigações processuais, acumulando débitos referentes aos honorários do Administrador Judicial.
- b) Não vêm honrando as obrigações extraconcursais, em especial o contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal que vem sendo honrado pelo Banco BTG Pactual que prestou fiança.

c) Apresentam demonstrações financeiras que não são validadas pelos auditores independentes por ausência de documentação suporte à escrituração.

d) Estão relacionadas com eventuais crimes, investigados pela 38ª fase da Operação Lava Jato.

10. Sem prejuízo de todos esses descumprimentos, o administrador apontou ainda outros dois fatos extremamente graves que desestruturam premissa fundamental para o plano de recuperação judicial: a inviabilidade de novos negócios pelo contrato de gestão do Porto do Açú.

11. No que toca o contrato de gestão do Porto do Açú, o administrador aponta expressamente que as próprias recuperandas sustentaram que o referido contrato inviabiliza novos negócios:

As recuperandas afirmaram (processo nº 0244175-34.2016.8.19.0001 sob sigilo de justiça) que o contrato de gestão do Porto do Açú, atualmente Prumo, inviabiliza novos negócios.

12. Diante desta grave afirmação trazida a lume, percebe-se que a premissa de que as recuperandas se reergueriam pelo desenvolvimento do referido contrato se mostrou falsa.

13. E isso é reafirmado quando o administrador aponta que a OSX Naval não possui atividade operacional, e que durante todo o período somente foi alcançado um único cliente mediante intervenção judicial:

Da mesma forma, a Demonstração do Resultado do Exercício do período da recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 61) evidencia que **OSX Construção Naval não exerce atividades operacionais desde 2015**, o que também foi ratificado pela fiscalização do atual Administrador Judicial durante as diligências mensais na sede da empresa e no Porto do Açu, a partir da sua nomeação para o cargo em 23 de agosto de 2016.

Desse modo, o histórico de apenas um cliente em dois anos com o auxílio do Poder Judiciário, por si, já seria suficiente para ponderar sobre o sucesso da recuperação judicial, conforme conceituado pela Lei nº 11.101, art. 47.

Ademais, a dificuldade de captação de novos clientes pelos próximos 35 anos em virtude de um ineficiente contrato de gestão do Porto do Açu com a Prumo faz com que a análise se torne ainda mais preocupante.

14. Esses fatos tomam contornos de ainda maior gravidade quando o administrador destaca a absoluta inconsistência das informações contábeis, o que se mostra especialmente preocupante por tais violações superarem dois bilhões de reais:

Conforme a sociedade de auditoria independente, "Não nos foram apresentadas evidências que dessem suporte para o montante reconhecido como"

- a) Investimento em coligada no valor de R\$4.852 mil;
- b) Adiantamentos diversos no valor de R\$23.340 mil;
- c) Estoque no valor de R\$ 4.858 mil;
- d) Tributos a recuperar no montante de R\$ 34.147 mil;
- e) Ativos não circulantes individuais e consolidados de R\$ 50.916 mil;

11498

- f) Outras contas a receber no valor de R\$1.654 mil;
g) "Despesas por Natureza" no valor de R\$ 570.905 mil;
h) Outras Receitas e Despesas Operacionais que somavam R\$753.435 mil e R\$ 391.631 mil;

Item	Montante
a	R\$4.852.000,00
b	R\$23.340.000,00
c	R\$4.858.000,00
d	R\$34.147.000,00
e	R\$50.916.000,00
f	R\$1.654.000,00
g	R\$570.905.000,00
h	R\$753.435.000,00
h	R\$391.631.000,00
i	R\$1.656.000,00
i	R\$481.871.000,00
l	R\$14.805.000,00
j	R\$37.060.000,00
l	R\$11.549.000,00
i	R\$3.644.000,00

a) Resultados financeiros nos montantes de R\$ 1.656 mil e (R\$ 481.871), "dos quais não nos foram disponibilizados os controles gerenciais adequados das rubricas de juros passivos nos montantes de R\$ 14.805 mil e (R\$ 37.060 mil) individuais e consolidadas e de variação cambial, líquida no valor de R\$11.549 mil e (R\$ 3.644 mil) individuais e consolidadas."

O montante dos lançamentos questionados pela BDO RCS Auditores Independentes por falta de documentação suficientemente esclarecedora totaliza R\$ 2,3 bilhões.

Total R\$2.386.323.000,00

Tabela 1: ausência de documentos de R\$ 2,3 bi

Os questionamentos acima estão relacionados no parecer do auditor independente, fls. 5 e 6, itens 3/12.

Da mesma forma, os auditores Ernst & Young Auditores Independentes S.S emitiram os seus pareceres dos anos de 2013, 2014 e 2015 com abstenção de opinião devido às seguintes incertezas sobre o exercício de:

- a) 2013 e 2014 — "não foram apresentadas as documentações que dão suporte para o registro dos montantes reconhecidos como ativo imobilizados, adiantamentos diversos e contas a pagar a partes relacionadas, bem como o plano de negócios que sustenta a recuperação da unidade de construção naval por seus fluxos de caixa";

- b) 2015 — "Não nos foram apresentadas evidências que dessem suporte para o montante reconhecido como investimento em coligada no valor de R\$29.887 mil. Adicionalmente, não nos foram apresentadas as composições detalhadas dos montantes reconhecidos como adiantamentos diversos no valor de R\$9.838 mil, estoque no valor de R\$9.408 mil e outras contas a receber no valor de R\$1.888 mil..."; e

15. Não fossem esses fatos suficientes, o administrador ressalta que até mesmo se tornou inviável o pagamento dos credores com liquidação dos bens da OSX Leasing, uma vez que o referido grupo faliu na Holanda.

16. E pelas informações trazidas no parecer do administrador judicial, a mesma situação de insolvência já se instaurou nas recuperandas, tendo o mesmo afirmado o seguinte:

Em análise às demonstrações contábeis de 2014, 2015 e 2016, constata-se que as empresas **OSX Construção Naval S.A.**, a **OSX Serviços Operacionais S.A** e a controladora **OSX Brasil S.A** possuem o patrimônio líquido negativo⁵ ou seja, o valor do passivo (obrigações) é maior que o valor do ativo (bens e direitos).

17. Sem prejuízo, o forte endividamento das recuperandas, ao ponto do seu ativo não ser suficiente para pagamento de seu passivo, mais uma vez indica que não se mostra possível encerrar a recuperação.

18. Percebe-se, portanto, que encerrar a recuperação neste momento representaria tão somente uma forma das autoras saírem da fiscalização deste juízo e do administrador judicial, viabilizando o encerramento da recuperação judicial sem que qualquer dos objetivos preconizados no artigo 47 da Lei 11.101/2005 fosse cumprido.

19. Sem prejuízo, considerando os inúmeros descumprimentos do plano de recuperação, impõe-se determinar que as recuperandas demonstrem no prazo de 5 (cinco) dias o integral cumprimento do plano, afastando todas os apontamentos feitos pelo administrador judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

III – PEDIDO

20. Ante o exposto, requer seja rejeitado o pedido de encerramento da recuperação judicial, requerendo-se que a recuperanda seja intimada a demonstrar o integral cumprimento do plano,

16/8
114905

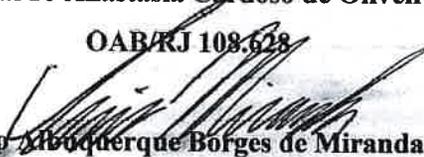
afastando todos os apontamentos do administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/RJ 108.628


Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426

Atos e Despachos do Presidente

id: 2771178

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JULHO DE 2017
ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE
DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
BOLETIM Nº 140

Id: 2771179

ATO EXECUTIVO Nº. 206/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as comemorações do Dia Estadual do Advogado;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais em **TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO** no dia 11 de agosto de 2017.

Art. 2º. As unidades do Poder Judiciário Estadual funcionarão em regime de expediente interno, sendo as medidas de caráter urgente atendidas pelos respectivos Juízos.

Art. 3º. Ficam desmarcadas as sessões e as audiências agendadas para o dia 11 de agosto de 2017, devendo as mesmas serem remarçadas para data oportuna.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2017.

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 2770703

Processo nº2016.178587 - APOSTILA: Em retificação a Portaria nº 2429, de 30.06.2017, publicada em 05/07/2017 no D.J.E, Caderno I, pág. 05, fica declarado que a dispensa da prestação de auxílio da servidora **LARISSA MONTEIRO FERREIRA** foi à Desembargadora Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, e não como constou, ficando mantidos os demais termos.

Processo nº2016.178587 - APOSTILA: Em retificação a Portaria nº 2430, de 30.06.2017, publicada em 05/07/2017 no D.J.E, Caderno I, pág. 04, fica declarado que a dispensa da prestação de auxílio da servidora **MICHELE DE FARIA CHEKER** foi ao Desembargador André Emílio Ribeiro Von Melentovytych, e não como constou, ficando mantidos os demais termos.

Processo nº2016.178587 - APOSTILA: Em retificação a Portaria nº 2431, de 30.06.2017, publicada em 05/07/2017 no D.J.E, Caderno I, pág. 05, fica declarado que a dispensa da prestação de auxílio da servidora **TAMARA MOREIRA VAZ DE MELO** foi à Desembargadora Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, e não como constou, ficando mantidos os demais termos.

Processo nº2016.178587 - APOSTILA: Em retificação a Portaria nº 2432, de 30.06.2017, publicada em 05/07/2017 no D.J.E, Caderno I, pág. 04, fica declarado que a dispensa da prestação de auxílio do servidor **JONATHAM TORRES MARQUES DE ALMEIDA** foi ao Desembargador André Emílio Ribeiro Von Melentovytych, e não como constou, ficando mantidos os demais termos.

id: 2770664

PORTARIA MAG Nº. 61/2017 - Sessão do Egrégio Órgão Especial de 03.07.2017. (Processo nº.2015-145156)

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vitaliciado o Doutor **GABRIEL STAGI HOSSMANN**, com base no art. 95, Inciso I, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Resolução nº 10/2012 do Egrégio Conselho da Magistratura, a contar de 27.01.2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 980307/RJ, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI e no qual figuram, como AGRAVANTE, ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A, advogados(as) LEONARDO PIETRO ANTONELLI (RJ084738), BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (RJ108628), CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) (RJ155426) e, como AGRAVADO, OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, como AGRAVADO, OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, como AGRAVADO, OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, advogados(as) FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (RJ094605), EDUARDO TAKEMI KATAOKA (RJ106736), FELIPE BRANDAO ANDRÉ E OUTRO(S) (RJ163343) e como INTERESSADO, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, constam as seguintes fases: em 31 de Agosto de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJRJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 06 de Setembro de 2016, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA À MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: ARESP 646133 (2014/0337284-7); em 06 de Setembro de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATORA) - PELA SJD. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: Recuperação judicial e Falência.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **1952003**

Código de Segurança: **A594.7BFC.94CF.43**

Data de geração: **17 de Agosto de 2017, às 14:14:44**

ANTONELLI

França, Anastasia,
Moraes, Av. 842 opes
ADV O G A V O S



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. Proc. Nº 0003094-29.2015.8.19.0000

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, interpor contra a decisão de fls. 818-823 que inadmitiu o recurso especial, o presente

AGRAVO

pelos motivos de direito aduzidos nas razões em anexo, requerendo seja recebido e regularmente processado, na forma da lei, com a sua posterior remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que, ao fim, seja conhecido e provido o recurso especial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

TJRJ 201600249931 09/05/2016 15:19:00 HQEQ - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA

RECORRENTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

**RECORRIDOS: OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A E OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

Merece reforma a r. decisão recorrida que inadmitiu o recurso especial, considerando a inequívoca violação do Acórdão recorrido ao disposto nos artigos 36, 42, 45, 50, §1º, 53, 55, 58, 61 e 62 da Lei 11.101/05 e 166, II, IV, V, do NCCB.

RAZÕES DA AGRAVANTE

I - TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente assevera a Recorrente a tempestividade do presente recurso, haja vista que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada no dia 20/04/2016, razão pela qual é inequívoca sua tempestividade, na forma do art. 1.003, §5º, do CPC/2015.

II - SÍNTESE DA DEMANDA E DECISÃO AGRAVADA

2. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão de primeiro grau que homologou a aprovação em Assembleia Geral de Credores do plano de recuperação judicial das recorridas.

3. O referido Agravo de Instrumento tem por objetivo reconhecer as ilegalidades incorridas na homologação do plano de recuperação judicial, a fim de que um novo plano fosse apresentado para nova deliberação na Assembleia Geral de Credores, ou, subsidiariamente, fosse declarada a falência da empresa.

4. Isso porque, foram identificadas diversas ilegalidades na homologação, seja no que tange aos vícios incorridos na realização do conclave, seja no que tange a ilegalidade de suas disposições.

5. Com efeito, foram desrespeitados os prazos mínimos previstos nos artigos 36 e 55 da Lei 11.101/2005, eis que se admitiu a apresentação de 3 novos planos de recuperação às vésperas do conclave, tendo sido publicado edital apenas 5 dias antes da data da referida assembleia.

6. Ademais, na própria assembleia, os Recorridos apresentaram outros 3 planos de recuperação judicial, cada um deles com inúmeros documentos e anexos, os quais alcançam mais de 400 páginas em conjunto (OSX Brasil – fls. 7487-7670; OSX Construção Naval – fls. 7724-7899; OSX Serviços – fls. 7992-8037).

7. Como se esse procedimento não fosse o suficiente, os credores foram surpreendidos com votação de grande parte dos votantes por um único representante vinculado às empresas em recuperação, o que resultou na burla ao artigo 45 da Lei 11.101/05.

8. Apenas para exemplificar o absurdo, na assembleia da OSX Construção Naval S/A, em um universo de 89 (oitenta e nove) credores votantes, 69 (sessenta e nove) votaram pela aprovação do plano apresentado. Curiosamente exatos 61 (sessenta e um) destes votos foram proferidos por uma mesma pessoa, o Dr. Frederico Price Grechi.

9. Situação que denota a manipulação consiste no fato de que o referido senhor anteriormente havia encaminhado email a diversos credores, com cópia para funcionários da empresa em recuperação, orientando a expedição de procuração para votação favorável às recuperandas. Isso tudo quando os planos originalmente apresentados foram alterados às vésperas da assembleia e no próprio dia da votação.

10. Sem prejuízo dos problemas verificados na Assembleia Geral de Credores, não se pode olvidar que o plano judicial homologado também promove situações absolutamente ilegais.
11. A primeira ilegalidade consiste na previsão de *venda a non domino* como forma de recuperar a empresa. Embora incontroverso o fato de que a OSX Leasing não esteja submetida à recuperação judicial em exame, o plano de recuperação previu a venda de ativos deste terceiro como forma de pagamento.
12. Para tornar tal previsão ainda mais absurda, foi totalmente ignorado que a venda de tais bens dependeria da prévia anuência da Agravante, eis que ela recebeu tais bens em garantia (art. 50, §1º, da Lei 11.101/05). Nada obstante, a referida empresa encontrase situada na Holanda, sendo certo que no território estrangeiro já foi decretada a sua falência.
13. Por fim, o plano de recuperação também violou a isonomia ao prever que um dos credores teria poder de veto ao plano de recuperação, possibilitando que o destino da recuperação estivesse sujeito a sua posterior e potestativa anuência.
14. Apesar da flagrante violação aos artigos 36, 42, 45, 50, §1º, 53, 55, 58, 61 e 62 da Lei 11.101/05 e 166, II, IV, V, do NCCB, a 14ª Câmara Cível do TJRJ negou provimento ao agravo de instrumento, tendo mantido todas as ilegalidades apontadas.
15. Interposto o Recurso Especial, a 3ª Vice-Presidência do TJRJ igualmente inadmitiu o recurso, sob o argumento de que o caso concreto dependeria “*da análise e interpretação de cláusula contratual*” (fls. 821) e de “*revisão de matéria de fato*” (fls. 822), motivo pelo qual incidiriam o Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
16. Como abaixo será demonstrado, o Recurso Especial não depende de qualquer reexame de fato ou de análise de cláusulas contratuais para seu conhecimento, motivo pelo qual o presente recurso deve ser provido.

11497

III - AUSÊNCIA DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA OU DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DE INADMISSÃO

17. Conforme amplamente exposto na peça recursal, o Recurso Especial tem por objetivo analisar as seguintes violações:

- I - Art. 36, 53 e 55 da Lei 11.101/05 – Realização da Assembleia Geral de Credores sem observância dos prazos mínimos de antecedência;
- II - Art. 42, 45 e 58, da Lei 11.101/05 – Foi outorgado a um credor o poder de veto à aprovação do plano de recuperação, o que resulta na quebra do sistema de votação previsto em lei;
- III - Art. 53, I, II, II, 61 da Lei 11.101/05 – Iliquidez do plano de recuperação pela ausência de discriminação de valores a serem pagos e fluxo de pagamento, o que inviabiliza a análise de seu cumprimento;
- IV - Art. 42, 45 e 58, da Lei 11.101/05 – Manipulação da Votação – Prospecção de Votos por advogado (email com cópia para funcionários das Recuperandas) – Qualificação Jurídica do Fato Incontroverso;
- V - Art. 166, II, IV, V, do NCCB e 50, §1º, da Lei 11.101/05 – Nulidade de Venda *a Non Domino*.

18. Pela simples leitura dos tópicos acima descritos, percebe-se de forma bastante clara que não incide no caso concreto o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



19. No que concerne ao primeiro tema, inobservância dos prazos para realização da Assembleia Geral de Credores, inexistência dúvida quanto a inaplicabilidade dos referidos enunciados. O fato de que foram inobservados os prazos mínimos para realização da assembleia é incontroverso.

20. A única discussão concernente ao tema, que é puramente de direito, se refere aos efeitos de tal descumprimento. Enquanto para o recorrente isso é um vício que macula a realização da Assembleia e comina a sua nulidade, o acórdão entendeu que esse fato não resultaria em qualquer irregularidade para a realização do conclave.

21. O segundo tema discutido, quebra do sistema de votação pela outorga de poder de veto a um dos credores, também não apresenta qualquer discussão fática. Mais uma vez o tribunal local em nenhum momento nega os fatos ocorridos.

22. O tribunal simplesmente afirma que inexistiria qualquer quebra do sistema de votação ou tratamento diferenciado pela existência de um credor com o poder de veto, na medida em que ele possuiria créditos concursais e extraconcursais, de modo que a situação diferenciada permitiria isso.

23. No recurso especial, portanto, é discutida questão exclusivamente de direito, qual seja, a inviabilidade de ser outorgado o direito de veto do plano de recuperação a um credor, por qualquer motivo que seja, e a nulidade de toda a assembleia pela quebra do sistema de votação.

24. No terceiro ponto discutido no Recurso Especial é apontada a iliquidez do plano pela ausência de previsão dos pagamentos a serem efetuados, bem como a inexistência do fluxo de pagamentos.

25. Enquanto o Tribunal de Justiça afirma que isso não resultaria em irregularidade, pois seria cabível a previsão genérica de várias formas de cumprimento do plano, o Recurso Especial defende que a previsão discriminada dos pagamentos e o fluxo de



pagamentos são requisitos essenciais para o plano, até mesmo para poder ser analisado o seu regular cumprimento. Como é cediço, essa questão independe de qualquer análise de fato, bastando decidir se o vício importa em nulidade do plano apresentado ou não.

26. O quarto ponto destacado se refere à alegação de manipulação dos votos pelas Recuperandas. Foi destacada a existência de email enviado por advogado, no qual é feita a captação de credores minoritários para a aprovação do plano. Neste email constam como destinatários, em cópia, funcionários das Recuperandas, o que denota a participação delas neste evento.

27. Mais uma vez a descrição dos fatos não foi impugnada no TJRJ. Com efeito, o tribunal local, apesar de reconhecer a existência do email, afirmou que ele não justificaria a anulação do conclave, pois o email com tal natureza seria insuficiente para demonstrar a manipulação. Mais uma vez a matéria é estritamente de direito, cabendo ao STJ apenas decidir o enquadramento jurídico do tema, apontando se um email como o descrito é suficiente ou não para demonstrar a manipulação do conclave.

28. Por fim, o último tópico abordado no recurso especial se refere à alienação *a non domino*. O Tribunal reconhece de maneira expressa que o plano de recuperação judicial prevê a venda de bens de terceiros para pagamento dos credores, inexistindo discussão se isso ocorreu ou não (fls. 532).

29. Esse fato, mais uma vez, é incontroverso e foi devidamente reconhecido no Tribunal, bastando ao Superior Tribunal de Justiça aferir se esse tipo de negócio, *venda a non domino*, é admissível e pode constar no plano de recuperação judicial, considerando sua patente ilegalidade (v.g. REsp 1279932/AM, REsp 185.605/RJ, REsp 122.853/SP, REsp 94.270/SC).

30. Como se vê, todas as questões suscitadas no recurso foram devidamente postas pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apenas aplicar ao caso concreto o direito para afastar as violações à legislação infraconstitucional.



31. Não se está aqui a pedir o reexame das provas ou de qualquer contrato que foi celebrado. Todos os fatos foram delimitados no acórdão, o que viabiliza ao Superior Tribunal de Justiça se limitar a aferir a correta aplicação da lei.

32. Por essas razões, resta evidenciado o descabimento da aplicabilidade dos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o presente recurso deve ser provido para afastar a decisão de inadmissibilidade.

33. Assim, comprovado o requisito do prequestionamento, a Agravante passará a demonstrar as respectivas violações infraconstitucionais.

IV – MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL

IV-1) DESRESPEITO AOS PRAZOS MÍNIMOS QUE ANTECEDEM A ASSEMBLEIA – EDITAL E PLANOS APRESENTADOS ÀS VÉSPERAS

34. De início, o caso concreto apresenta desrespeito à legislação já na apresentação dos planos de recuperação. As recuperandas apresentaram 3 novos planos de recuperação às vésperas do conclave, tendo sido publicado edital apenas 5 dias antes da data da referida assembleia.

35. Percebe-se, portanto, que foi determinada a realização da assembleia geral de credores sem que fossem observados os prazos de antecedência mínimos para publicação do edital de convocação (15 dias - art. 36 da L11.101/05) e o prazo mínimo para análise do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55 da Lei 11.101/05).

36. Os vícios formais (nulidade absoluta) para convocação da Assembleia Geral de Credores e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial são questões de ordem pública que poderiam ser analisadas até mesmo de ofício pelo juízo. Dessa maneira, não



há qualquer razão para entender que essa questão estaria convalidada ou teria ocorrido perda superveniente do objeto.

37. Inclusive, conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, a forma de convocação da Assembleia Geral de Credores é estabelecida no art. 36, da Lei nº 11.101/2005, e “a não observância de todos os requisitos formais de convocação, que são cumulativos, conduzirá a invalidação da assembleia-geral de credores”¹.

38. Neste mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ratifica a necessidade de atendimento aos requisitos cumulativos expressamente estabelecidos em lei especial, sob pena de nulidade da Assembleia de Credores que delibera sobre o Plano de Recuperação Judicial e de todos os atos subsequentes do processo de recuperação judicial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA - DECISÃO QUE CONCEDE A O BENEFÍCIO E HOMOLOGA O PLANO APRESENTADO PELA DEVEDORA COM AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS E APROVADAS NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDOR PRIVILEGIADO QUE APONTA VÍCIO DE FORMA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS NOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA OFICIAL E JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA SEDE E FILIAIS DA EMPRESA RECUPERANDA - EXEGESE DO ART. 36, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 - REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO E FORMA PRESCRITA EM LEI - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES QUE DELIBERA SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS ATOS - DECISÃO CASSADA - DEMAIS TÓPICOS DO RECURSO PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 36, caput, da Lei nº 11.101/2005, exige a publicação do edital de convocação da assembleia de credores, tanto no órgão oficial como no jornal de circulação no local da sede da empresa recuperanda e de suas filiais com antecedência mínima de quinze dias. 2. O não atendimento aos requisitos cumulativos expressamente estabelecidos na lei especial acarreta a nulidade da assembleia de credores que delibera sobre o plano de recuperação judicial e de todos os atos subsequentes do processo de recuperação judicial.” (TJ/PR, AI 327929-0, 18ª Câmara Cível. 31/01/2007. Des. Relator Renato Naves Barcellos)

¹ AYOUN e CAVALLI. Luiz Roberto e Cássio. “A construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”. Editora Forense e Gen.

39. Dessa maneira, resta evidente que o acórdão violou os artigos 36, 53 e 55 da Lei 11.101/05, os quais preveem a necessidade de que o plano seja apresentado com antecedência, devendo a realização da assembleia geral de credores observar o prazo de 15 dias de antecedência para publicação do edital e 30 dias de antecedência para análise do plano de recuperação judicial pelos credores:

Art. 36 da Lei 11.101/05. **A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital** publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias**, o qual conterà: I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

Art. 53. **O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a **publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação** e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 55. **Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.**

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

40. A Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo também já se pronunciou mais de uma vez sobre o tema, tendo em casos análogos reconhecido a violação aos referidos dispositivos. Senão, vejamos:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. **Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados.** Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem

incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. **Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano.** (Agravado de Instrumento/SP 0010477-68.2012.8.26.0000 - Relator Araldo Telles. Data do julgamento: 30/09/2013)

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. **Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade.** Hipótese, entretanto, em que a primeira assembleia não se realizou e houve, então, prazo suficiente. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Homologação desconstituída. **Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano.** (Agravado de Instrumento/SP 0296240-87.2011.8.26.0000 - Relator Araldo Telles. Data do julgamento: 18/12/2012)

Agravado. Recuperação Judicial. **Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores.** Vulneração dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Natureza contratual da recuperação judicial que exige, na fase pré-contratual, conduta proba, honesta e ética, sob pena de afronta à boa-fé objetiva do art. 421 do Código Civil. A liberdade de contratar deve ser exercida sob a luz da função social da recuperação judicial. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Agravado parcialmente provido para **anular a Assembleia-Geral, ordenando-se convocação de outro conclave no qual, o plano, observe as regras do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.** (Agravado de Instrumento/SP 0033028-76.2011.8.26.0000 - Relator Pereira Calça. Data do julgamento: 22/11/2011)

Agravado. Recuperação Judicial. **Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores.** Vulneração dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Natureza contratual da recuperação judicial que exige, na fase pré-contratual, conduta proba, honesta e ética, sob pena de afronta à boa-fé objetiva do art. 421 do Código Civil. A liberdade de contratar deve ser exercida sob a luz da função social da recuperação judicial. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça. Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **Agravado provido para anular a Assembleia-Geral, ordenando-se convocação de outro conclave no qual, o plano, observe as regras do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.** (Agravado de Instrumento/SP 0493696-79.2010.8.26.0000 - Relator Pereira Calça. Data do julgamento: 22/11/2011)

41. Pelo exposto, deve ser conhecido e provido o recurso especial, a fim de que seja afastada a violação aos artigos 36, 53 e 55 da Lei 11.101/05.

IV-2) PRIVILEGIO OUTORGADO A UM CREDOR – PODER DE VETO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL – QUEBRA DO SISTEMA DE VOTAÇÃO – ILIQUIDEZ DO PLANO

42. Conforme é cediço, os artigos 42, 45 e 58, da Lei 11.101/05 preveem que o plano de recuperação será objeto de deliberação para aprovação ou rejeição pelos credores na Assembleia Geral de Credores.

43. Contudo, até mesmo esta simples e basilar disposição acabou suplantada no julgamento objeto deste recurso especial: Isso porque, foi conferido à Caixa Econômica Federal o privilégio de se manifestar posteriormente aos demais credores, tendo sido atribuído à CEF o direito de simplesmente vetar o plano de recuperação sem necessidade de dar qualquer justificativa.

44. Repita-se. Além de se manifestar posteriormente aos demais credores, foi conferido à CEF o direito potestativo de vetar o plano de recuperação judicial.

45. Estas prerrogativas, além de subverterem toda a ordem e lógica da votação do plano de recuperação judicial, revela que as recorridas criaram novo procedimento, violador da lei, com o único objetivo de dar um tratamento privilegiado a um credor.

46. Embora o acórdão recorrido argumente que a anuência deste credor poderia viabilizar uma futura operação comercial benéfica à recuperação da empresa, esta alegação não autoriza o desrespeito das regras instituídas por lei para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

47. Muito pelo contrário. O que se verificou no caso concreto foi a criação de um privilégio para um credor, ao qual foi conferindo uma posição soberana e de absolutos poderes para ditar os rumos da aprovação ou rejeição do plano de recuperação.

48. Percebe-se, portanto, que a Assembleia Geral de Credores foi realizada em moldes absolutamente contrários à lei. As recorridas dirigiram os procedimentos da assembleia, interferindo na sua regular realização para alcançar o resultado por elas pretendido.

49. Vale asseverar que na busca de obter a aprovação do plano a qualquer preço, as recorridas nem se deram ao trabalho de apresentar um plano de recuperação judicial que fosse líquido, com a discriminação dos valores a ser recebido e do fluxo de pagamentos a ser observado, o que viola o disposto nos artigos 53, I, II, II, da Lei 11.101/05:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

50. Assevera-se que a ausência de liquidez também possui impacto direto na verificação do cumprimento ou não do plano de recuperação. Essa medida, portanto, acaba por burlar o disposto nos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05, uma vez que sem estar claramente estabelecido o teor do plano de recuperação judicial, será impossível aferir se o plano foi descumprido e, por consequência, será inviável avaliar a hipótese de falência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

51. A melhor jurisprudência também não deixa qualquer dúvida acerca da matéria ora debatida, estabelecendo que a falta de liquidez do plano é hipótese em que o mesmo não pode ser homologado:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (Agravo Instrumento/SP 0136362-29.2011.8.26.0000 – Relator Pereira Calças - Comarca: Suzano. Data do julgamento: 28/02/2012)

52. Nesse sentido, vale trazer a colação trecho extraído do julgado acima transcrito:

Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62.

53. Por essas razões, resta evidente que da assembleia e do plano de recuperação judicial resultaram na violação aos artigos 42, 45, 53, I, II, II, 58, 61 e 62 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual deve ser conhecido e provido o recurso especial.

IV-3) MANIPULAÇÃO DA VOTAÇÃO

54. Nada obstante os vícios na convocação e a quebra da regra de votação pela CEF, as recorridas também promoveram a manipulação de votos dos credores minoritários para atingir a maioria por cabeça.

55. Conforme destacado no próprio relatório do acórdão recorrido (item 07 do acórdão – fls. 505), o Dr. Frederico Price Grechi representou nada menos que 79 credores na Assembleia Geral, de modo que sua atuação foi decisiva para o resultado da AGC.

56. Já com relação à OSX Brasil, em um universo de 35 (trinta e cinco) credores votantes, dentre os quais 28 (vinte e oito) votaram favoravelmente ao Plano, 18 (dezoito) foram representados pelo Dr. Frederico.

57. O referido senhor foi representante de mais de 88% (oitenta e oito por cento) e 64% (sessenta e quatro por cento), respectivamente da OSX Brasil e OSX Construção Naval, dos credores “por cabeça” que aprovaram os PRJs.

58. Com efeito, o referido senhor encaminhou email a diversos credores, apontando a forma de realização do plano (que previa pagamento privilegiado aos credores com volume de créditos baixos). Contudo, requeria a apresentação de procuração para apenas para aprovação do plano.

59. Embora o acórdão não tenha identificado a manipulação, por entender que o encaminhamento deste email não seria suficiente para tanto, é certo que esta situação merece outra qualificação jurídica por este Superior Tribunal de Justiça.

60. Isso porque, o email endereçado aos credores pelo referido senhor aponta que o mesmo colocou em cópia funcionários das empresas em recuperação², o que aponta que as recorridas buscaram mais uma vez interferir nos resultados da assembleia pela quebra das regras de sua realização.

² Doc 18 do Agravo de Instrumento - Fls. 1666 do Anexo I: “Gustavo Figueiredo <gustavo.figueiredo@osx.com.br>, "nathalia.gabina@osx.com.br" <nathalia.gabina@osx.com.br>”

61. Trata-se de uma típica e flagrante situação de manipulação da Assembleia, pois pela composição do quórum de votação as próprias Recuperandas articularam a aprovação “por cabeça” dos PRJs, esvaziando o poder deliberativo dos credores em Assembleia, o que mitiga o poder soberano da AGÇ em razão dos vícios e nulidades nela presentes.

62. Nestes termos, é de se concluir que toda a AGC foi cercada de um ambiente totalmente viciado e contrário os princípios mais básicos que regem o instituto da recuperação judicial.

63. Em razão destas patentes irregularidades, restaram mais uma vez violados os dispositivos que tratam da deliberação da Assembleia Geral de Credores e da aprovação do plano de recuperação judicial (artigos 42, 45 e 58, da Lei 11.101/05).

64. Por essas razões, deve ser conhecido e provido o recurso especial, a fim de que seja afastada a violação aos artigos 42, 45 e 58, da Lei 11.101/05.

IV-4) VENDA A NON DOMINO – OSX LEASING NÃO ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GARANTIA DA ACCIONA POSTA EM RISCO

65. Sem prejuízo da inobservância dos prazos mínimos para apresentação e votação do plano de recuperação judicial em assembleia, não se pode ignorar que o plano foi indevidamente homologado com disposições nulas, segundo a jurisprudência do STJ.

66. Como se extrai do plano apresentado na Assembleia Geral de Credores, uma das medidas necessárias ao soerguimento das recuperandas se dará pela alienação de embarcações (FPSOs e WHPs) da OSX Leasing, cujo produto será utilizado para pagamento dos credores.

67. Apesar desta previsão, a OSX Leasing não se encontra em recuperação judicial, sendo uma empresa estrangeira que já teve sua falência decretada na Holanda. Ou seja, o plano de recuperação judicial tem como uma de suas disposições a alienação de bens de terceiros, fato que é incontroverso nos autos.

68. Esta situação fica ainda mais evidente, na medida em que a própria OSX 3, subsidiária da OSX Leasing, já declarou expressamente que nenhuma das empresas em recuperação poderia falar em seu nome (item 35 do acórdão – fls. 511), o que demonstra a absoluta inviabilidade da venda prevista.

69. Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes apontou nulidade de pleno direito e a ineficácia da alienação realizada *a non domino*, de modo que há inequívoca violação aos artigos 166, II, IV, V, do NCCB:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO ESTADO A NON DOMINO. ÁREA PERTENCENTE A TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DECLARADOS NULOS. (...)

3. A alienação de imóvel feita pelo Estado a non domino é nula por falta de legitimidade negocial do alienante, não a convalidando, de forma automática, a posterior ação de desapropriação (utilidade pública por interesse social) ajuizada por órgão do mesmo ente federativo contra o verdadeiro proprietário do bem. (...)

8. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1279932/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 08/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA. VENDA A "NON DOMINO". (...)

- Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil, se a hipótese cuidar, como no caso, de venda por quem não tinha o título de propriedade do bem alienado em garantia (venda a non domino), ou seja, venda nula, não se enquadrando, assim, nos casos de mera anulação do contrato por vício de consentimento. (...)

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 185.605/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 254)

CIVIL. VENDA A NON DOMINO. Irrelevância da boa-fé dos adquirentes, posto que a venda foi feita em detrimento dos proprietários do imóvel, vítimas de sórdida fraude. Recurso especial não conhecido.

(REsp 122.853/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 104)

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação reivindicatória. Venda a non domino. A ineficácia pode ser alegada pelo réu da ação reivindicatória (art. 622 do CCivil).

(REsp 94.270/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 25/09/2000, p. 101)

70. Como se isso não fosse o suficiente, não se pode olvidar que a OSX Leasing deu em garantia à Acciona justamente as referidas embarcações, de maneira que estas jamais poderiam ser levadas à alienação sem sua anuência, conforme artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05 que assim dispõe:

Art. 50, §1º, da Lei 11.101/05 – Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

71. Não é outro o entendimento jurisprudencial, valendo a transcrição da Súmula nº 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo que aponta em idêntico sentido:

Súmula 61 do TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

72. Apesar da farta jurisprudência e da inequívoca violação aos comandos legais, o tribunal local optou por viabilizar a alienação *a non domino* com a quebra da garantia da Acciona, sob o pobre argumento de que a liminar de arresto das embarcações havia sido revogada.

73. Tal argumentação se mostra absolutamente equivocada. Em primeiro lugar, a revogação da liminar de arresto, por si só, não tem o condão de eliminar a garantia da Acciona. Em segundo lugar, o julgamento da liminar não se confunde nem importa em adiantamento do julgamento de mérito. Em terceiro lugar, o referido acórdão sequer foi publicado, o que inviabiliza tomar conclusões precipitadas quanto às suas razões.

74. Pelo exposto, percebe-se claramente que inexistia qualquer razão para que o tribunal viabilizasse a homologação das disposições absolutamente ilegais previstos no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual este Superior Tribunal de Justiça deverá realizar o devido cotejo.

75. Assim, o recurso especial deve ser conhecido e provido, a fim de que seja afastada a violação aos artigos 166, II, IV, V, do NCCB e 50, §1º, da Lei 11.101/05.

**V - PEDIDO**

76. Isso posto, restando demonstrada a inaplicabilidade dos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, requer o Agravante a reforma da decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ, a fim de que o Recurso Especial seja admitido e ao final provido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO
FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

EMPRESARIAL

11442

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

JCON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA
(atual denominação de ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA), por seu procurador que adiante assina, nos autos em epígrafe, em que contende com **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL**, vem, respeitosamente perante de Vossa Excelência, requerer (i) a juntada de substabelecimentos sem reservas; (ii) que todas as intimações/ publicações dos atos processuais praticados nestes autos sejam feitas, *exclusivamente*, sob pena de nulidade, em nome dos advogados *Carlos Henrique Quesada, OAB/SP 382.693; Rubens Antônio Albertoni Ribeiro, OAB/SP 265.045; e Jefferson Luciano Parise Beluci, OAB/SP 212.761.*

Importante consignar a reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais proporcional até 30/06/2017 ao escritório substabelecente, face o encerramento do contrato de prestação de serviços com o mesmo nesta data.

Nestes termos, J. aos autos,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 30 de Junho de 2017.


Carlos Henrique Quesada

OAB/SP nº 382.693

SUBSTABELECIMENTO

11443

SUBSTABELEÇO, **SEM RESERVA DE IGUAIS**, na pessoa dos advogados **CARLOS HENRIQUE QUESADA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 382.693; **RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO**, brasileiro, casado, OAB/SP 265.045, e **JEFFERSON LUCIANO PARISE BELUCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 212.761, todos com endereço profissional na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320) Km 455, s/n, Distrito Industrial, Mirassol, Estado de São Paulo, CEP 15130-000, os poderes que me foram conferidos por **JCON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA (atual denominação de ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA)**, nos autos do processo **0392571-55.2013.8.19.0001** em que contende com **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL**, reservando, contudo, o direito de recebimento de eventuais honorários advocatícios provenientes da sucumbência dos serviços prestados até **30 de junho de 2017**.

São José do Rio Preto/SP, 27 de junho de 2017.


Gisandro Carlos Julio
OAB/SP nº 265.662



11444

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

RECOP ERP03 201706378524 01/09/17 17:28:1912442 119252

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por seus advogados que esta subscrevem, já devidamente qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, requerida por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX SO")** (todas, em conjunto, "**Recuperandas**" ou "**Grupo OSX**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. Conforme determinado por esse MM. Juízo, o Administrador Judicial apresentou detalhado parecer sobre a situação econômico-financeira atual do Grupo OSX (fls. 10.951/11.283), no qual enfrentou diversas questões de extrema relevância, dentre elas as dificuldades encontradas pelo Grupo OSX para superar a sua crise econômico-financeira.



11445

2. Dentre as informações fornecidas pelo Administrador Judicial, o Santander verificou que foi mencionada a ausência de envio, pela OSX CN, de documentos que comprovem a integralização, pelo Santander, das debêntures da 1ª, 2ª, 5ª e 6ª séries emitidas pela OSX CN no âmbito de seu Plano de Recuperação Judicial.

3. Dessa forma, com o espírito colaborativo que permeia a atuação do Santander nessa recuperação judicial e como forma de facilitar as diligências do Administrador Judicial, requer-se a juntada dos anexos documentos emitidos pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados — CETIP, que comprovam a integralização, pelo Santander, das debêntures da 1ª, 2ª, 5ª e 6ª séries emitidas pela OSX CN, para os devidos fins de direito.

4. No mais, o Santander reitera os termos da sua petição protocolizada em 17 de agosto de 2017, na qual requereu a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, cujo objeto será a deliberação dos pontos levantados pelo Administrador Judicial no parecer de fls. 10.951/11.283.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo ao Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2017.

Luciana Faria Nogueira
OAB/SP 164.721

Gabriela Martines Gonçalves
OAB/SP 315.295

Carlos Gustavo Rodrigues Reis
OAB/RJ 99.663

Leonardo Nusman
OAB/SP 357.640

17446

CERTIP. A. MERCADOS ORGANIZADOS
 PARTICIPANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 CONTRA: CDTIP - 7090-00-5
 INSTRUMENTO FINANCEIRO: CDTIP.

RECIBO DE SUBSCRICAO
 EMISSAO: 12/01/2016 N.º 17
 DATA RECEBIDO: 19/01/2016
 INTERNO: N/A

10000

10000

Nome do Emitente: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro, São Paulo - SP, 01011-900
 Município: São Paulo - SP
 Data de Nascimento: 15/06/1928
 Registro CNPJ: 07.000.000/0001-91
 Valor Total: R\$ 100.000,00
 Classe: R\$ Conv. Fixo
 Competência de Deliberação: Conselho de Administração

Agente Financiário: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro, São Paulo - SP, 01011-900
 Município: São Paulo - SP
 Data de Nascimento: 15/06/1928
 Registro CNPJ: 07.000.000/0001-91
 Valor Total: R\$ 100.000,00
 Classe: R\$ Conv. Fixo

Quantidade: 10000
 Valor: R\$ 100.000,00
 Taxa de Cotação: 100,00%

Nome do Banco: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro, São Paulo - SP, 01011-900
 Município: São Paulo - SP

Nome do Titular: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro, São Paulo - SP, 01011-900
 Município: São Paulo - SP

Assinatura: [Assinatura]
 Nome do Titular: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

119447

CEP 11 281 2003-19
90816 0001-39
030 576573

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

INSTITUTO DE ECONOMIA SOCIAL
RUA DO PASSARICHO, 11 ANDAR
SANTO ANTONIO DO LITORAL, 11
CEP 11 281 2003-19

17449

612356
da Sessão

CEIP S.A. - EMPRESAS ORGANIZADAS PARTICIPANTEI BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - BANCO CENTRAL, TEMPO ON S INSTRUMENTO FINANCEIRO: OSCCI1

RECEBÓ DE SUBSIDIÁRIO REFERENC 20/05/2015 24 35 12 DATA RECEBÓ 20/05/2015 NÚMERO 75462

Emissor: OSX CONSTRUCO HAVAI SA EM REC TUCUVIAC CNPJ: 11.194.242.0001-88
Localização: RUA DO HARBETO NÚMERO: 56 Complemento: 10 SINDUS
Bairro: CENTRO RUC: CEP: 20061-220
Tipo de Ativo: DBA Cod Ativo: OSCCI1 Data de Emissão: 11/11/2013 N° Emissão: 1 N° Série: *
Forma Específica: BLM Emissores Restric: 914
Registro CMV: DISPENSA (CMV 476/09) Em: 27/01/2016 N° Nota: 000.00000000
Valor Total de Emissão: 21.310.000,00 Juntamento de Resumos: 12 4311 - INDO
Sancionada/Espéc: Real Em: 18/12/2015
Competência de Deliberação: ANE-Assembleia Geral Extraordinária

Agente Fidejussório: OLIVETRA TRUST DEEM SA
Coordenador Líder:

Endereço de Emissão: Rua da Esplanada/Banqueiro

Endereço de Operação: Rua da Esplanada/Banqueiro

Operação: 20:601291154821
Data Operação: 29/01/2015
Valor: Financiamento Integralizado: 31.158.828,74
Taxa do Condicionador: 0,0000%
Moeda de Pagamento: REAL
Comissão: 0,00

Nome ou Razão Social: BANCO SANTANDER BRASIL SA
CNPJ: 00.908.888/0001-42

Endereço: Rua da Esplanada/Banqueiro
Telefone: SAHASSA
Complemento: 15 - ANEXO NÚMERO 1000/1111
CEP: 04329-900

Município: SÃO PAULO
UF: SP
Destino da Colocação: INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS PARTICIPANTES DO CONSORCIO DE DISTRIBUICO
Este documento é INEQUIVOCANTE

Este documento é INEQUIVOCANTE
Este documento é INEQUIVOCANTE
Este documento é INEQUIVOCANTE

Este documento é INEQUIVOCANTE

Instituição Coordenadora
Nome ou Razão Social do Instituidor



11450

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 1620/17

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0005261-19.2015.8.19.0000**, em que são partes HYUNDAI CORPORATION e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS

Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 14ª CÂMARA CÍVEL
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 14cciv@tjrj.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11451

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172279221

Nome original: OF.1620 - Descarte no AI 5261-19.pdf

Data: 11/09/2017 12:30:52

Remetente:

Claudie Louise Augusto Lopes

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF.1620 17- Descarte no AI 0005261-19.2015.8.19.0000

Tendo-se em vista o objeto deste recurso, que objetiva a declaração de nulidade de cláusulas dos aprovados e homologados planos recuperatórios das empresas do GRUPO OSX, bem como a existência de outros agravos de instrumento que, inclusive, buscam a anulação da Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, dos P.R.J.s, suspendo o julgamento do presente, até que sejam decididos os demais recursos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0005261-19.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: HYUNDAI CORPORATION

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICCIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (*SI VOLAM*) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO



GILBERTO CAMPISTA GUARINO:000014990

Assinado em 02/12/2015 16:05:45

Local: GAB. DES GILBERTO CAMPISTA GUARINO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA *EX RE* E *EX PERSONA* QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este autos do Agravo de Instrumento n.º 0005261-19.2015.8.19.0000, em que é agravante HYUNDAI CORPORATION, e são agravadas OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representadas por sua administradora judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.;

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11455

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível **em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 8.064** (paginação dos autos físicos, processo originário), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial de empresas, **homologou** os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

02. Parcialmente irresignada, agrava a HYUNDAI CORPORATION (minuta de fls. 02 a 12, índice eletrônico n.º 02), na qualidade de credora das recuperandas, ora agravadas, atacando as **Cláusulas n.ºs 6.2.(I) e 10** do plano de recuperação judicial da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A., ao asserto de que violam dispositivos do Código Civil e da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005. Leiam-se-as, respectivamente:

“6.2. Credores Quirografários Não Financiadores. Os créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores serão pagos da seguinte forma:

(I) prazo: 25 (vinte e cinco) anos a contar da Data de Homologação renováveis por 25 (vinte e cinco) anos;

(II) pagamento do principal: o pagamento do principal será realizado em uma única parcela no 1º (primeiro) Dia Útil após o 25º aniversário da Data de Homologação; e

(III) correção monetária: valor correspondente à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo do principal na Data do Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor.”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11956

"10. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia de Credores ao Juízo da Recuperação, com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado pela Recuperanda, pelas partes prejudicadas ou pelo Comitê de Governança. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso a Recuperanda descumpra alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, sendo que nenhuma deliberação assemblear vinculará os Credores Extraconcursais que a ela não aderirem expressamente."

03. Destacando que a homologação do plano recuperatório aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade, tal como prevê o Enunciado n.º 44 da I Jornada de Direito Comercial, invoca, no tocante à primeira cláusula acima transcrita, a regra do art. 122 do Código Civil, para gizar que não se há de considerar válida e eficaz a possibilidade de renovação, por mais 25 (vinte e cinco) anos, do prazo previsto para o pagamento dos credores quirografários que optem por não investir novos recursos nas sociedades recuperandas.

04. Entende que a renovação em tais termos está subordinada à exclusiva vontade das agravadas (condição potestativa pura), que poderão, ou não, optar livremente por concretizá-la, de modo que se manifesta ilícita e se abre à declaração de nulidade.

05. A seguir, aduz que a cláusula n.º 10 afronta o disposto no art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, porquanto o descumprimento de qualquer obrigação prevista em plano recuperatório acarreta a imediata convalidação da recuperação judicial em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11454

falência, não havendo como se modular os efeitos da eventual mora ou inadimplemento.

06. E colaciona 04 (quatro) precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entende pertinentes à questão.

07. Por esses fundamentos, quer ver provido o agravo, com o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas mencionadas e o consequente decreto de nulidade, ao menos com relação a si própria, que votou pela rejeição do plano da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A..

08. Às fls. 18 (índice eletrônico n.º 18), requisitei informações, que foram prestadas às fls. 26 e 27 (índice eletrônico n.º 25), no sentido de prestigiar a interlocutória atacada e confirmar que a recorrente cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73, determinei a intimação das agravadas e, em seguida, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

09. Contraminuta de fls. 28 a 43 (índice eletrônico n.º 28), na qual as recuperandas asseveram, de início, que a decisão assemblear pela aprovação do plano recuperatório é soberana e que nenhuma cláusula pode valer para um credor e, ao mesmo tempo, deixar de valer para outro.

10. Saliendam que a previsão da renovação do prazo previsto para o pagamento dos credores quirografários não financiadores está de acordo com o art. 50, I, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, e que só incidirá na improvável, segundo alegam, hipótese de a exploração de petróleo no Porto do Açu não gerar receita suficiente para a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. adimplir sua dívida.

11. Entendem que a cláusula n.º 6.2 (I) não é potestativa pura, mas que, isso, sim, se reporta à possibilidade de que circunstâncias fáticas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11452

imprevisíveis e alheias às suas vontades inviabilizem o pagamento no prazo inicial de 25 (vinte e cinco) anos.

12. Destacam que a evidência mais forte contrária à tese sustentada pela agravante reside na **cláusula n.º 6.3**, que prevê a antecipação de pagamento dos credores quirografários não financiadores condicionada a eventos futuros, quais sejam a existência de recursos excedentes disponíveis em conta centralizadora ou provenientes da venda de ativos.

13. Com relação à **cláusula n.º 10**, advogam que ilegalidade não há, pois defendem que a convocação de A.G.C. antes da convolação da recuperação judicial em falência é hipótese de sua interpelação extrajudicial para constituí-las em mora, nos termos do art. 397 do Código Civil.

14. Acrescentam que tal medida deve ser interpretada à luz do Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005) e do interesse dos credores, aos quais incumbe deliberar a respeito dos meios mais adequados a viabilizar o cumprimento da obrigação em atraso e decidir sobre o futuro das agravadas, inclusive podendo concluir que o decreto de falência seria a melhor alternativa.

15. Assim, colacionam citações doutrinárias sobre o tema e, por derradeiro, sublinham que os planos de recuperação judicial de terceiras empresas (“Grupo Rede”, “Infinity” e “Sanerio”) contemplam cláusula de teor semelhante, do que extraem a inexistência de ilegalidade.

16. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 45 *usque* 49 (índice eletrônico n.º 45), pela pena da Dr.^a **Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro**, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, que está corretamente preparado (índice eletrônico n.º 16).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



É o relatório

VOTO

17. O agravo preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

18. Inicialmente, urge destacar que a soberania da decisão assemblear pela aprovação do Plano de Recuperação judicial, cuja natureza jurídica é contratual, não a torna imune à apreciação, pelo Poder Judiciário, dos seus aspectos de legalidade e submissão aos princípios inerentes ao direito contratual que as fazem idôneas.

19. Se o estudo da viabilidade econômico-financeira do plano recuperatório cabe exclusivamente aos credores, é, por outro lado, atribuição do Poder Judiciário controlar a idoneidade e a legalidade das disposições nele previstas, as quais, passe o truísmo, sujeitam-se aos requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos em geral.

20. Neste sentido firmou-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses, cujo tema é “recuperação judicial”, e que está assim redigido:

“Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.”

21. Sobre o tema, confira-se ainda excerto do erudito voto proferido pela e. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, nos autos do **Recurso Especial n.º 1.314.209/SP**, que foi julgado pela colenda Terceira Turma





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11460

daquela egrégia Corte Superior, aos 22/05/2012, com publicação datada de 1º de junho de 2012:

“A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

22. Rechaçando-se, pois, a falácia consistente em que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre o plano recuperatório e que o Juiz desempenha mero papel homologatório, adentra-se a matéria referente à legalidade da **cláusula n.º 6.2.(I)** do plano recuperatório da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A., especificamente no que concerne à renovação, por outros 25 (vinte e cinco) anos, do prazo de 05 (cinco) lustros inicialmente previsto para a satisfação dos créditos dos credores quirografários não financiadores, categoria na qual se enquadra a agravante e que, nos termos da definição contida na **cláusula n.º 1.1.37** do referido P.R.J., são os que:

“(…) não subscreveram as Debêntures e, portanto, que terão seus Créditos reestruturados nos termos da Cláusula 6.2 deste Plano.”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11461

23. Sem embargo de se tratar de prazo certo e determinado, estipulado com base no art. 50, I, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, aparentemente prolongado para o pagamento de uma dívida, convém lembrar ser possível a previsão, no plano recuperatório, de condições distintas de pagamento para os credores que optem por investir, ou não, novos recursos na sociedade recuperanda.

24. Como já restou consignado nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0039682-69.2014.8.19.0000**, de minha relatoria, que foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão homologatória dos planos recuperatórios do ex-grupo OGX, é no período crítico de liquidez que normalmente se destaca a figura do credor estratégico, também conhecido como “amigo” ou “parceiro”, que assume risco maior e efetivamente aposta na recuperação da empresa, então em conjuntura precária, com o que termina por beneficiar, direta e indiretamente, todos os demais, por isso que costuma, em perfeita incidência do postulado da razoabilidade, receber tratamento diferenciado e gozar de certos benefícios.

25. Para os credores quirografários não financiadores, no caso, o prazo renovatório do adimplemento dos seus créditos não está a exclusivo critério das recuperandas, de modo que não há falar-se em ilegalidade, na medida em que depende de um fator incerto, qual seja, a geração de suficiente receita decorrente da extração de petróleo no Porto do Açu.

26. É necessário, pois distinguir a condição simplesmente potestativa daqueloutra, potestativa pura, que é a única reputada ilícita pela dicção do art. 122 do Código Civil. E isso é feito com base no escólio de GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11462

CELINA BODIN DE MORAES, na obra conjunta “Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República” (Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 247), a conferir:

“ (...) As condições potestativas, por seu conteúdo, exigem uma análise mais detida. Submeter a eficácia do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes torna defesa a condição. Trata-se da chamada condição *puramente potestativa* ou *potestativa pura*, que não há o elemento “incerteza”, assentando sua verificação exclusivamente no arbítrio de uma das partes. (...) A razão da proibição das condições puramente potestativas se baseia na sua inutilidade e não no ilícito *stricto sensu* (Serpa Lopes, *Curso*, p. 495).

Quando a condição depende seja da vontade de um dos sujeitos, seja do cumprimento de um evento que está fora de sua alçada, tem-se uma condição “simplesmente potestativa” ou potestativa, que é admitida pela lei. Sílvio Rodrigues exemplifica com a renovação da locação, deixada ao arbítrio do locatário, mas que também depende de circunstâncias externas, tal como a conveniência de se manter no imóvel locado (*Direito Civil*, p. 245). Sobre as condições simplesmente potestativas, o STJ, em litígio sobre o direito de voto de associados de clube, manifestou-se no sentido de que a lei não veda as condições simplesmente potestativas: “Inexiste, pois, proibição a que a eficácia do ato esteja condicionado a acontecimento futuro, cuja realização dependa do devedor ou possa ser por ele obstada. Defesa é a condição meramente potestativa, correspondente a fórmula *‘si volam’*, que retira a seriedade do ato, por inadmissível que alguém queira, simultaneamente, obrigar-se e reservar-se o direito de não se obrigar” (STJ, 3ª T., REsp. 20.982, Rel. Min. Dias Trindade, julg. 10.11.1992, publ. DJ 22.03.1993).

27. Repasse-se também a lição de ROBERTO DE RUGGIERO, em “Instituições de Direito Civil” (São Paulo: Saraiva, 1957, vol. I, p. 315):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11463

“A condição chama-se potestativa (...) porque a sua verificação é deixada ao poder de um dos sujeitos do negócio, que deve praticar uma ação ou omissão. Por outro lado é necessário que o fato pendente da sua vontade não se reduza à própria determinação volitiva, de modo que, como condição, se imponha querer ou não o negócio (*si volam*); uma tal condição negaria absolutamente a vontade principal e seria assim um obstáculo ao aparecimento de qualquer negócio, ainda que condicionado (...).” (Grifamos)

28. Acrescente-se que, por outro lado, o P.R.J. da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. prevê a amortização antecipada da dívida, nas hipóteses de existência de recursos excedentes disponíveis em conta centralizadora das agravadas e de ocorrência de pagamento antecipado por venda de ativos das recorridas, o que sequer ensejaria o transcurso dos 25 (vinte e cinco) anos inicialmente previstos para a satisfação dos créditos dos credores não financiadores.

29. Leia-se o disposto na cláusula n.º 6.3:

“Pagamento Antecipado dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores. Sem prejuízo das condições de pagamento previstas na Cláusula 6.2 acima, os Créditos dos Credores Quirografários serão amortizados antecipadamente, na ocorrência dos eventos indicados a seguir:

- (i) a partir do 6º (sexto) ano a partir da Data de Homologação, a existência de recursos disponíveis da Conta Centralizadora, de acordo com a Ordem de Pagamento prevista na Cláusula 4.1.2 acima, sempre observado o Limite para Pagamento Antecipado dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores; e/ou
- (ii) a qualquer tempo, a ocorrência de Evento de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, observada a ordem de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, nos termos da Cláusula 1.1.701.1.75 acima.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



19464

30. Assim, o prazo renovatório previsto na cláusula n.º 6.2(I) não está, repita-se, submetido puro arbítrio das recorridas, não se configurando a hipótese de condição potestativa pura (*si volam*), cabendo o seu exercício à falta de certeza (álea) quanto ao sucesso da atividade exploratória das empresas recorridas, bem como à futura e eventual venda dos seus ativos, dissociando a condição da própria e única manifestação volitiva, conforme argutamente frisado por Ruggiero.

31. Ainda sobre o tema, veja-se o comentário de SAN TIAGO DANTAS, em seu “Programa de Direito Civil: Parte Geral” (Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 307):

“A respeito das condições potestativas, outras circunstâncias precisam ser conhecidas. A primeira é que a lei proíbe as condições chamadas potestativas puras. Condição potestativa pura é aquela em que a eficácia do ato jurídico fica inteiramente à mercê da vontade de uma das partes. Essa, a condição potestativa pura, em que uma das partes, somente, decide se há ou não a verificação da condição, é inaceitável.

Vende-se uma casa se o pretendente gostar dela. É uma condição potestativa pura e é uma condição proibida. Mas, as condições potestativas comuns, estas, aceitam-se, como aquela já exemplificada: dar o objeto tal se alguém vier a São Paulo, porque, aqui, a vontade da qual se está fazendo depender a vontade do ato, não está dirigida para o próprio ato, mas para uma outra circunstância, pode ser querida ou não e do fato de se querer ou não esta outra circunstância – ir a São Paulo – é que vai decidir a eficácia da vontade – dar a casa.

Então, a condição potestativa só é proibida, quando o que se quer dar é que a pessoa poderá querer ou não a própria coisa que é objeto do ato, o próprio ato jurídico. Se não for assim, sempre se aceita.”

32. Passando-se, agora, à análise da cláusula n.º 10, atenta-se, inicialmente, para o art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei Federal Nacional





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11465

n.º 11.101/2005, que impõe a convocação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no P.R.J., durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

33. E o art. 94, III, 'g', da legislação de regência, dispõe que:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III- pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

34. É correto, portanto, inferir que o descumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas, ora agravadas, não lhes concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, com o fito de deliberar sobre a medida mais adequada para saná-lo, implicando, isso sim, na convocação da recuperação judicial em falência ou, caso o descumprimento ocorra após o prazo bienal previsto no art. 61, *caput*, da mesma Lei reitora, na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da mesma legislação infraconstitucional, por força do disposto no seu art. 62.

35. Sobre o tema, reproduz-se a encorpada e precisa doutrina nacional:

"A Lei divide o processo de recuperação em duas fases distintas: (i) a de negociação e aprovação do plano; e (ii) a de execução e cumprimento do plano, no prazo de até 2 anos.

(...)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11466

Além da permanência dos órgãos da recuperação em pleno funcionamento – assembleia geral de credores, comitê de credores e administrador judicial –, a segunda fase do processo de recuperação caracteriza-se pelo maior rigor dispensado ao eventual descumprimento das obrigações assumidas no plano. Se o inadimplemento ocorrer dentro desse período, a consequência será a convalidação da recuperação em falência, independentemente da vontade dos credores, e cabe ao juiz, de ofício, decretar a falência do devedor nessa hipótese (art. 73, IV), a exemplo do que ocorria no regime anterior da concordata.” (In “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005”. JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; pp. 302 e 303)

“Descumprimento do plano de recuperação. Caso, na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convalidação em falência. Nesta hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam *antes* do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao *status quo ante*.” (In “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação e de Recuperação de Empresas”. COELHO, Fábio Ulhoa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 260)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



36. No mesmo sentido, confira-se a sempre oportuna e ilustrativa jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelos devedores, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 15% (quinze por cento) para os credores quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bieñal de supervisão judicial. Ausência de previsão de incidência de correção monetária, com aplicação de juros cujo percentual é inferior ao estipulado no art. 406 do Código Civil. Possibilidade. Disposição que condiciona a convocação em falência, em caso de descumprimento do plano recuperacional, a prévia deliberação por parte da assembleia-geral de credores. Descabimento. Inteligência dos artigos 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens dos devedores à míngua de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 do mesmo diploma legal. Cláusula atinente à extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados dos recuperandos. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Adequação nesse sentido do plano, sem necessidade de refazimento, promovendo-se no caso, já que não atingido o cerne do plano, à mera extirpação das cláusulas aqui apontadas como ilegais. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2035673-98.2015.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. FÁBIO TABOSA. Julgado em 05/10/2015. Publicado em 06/10/2015). (Grifamos)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11968

“Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada classe de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Prazo de carência que ultrapassa o necessário acompanhamento do Poder Judiciário. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento dos credores quirografários sem atualização monetária e juros. Admissibilidade, na hipótese, porque não se registra previsão de deságio e a condição foi aceita pela maioria dos credores. Recuperação Judicial. Iliquidez e falta de definição das parcelas. Inadmissibilidade. Recuperação judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses. Nulidade da cláusula reconhecida. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recurso provido, determinada a apresentação de novo plano.” (Agravo de Instrumento n.º 2191698-76.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. ARALDO TELLES. Julgado em 16/3/2015. Publicado em 17/3/2015). (Grifamos)

“VOTO Nº 14754. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. Matéria que não se submete à apreciação do Poder Judiciário. Orientação do Enunciado CJF nº. 46. Recurso não provido, neste ponto. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. Deságio e parcelamento. Proposta deliberada em assembleia e aprovada por ampla maioria dos credores da respectiva classe. Ausência de abusividade e/ou ilegalidade nas cláusulas aprovadas. Efetivação dos princípios da preservação da empresa e de sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/05). Precedente. Recurso não provido, neste ponto. JUROS DE MORA. Previsão de 3% (três por cento) ao ano.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ausência de ilegalidade. Credores que, por ampla maioria, aprovaram o plano. Soberania da assembleia geral de credores. Recurso não provido, neste ponto. SUBCLASSES. Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Possibilidade. Garantia constitucional da igualdade substancial. Princípios da preservação da empresa, de sua função social e da *pars conditio creditorum*. Efetivação. Art. 47 da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Recurso não provido, neste ponto. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. Inteligência das cláusulas. Inexistência de ofensa a dispositivos legais. Recurso não provido, neste ponto. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. Agravante que não compareceu à Assembleia Geral de Credores. Inadmissibilidade de liberação das garantias reais ou pessoais dos créditos anteriores ao pedido de recuperação quando ausente autorização expressa. Súmula nº 61 deste E. Tribunal. Precedentes desta C. Câmara. Cláusula declarada ineficaz em relação ao Agravante. Recurso provido, neste ponto. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarreta a convocação da recuperação em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º, da LRF. Inexigibilidade de prévia convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação. Nulidade da cláusula. Recurso provido, neste ponto. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Lançamentos a débito na conta corrente da Agravada. Inadmissibilidade. Créditos sujeitos à recuperação judicial. Recurso provido, neste ponto. Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2099024-79.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO. Julgado em 06/02/2015. Publicado em 07/02/2015). (Grifamos)

“Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Reorganização societária que, prevista como um dos meios de recuperação, nos termos do art. 50, II, da Lei 11.105/05, não necessita de nova AGC e aditamento ao PRJ para ser concretizada. Alienação de UPI expressamente autorizada pelo artigo 60, da Lei 11.101/05 sem sucessão do adquirente nas dívidas e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fluxograma de Atuação do Estado do Rio de Janeiro
Páginas
79
Comitê de Informática

11470

obrigações da recuperanda. Deságio de 50%, pagamento em parcelas fixas e variáveis, juros remuneratórios abaixo do índice oficial e adoção de índice de correção monetária que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação que assentiram os credores. Criação de subclasses. Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados financiadores se justifica. Aprovação do plano pela única classe de credores. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no entanto, que é claro quanto à conservação de direitos relacionados às ações e execuções dos avalistas e garantidores de dívidas sujeitas à recuperação, o que afasta a quitação em relação a eles na hipótese de pagamento aos credores originais. Convolação em falência por descumprimento de obrigações previstas no plano que não depende de intimação da recuperanda ou convocação de assembleia geral de credores. Recurso provido em parte para, sem necessidade de nova assembleia, afastar do plano a extensão da quitação em relação aos garantidores e a necessidade de intimação e convocação da assembleia geral de credores para convolação da recuperação em falência. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n.º 2110784-25.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. MAIA DA CUNHA. Julgado em 11/9/2015. Publicado em 15/9/2014). (Grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano. Insurgência quanto à criação de subclasses entre os credores quirografários, ausência de incidência de juros e de correção monetária dos créditos, bem como quanto ao prazo de carência para início dos pagamentos, que constaram do aditamento anteriormente homologado. Preclusão. Cláusula 3.1.3, a, do segundo aditamento que foi reprovada por unanimidade pelos credores. Inclusão de tal discussão neste recurso denota descuido ou má-fé do credor. Alegação de que o plano previu imposição de convocação de nova assembleia em caso de pedido de extinção do processo, bem como no caso de descumprimento do plano. Violação de preceitos legais. Anulação. Previsão de alienação de imóvel pertencente à recuperanda que se encontra locado. Ausência de óbice. Arts. 60 e 142 da Lei n.º 11.101/05. Cláusulas que desoneram coobrigados da devedora. Anulação. Art. 6º e § 1º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Recurso provido





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11471

em parte." (Agravo de Instrumento n.º 2041474-29.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO. Julgado em 14/8/2014. Publicado em 18/8/2014). (Grifamos)

37. Do voto do e. Desembargador Relator **FRANCISCO LOUREIRO**, referente ao julgamento do recurso cuja última ementa vem de ser transcrita, extrai-se interessante reflexão no sentido de que:

"(...) Subordinar a decretação da quebra em razão do descumprimento do plano de recuperação à prévia aprovação da assembleia criaria possível e perigosa possibilidade, qual seja, a de a devedora se compor com a maioria dos credores, ou obter cessão de créditos em favor de terceiros e, com isso, criar verdadeira blindagem, ou carta de alforria, contra o inadimplemento de suas obrigações.

Essa é a razão pela qual o descumprimento do plano de recuperação judicial tem consequência jurídica prevista em lei, que não pode ser suprimida pela deliberação da maioria dos credores, em detrimento dos minoritários."

38. Ressalte-se que o art. 47 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, mencionado pelas agravadas, não se presta a sanar o vício de ilegalidade contido na **cláusula n.º 10**, pois não se pode invocar o princípio da preservação da empresa para justificar, de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da recuperanda que não cumpre as obrigações assumidas no plano recuperatório homologado judicialmente.

39. Neste ponto, impende trazer à colação os ensinamentos de LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, em "A Construção Jurisprudencial da Recuperação judicial de Empresas" (Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 300 e 301):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11472

“Durante a fase de cumprimento da recuperação judicial, que se estende desde a sentença de concessão até a sentença de encerramento da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, ambos da LRF). Essa hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência assenta sobre um fato que denota a inviabilidade da continuação da empresa, razão pela qual é preferível, de regra, a sua liquidação.

O descumprimento do plano de recuperação consiste em inadimplemento do quanto foi negociado. Com efeito, para aferir se há descumprimento (*rectius*, inadimplemento) é necessário interpretar o plano de recuperação judicial, à semelhança dos contratos, que devem ser interpretados para aferir se ocorreu ou não inadimplemento. A orientar essa interpretação do plano de recuperação judicial está o princípio da preservação da empresa, que, advirta-se, não poderá ser invocado sempre e ilimitadamente como *deus ex machina* a evitar a falência.”

40. Tampouco subsiste razão para digressões a respeito do art. 397 do Código Civil, que dispõe sobre o instituto da mora nas espécies *ex re* e *ex persona*, bastando dizer que, na hipótese dos autos, prevalece a legislação especial reitora do procedimento de recuperação judicial, estando ali expressamente prevista, como já visto, a consequência para o caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperatório, qual seja a convalidação automática da recuperação judicial em falência:

41. Por derradeiro, frise-se que a existência de cláusula redigida em semelhantes termos nos P.R.J.s de terceiras empresas não têm nenhuma expressão para o julgamento deste agravo de instrumento, até porque sequer é sabido se houve recurso para anulá-las em razão do similar vício de ilegalidade, aqui reconhecido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11473

42. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para declarar nula a cláusula n.º 10 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A., que dispõe sobre a prévia convocação de Assembleia Geral de Credores, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelas agravadas como meio de deliberar sobre a convocação da recuperação judicial em falência.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



FLS.

Recurso Especial nº 0005261-19.2015.8.19.0000

Recorrentes: OSX Brasil S.A em recuperação judicial e outros
Recorrida: Hyundai Corporation

Recurso especial, tempestivo e devidamente preparado, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra v. acórdão proferido pela e. 14ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vp gabinete@tjrj.jus.br

N



CELSON FERREIRA FILHO:000007287

Assinado em 02/05/2016 15:40:01
Local: 3VP - GABINETE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



FLS.

CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Inconformados, alegam os Recorrentes, em apertada síntese, a violação aos artigos 47 da Lei nº 11.101/2005 e 397, § único, do Código Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação.

Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado.

Nesse passo, o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido aos dispositivos alegadamente violados e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



FLS.

Destarte, ausente, na hipótese, a demonstração pelos Recorrentes da concreta violação aos artigos 47 da Lei nº 11.101/2005 e 397, § único, do Código Civil pelo v. acórdão recorrido.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR o Recurso Especial** interposto, por não vislumbrar contrariedade ou negativa de vigência à lei federal no v. acórdão recorrido.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2016.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**
Terceiro Vice-Presidente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



11477
FLS.

Agravo no Recurso Especial nº 0005261-19.2015.8.19.0000

Recorrentes/Agravantes: OSX Brasil S.A em recuperação judicial e outros
Recorrido/Agravado: Hyundai Corporation .

DECISÃO

Agravo (fls. 188 e ss.) interposto contra decisão que deixou de admitir o Recurso Especial.

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo (fls. 210 e ss.).

Sucintamente relatados, decido.

Em obediência ao que reza o artigo 1042, parágrafo 4º, do CPC em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada.

Encaminhe-se ao e. STJ, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br



CELSO FERREIRA FILHO:000007287

Assinado em 12/07/2016 15:30:27
Local: 3VP - GABINETE

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ/FI-235)



11478

AREsp (201602492281)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 201624506638 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi protocolado sob o número 2016/0249228-1.

Brasília, 14 de setembro de 2016

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por DANIEL CARLOS RODRIGUES DE ALARCÃO

em 14 de setembro de 2016 às 13:57:42

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/09/2016 às 13:57:42 pelo usuário: DANIEL CARLOS RODRIGUES DE ALARCÃO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 987085 / RJ (2016/0249228-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 15/09/2016 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 15 de setembro de 2016, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.



Superior Tribunal de Justiça

Nº 15

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.085 - RJ (2016/0249228-1)

11480

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
 EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
 FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ140759
 PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA - RJ173665

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 22/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local; recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/09/2016 às 14:24:58 p.m., usuário: NIKOLAS VITORIANO GUIMARAES

ARL-0987085

2016/0249228-1

Documento

Página 1 de 2



Superior Tribunal de Justiça

VIS

Ante o exposto, com base no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Documento eletrônico juntado ao processo em 28/09/2016 às 14:24:58 pelo usuário: NIKOLAS VITORIANO GUIMARAES

AREsp 987085

2016.0249228-1

Documento

Página 2 de 2

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ Fl-239)



AREsp 987085/RJ

11482

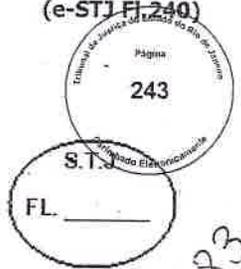
PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/09/2016 a r. decisão de fls. 237 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por JANAINA CÉRQUEIRA ALVES
em 29 de setembro de 2016 às 07:23:36

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ Fl. 240)



AREsp 987.085/RJ

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 498510/2016 -
AGRAVO INTERNO.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por JOSEANNE TEIXEIRA DA LUZ
em 05 de outubro de 2016 às 11:00:12

Galdino · Coelho · Mendes



Flavio Galdino	Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Amanda Torres Hollerbach
Sergio Coelho	Gabriel Rocha Barreto	Julianne Zanconato	Maria Flávia J. F. Macarini
João Mendes de O. Castro	Diogo Rezende de Almeida	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Tassia de Oliveira Ruschel
Rodrigo Candido de Oliveira	Renata Jordão Natacci	Vanessa F. F. Rodrigues	Camilla Carvalho de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka	José Eduardo G. Barros	Renato Alves	Isabela Rämpini Esteves
Cristina Biancastelli	Daniilo Palinkas	Gabriela Matta Ristow	Bruno Duarte Santos
Gustavo Salgueiro	Felipe Brandão	Diogo Vinicius Moriki Silva	Luiza Nasser S. Rodrigues
Rafael Pimenta	Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Tomás de S. G. Martins Costa
Isabel Picot França	Lia Stephanie S. Pompili	Carlos Brantes	Júlia Leal Danziger
Marcelo Atherino	Mauro Teixeira de Faria	Ivana Harter	Jéssica Simões de Toledo
Marta Alves	André Furquim Werneck	Maria Carolina Bichara	
Filipe Guimarães	Wallace Corbo	Aline da Silva Gomes	
Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Fernanda Rocha David	

EXMA. SRA. DRA. MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp nº 987.085/RJ

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial (em conjunto, "OSX"), já qualificadas nos autos do Agravo em Recurso Especial em epígrafe, interposto em face de HYUNDAI CORPORATION ("Hyundai"), vêm a V.Exa., com fundamento no art. 258 do Regimento Interno deste E. STJ, interpor o presente AGRAVO REGIMENTAL contra a decisão de fls. 237/238, pelas razões expostas a seguir.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 136 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T - 55 21 3125 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 9900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T - 55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70073 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 9865

GCM

Galcino Coelho Mendes
Advogados



11425

O OBJETO DESTA AGRAVO EM RESP E A DECISÃO AGRAVADA

1. O agravo em recurso especial interposto pela OSX é originado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela Hyundai contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval.
2. A C. 14ª Câmara Cível do E. TJRJ deu parcial provimento ao agravo de instrumento da Hyundai para excluir do referido Plano a cláusula que dispõe sobre a convocação de Assembleia de Credores em caso de descumprimento do Plano.
3. Contra o acórdão, a OSX interpôs tempestivamente recurso especial, alegando violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e ao parágrafo único do art. 397 do Código Civil. O recurso foi inadmitido pelo Exmo. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do E. TJRJ, ao argumento de que o recurso carece de fundamentos relevantes, que não demonstram como o acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos de Lei alegados, devendo incidir o disposto na Súmula nº 284 do STF.
4. Assim, inconformada com a decisão de inadmissão, a OSX interpôs o agravo em recurso especial, demonstrando que a decisão do E. TJRJ deveria ser reformada para que o recurso especial fosse admitido.
5. Nesse contexto, sobreveio a decisão ora agravada, que não conheceu do recurso especial originário, ao argumento de que, uma vez que a OSX não comprovou a existência de feriado local (tal como preconizava o CPC de 1973), o recurso deveria ser considerado intempestivo.
6. Ocorre que a decisão ora agravada se baseia em um formalismo, *d.m.v.*, de veras exacerbado, porque o "feriado local" que deveria ser comprovado pela OSX nada mais é do que o recesso forense do Judiciário, de notório conhecimento de todos os operadores do direito.

GCM

Galdino Coelho Mendes
Advogado



11486

NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

7. Conforme narrado, a decisão agravada deixou de conhecer o recurso especial por entender que, em razão da ausência de comprovação de feriado local, o recurso deveria ser considerado intempestivo.
8. O acórdão da C. 14ª Câmara Cível que se pretende reformar foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04.12.2015. Ocorre que, conforme exposto no item "1" do recurso especial da OSX, em 20.12.2015 sobreveio o recesso forense, que se estendeu até 20.01.2016, havendo a suspensão do prazo para interposição do recurso durante esse período.
9. Considerando, ainda, que 04.12.2015 foi uma sexta-feira, o prazo se deflagrou em 07.12.2015, tendo sido suspenso entre 20.12.2015 e 20.01.2016, de forma que é evidente a sua tempestividade na data em que protocolizado (22.01.2016).
10. Nesse sentido, a decisão agravada deve ser reformada por 2 (dois) simples argumentos: (i) a OSX, no momento da interposição do recurso especial, demonstrou a existência do recesso forense; e (ii) o recesso forense do E. TJRJ é fato notório, que não pode ser considerado como mero feriado local.
11. O primeiro argumento por si só já seria suficiente para reformar a decisão agravada. No momento da interposição do recurso especial, a OSX informou que a tempestividade do recurso deveria ser averiguada considerando o recesso forense entre 20.12.2015 e 20.01.2016:

GCM

Galdino Coelho Mendes
Advogado



17484

TEMPESTIVIDADE

1. O acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da Hyundai foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04.12.2015. Considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC e a suspensão de prazos em razão do recesso forense no E. TJRJ no período compreendido entre 20.12.2015 e 20.01.2016, está demonstrada a tempestividade deste recurso, eis que protocolizado exatamente no *dies ad quem* do referido prazo.

12. Ora, essa informação já é suficiente para que se considere comprovada a tempestividade do recurso e, portanto, a reforma da decisão ora agravada.

13. Seja como for, o segundo argumento é ainda mais clarividente do direito da OSX.

14. A decisão agravada deixou de conhecer o recurso especial ao argumento de que não foi comprovada a existência de feriado local. No entanto, o suposto "feriado local" que não foi comprovado pela OSX no momento da interposição do recurso nada mais é do que o recesso forense do Judiciário.

15. Ora, não se trata de um feriado municipal ou até mesmo estadual que se possa alegar desconhecimento e, por isso, seria necessária a sua comprovação. O recesso forense é de conhecimento notório de todos os operadores do direito e a sua extensão até o dia 20.01.2016 foi amplamente divulgada pela mídia.

16. Nem se pode dizer que apenas o E. TJRJ adotou a extensão do recesso forense no ano de 2015. A maior parte dos Tribunais nacionais também adotou a suspensão dos prazos até essa data, tanto que essa prática foi incorporada pelo Novo Código de Processo Civil:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

GCM

Galiléia Curitiba Moinhos
Alegria



11488

17. Ademais, apesar de não ter estendido o seu recesso forense até a referida data, este E. STJ já havia determinado a suspensão dos prazos entre 07.01.2016 e 31.01.2016, em razão das férias dos ministros, tal como determinado no art. 81 do Regimento Interno desta C. Corte.

18. Nesse sentido, veja-se extrato retirado do próprio sítio eletrônico deste E. STJ no sentido da suspensão dos prazos durante as férias dos ministros:

4. Quando começa e termina o ano judiciário?

O ano judiciário divide-se em dois períodos, recaindo as férias coletivas dos ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Logo, a Tribunal inicia e encerra os seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dia útil de cada período:

Recesso Forense: Art. 2º da Emenda Regimental n. 16 de 19/11/2014.

Férias dos ministros:

Janeiro: 2 a 31/1 - Art. 81, *caput*, do RISTJ.

Julho: 2 a 31/7 - Art. 81, *caput*, do RISTJ.

5. Como ficam os prazos processuais durante o recesso forense?

Não correm prazos processuais durante o **Recesso Forense** (20 de dezembro a 6 de janeiro) e durante as **férias dos ministros** (2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho de cada ano). Nesse caso, os prazos voltam a fluir no dia da reabertura do expediente forense.

19. Ora, realmente não se afigura razoável a inadmissão do recurso especial da OSX quando até mesmo os prazos no E. STJ estavam suspensos até data inclusive posterior àquela prevista para o término do recesso forense no E. TJRJ.

20. Por fim, deve-se ter em conta também que atualmente está em vigor o Novo Código de Processo Civil, que prima pelo afastamento de certos formalismos vazios e exacerbados que possam obstar o direito da parte.

21. Nesse caso, a discussão tida no recurso especial é realmente relevante para a OSX e deve ser analisada por este E. STJ. Estamos diante de flagrante violação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e, caso o acórdão récorrido seja mantido, a OSX



11489

pode sofrer prejuízos imensuráveis decorrentes da convalidação da recuperação judicial em falência uma vez constatado qualquer descumprimento ao Plano.

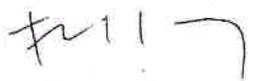
22. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente que a decisão agravada deve ser reformada para que seja provido o agravo em recurso especial e, conseqüentemente, admitido o recurso especial da OSX para julgamento por este E. STJ.

* * * *

23. Ante o exposto, a OSX requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental, reformando-se a decisão agravada para dar provimento ao agravo em recurso especial e, conseqüentemente, admitir o recurso especial da OSX para julgamento por este E. STJ.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2016.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/RJ Nº 106.736


FELIPE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005


FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ) 247)
Página
250
STJ
Diário Eletrônico
FL. _____

AREsp 987085/RJ

11490

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/10/2016 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 06 de outubro de 2016

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 06 de outubro de 2016 às 07:41:27



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 987085

11491

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente
do(a) Despacho / Decisão em 10/10/2016.
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 10 de Outubro de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 987085

11492

TERMO DE CIÊNCIA

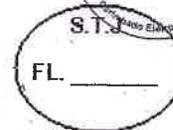
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente
do(a) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint em 17/10/2016.
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 17 de Outubro de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ FJ-250)



11493

AREsp 987.085/RJ

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 549557/2016 -
IMPUGNAÇÃO.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por MARCUS PAULO PEIXOTO MENDES
em 28 de outubro de 2016 às 11:00:29



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11404

AREsp nº 987085 / RJ

HYUNDAI CORPORATION ("AGRAVADA"), já qualificada nos autos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL em referência, vem, tempestivamente¹, por seus advogados infra-assinados, com fundamento no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil ("CPC") apresentar sua RESPOSTA ao AGRADO INTERNO, interposto por OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. ("AGRAVANTES") às fls. 241/246, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

¹ Em 06.10.2016 (quinta-feira), foi publicado no Diário Oficial o ato ordinatório que intimou a Agravada a apresentar resposta ao Agravo Interno, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC (fl. 247). Assim, contado o prazo de 15 dias úteis (cf. art. 219, caput, do CPC), o prazo para apresentação de manifestação pela Agravada chega a seu termo em 27.10.2016 (quinta-feira), sendo manifestamente tempestiva a resposta apresentada nessa data.

DA #9887974 v1



1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O agravo em recurso especial interposto pelas Recuperandas origina-se do julgamento de agravo de instrumento interposto pela Agravada, na qualidade de credora das Recuperandas, em face da decisão que homologou integralmente os planos de recuperação judicial das Recuperandas.

Com alicerce na ilegalidade de uma cláusula do plano de recuperação judicial, o agravo de instrumento foi parcialmente provido pela E. 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afastando-se uma condição inserida no âmbito do plano de recuperação que impunha a convocação de Assembleia Geral de Credores - e não a convalidação em falência - como efeito do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Inconformadas, as Agravantes interpuseram o recurso especial de fls. 135/147, objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 62/82 e a declaração de validade da referida cláusula, o qual não foi admitido.

Em face dessa decisão, as Agravantes interpuseram agravo em recurso especial, em mais uma tentativa de ver provido o seu recurso especial. Entretanto, nos termos bem demonstrados pela Agravada, o agravo em recurso especial era igualmente improcedente, não havendo razão para sequer para o seu conhecimento por esta E. Corte, observadas as Súmulas 5 e 7 do E. STJ e 284 do STF.

Além dos impedimentos elencados nas contrarrazões da Agravada, a Exma. Min. Laurita Vaz enxergou aquele que é ainda mais elementar: não há comprovação da tempestividade do recurso especial interposto pelas Agravantes, em desrespeito à notória orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Com esse fundamento, então, não foi conhecido o agravo que buscava a admissão do recurso especial.

As Recuperandas então interpuseram mais um agravo, manifestamente inadmissível, com base no art. 1.021 do CPC. Alegam, em síntese, que (i) teriam demonstrado (e não comprovado) o recesso forense; (ii) tal recesso forense no E. TJRJ seria notório, pelo que dispensaria comprovação.

Ambas as razões não se sustentam, e há inúmeros precedentes dessa E. Corte nesse sentido, conforme a Agravada passa a demonstrar.

DA #9887974 v1

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/10/2016 às 11:00:27 pelo usuário: MARCUS PAULO PEIXOTO MENDES

2. INTEMPESTIVIDADE: JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE CONHECIDA DESSA E. CORTE

Quando da interposição do recurso especial, a Agravante contou com a suspensão dos prazos entre 20.12.2016 e 20.01.2016 como efeito do recesso forense no E. TJRJ, vindo a protocolar seu recurso somente em 22.01.2016, embora intimada para tanto há mais de 01 mês.

Sucedee que a Agravante não comprovou a ocorrência do recesso no Tribunal de origem, como demanda a ampla jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial entendeu que a "comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19.9.2012).

"2. No presente caso, o agravante não comprovou a suspensão do prazo recursal na origem".

3. Está pacificado neste Tribunal Superior o entendimento de que os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal.

3. O despacho de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo é provisório e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 775.408/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015).

"PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO N. 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, OU, POSTERIORMENTE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. RECESSO FORENSE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, por meio de documentação idônea, o recesso forense no Tribunal de origem, no ato de interposição do recurso especial, podendo ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso interposto no recesso de final e início de ano, de 20/12 a 6/1, é necessário que o recorrente demonstre qual o período estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Resolução n. 8/STJ.

3. Na hipótese, a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada do acórdão no dia 11/12/2014, e o recurso especial foi protocolado somente em 2/2/2015, não havendo comprovação nos autos do período de recesso forense no Tribunal de

DA #9887974 v1

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/10/2016 às 11:00:27 pelo usuário: MARCUS PAULO PEIXOTO MENDES



1107
11497

origem, seja no momento da interposição do especial, seja em sede de agravo regimental, razão pela qual intempestivo o recurso.

4. O recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso especial, cuja interposição é realizada no Tribunal de origem.

5. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 1524611/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Assim, não procede o argumento da Agravante de que teria demonstrado a tempestividade do recurso, por meio de tópico específico na petição. É sabido que tal demonstração deve estar acompanhada das correspondentes certidões emitidas por serventuários para atestar a suspensão do prazo ou, ainda, de expediente oficial que ao menos demonstre o calendário processual do Tribunal de origem, pelo qual possa se aferir a tempestividade do recurso. E tal requisito não foi cumprido pela Agravante.

Em um segundo aspecto, é igualmente descabido o argumento de que seria notório o período de recesso forense no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Certamente, dentre os 27 (vinte e sete) Tribunais Estaduais brasileiros são aplicados diferentes períodos de recesso, e não cabe ao órgão jurisdicional superior ter o conhecimento de cada um destes.

Não por outro motivo, o recurso especial cujo prazo contemple recesso forense no Tribunal Estadual deve estar necessariamente acompanhado de comprovação do período de recesso aplicado ao órgão perante o qual o recurso foi interposto. Há orientação jurisprudencial expressa nesse sentido, conforme se extrai da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Notícia extraída de site da Corte de origem não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.
2. Portaria do STJ apenas se revela como instrumento apto a comprovar a tempestividade dos recursos interpostos diretamente no Superior Tribunal de Justiça.
3. Para a comprovação da suspensão de prazos recursais, é necessária a juntada de provimento de Tribunal de origem referente ao período requerido, não sendo bastante a referência a recesso forense de anos anteriores.
4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp 731.535/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015; grifou-se)

DA #9887974 v1

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/10/2016 às 11:00:27 pelo Sr. Rio: MARCUS PAULO PEIXOTO MENDES



17598

Além disso, vale lembrar que, para a aferição de tempestividade do recurso especial, cabe verificar a fluência do prazo no órgão perante o qual o recurso é interposto, pouco importando a suspensão dos prazos ocorrida no Superior Tribunal de Justiça no mesmo período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO DE ACORDO COM O CALENDÁRIO LOCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. *É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal.*
2. *Admite-se a comprovação, no regimental, de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, desde que feito por documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo.*
3. *A comprovação, porém, deve ser feita pelo calendário do órgão no qual protocolado o recurso, não podendo se utilizar, para todos os casos, os feriados e suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça Estadual.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento”.*
(AgRg no AREsp 714.268/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Des. Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe. 04/12/2015; grifou-se)

Por todas essas razões, não é possível concluir que a Agravante teria comprovado adequadamente a ocorrência e o prazo aplicado às férias forenses no Tribunal Estadual, ou tampouco que tal prazo seria notório, devendo ser mantida a decisão agravada.

Finalmente, também não tem cabimento o argumento de que o novo CPC regulou o recesso forense, aplicando prazo uniforme de recesso forense a todos os Tribunais Estaduais.

Como bem definido na decisão agravada, as regras aplicáveis aos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais são as contidas no CPC/1973, vigente quando da publicação da decisão recorrida e quando tal expediente não era padronizado, competindo a sua regulação aos respectivos Tribunais Estaduais. Nesse sentido, confira-se abaixo mais um precedente desta E. Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO SOB A ÊGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. DECISÃO MANTIDA.

1. *O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC/1973.*
2. *No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal e, apesar de apontarem a existência de recesso forense, os recorrentes não*

DA #9887974 v1

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/10/2016 às 11:00:27 pelo usuário: MARCUS PAULO PEIXOTO MENDES



apresentaram documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo, de modo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade.

3. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 4. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

5. Na hipótese, a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, é essa a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 892.266/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 22/08/2016)

Por um lado ou pelo outro, fato é que a r. decisão agravada acertadamente deixou de conhecer o recurso especial das Agravantes, já que não foi comprovada a sua tempestividade.

3. APLICAÇÃO MULTA: AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E QUE DEVE SER DESPROVIDO POR UNANIMIDADE

Segundo o art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, a declaração de manifesta inadmissibilidade ou mesmo o desprovimento unânime de agravos internos ensejam a condenação do agravante ao pagamento multa. Permita-se a transcrição do dispositivo:

"Art. 1021 (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

No caso em apreço, não há dúvidas que a multa deverá ser aplicada. Conforme explicitado na decisão agravada e também demonstrado acima pela Agravada, o agravo interno interposto pelas Recuperandas vai de encontro a inúmeros precedentes desta E. Corte, há muito solidificados em diversos aspectos e situações.

Portanto, de longe se vê que o agravo interno interposto pelas Recuperandas jamais poderá ser provido, sendo manifestamente inadmissível. Não há um precedente sequer que ampare o seu provimento, o que justamente ensejou a decisão monocrática de inadmissibilidade amparada em farta jurisprudência desta E. Corté.

DA #9887974 v1

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/10/2016 às 11:00:27 pelo 1º Advogado: MARCUS PAULO PEIXOTO MENDES



Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre aplicação da multa em comento, *“trata-se de uma medida inibitória tendente a evitar a interposição irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório. (...) Note-se que a lei penaliza não a litigância de má-fé, mas sim a inadmissibilidade ou improcedência manifestas do recurso”*².

Assim, diante das circunstâncias acima destacadas, deve ser aplicada a multa ao Agravante, na forma do art. 1.021, §4º, do CPC.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Agravada confia em que a decisão agravada será mantida, diante da ausência de comprovação da tempestividade do recurso especial, aplicando-se multa ao Agravante pela manifesta inadmissibilidade do recurso ou, ainda, por seu desprovemento por unanimidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ 199.682

CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759

HÁLISSON ADRIANO COSTA
OAB/DF 26.638
(Assinatura Eletrônica)

² in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.116.



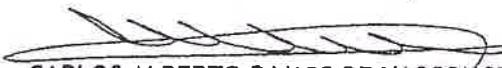
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa do advogado abaixo nomeado:

HÁLISSON ADRIANO COSTA	OAB/DF 26.638	CPF: 950.453.686-72
ANTONIO CARLOS G. GONÇALVES	OAB/DF 33.766	CPF: 219.510.268-37
MARCELO BRAZ FONSECA	OAB/DF 43.243	CPF: 037.382.931-08
CARLOS ALBERTO ROSAL ÁVILA	OAB/DF 15.614-E	CPF: 039.329.161-82
ISABELLA FONSECA LEITE	OAB/DF 15.816-E	CPF: 021.961.392-38

integrante do escritório Demarest Advogados, situado a SEPS EQ 702/902, Ed. General Alencastro, 4º andar, Brasília/DF, os poderes a mim outorgados por HYUNDAI CORPORATION, especialmente para atuar no âmbito do Agravo em Recurso Especial nº 987085/RJ em trâmite perante à Quarta Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2016.


CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/10/2016 às 11:00:27 pelo usuário: MARCUS PAULO PEIXOTO MENDES

11501

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 987.085/RJ

(e-STJ FI-259)



11502

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **PRESIDENTE DO STJ** (Relatora) com encaminhamento ao NARER.
Brasília, 03 de novembro de 2016.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por KÊNIA LEILA BATISTA DOS REIS, Chefe,
em 03 de novembro de 2016

(em 1 vol. e 1 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/11/2016 às 17:15:41 pe' usuário: KÊNIA LEILA BATISTA DOS REIS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA15426888 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): KÊNIA LEILA BATISTA DOS REIS, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 03/11/2016 17:15:41
Código de Controle do Documento: E4995DC5-0DAC-4A80-A6B1-F1CDB2C66A79

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 987.085/RJ

REMESSA

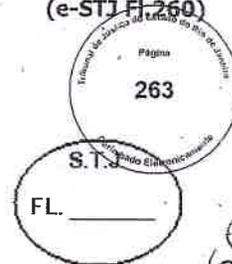
Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição), em razão do agravo interno, nos termos do art. 21 - E, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Brasília, 16 de dezembro de 2016.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS
REPETITIVOS

*Assinado por FLAVIA CERQUEIRA CAPELLA, Técnico
Judiciário,
em 16 de dezembro de 2016

(em 1 vol. e 1 apensos)

(e-STJ FL 260)





Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 15/09/2016

na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

Nº. na Origem : 03925715520138190 1051926135805 1012465178782 201624506638

00052611920158190

Nºs. Conexos:

Nº de Folhas : 261 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 1

AGRAVANTE	OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
	EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
	FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
	FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO	HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS	HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
	CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ140759
	PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA - RJ173665

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)**

Processos com UF e Partes comuns: 20 Processo(s).

MEDIDA CAUTELAR 23677 (2014/0325722-8NU: 0325722-18.2014.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

REQUERENTE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

ADVOGADOS ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426

REQUERIDO OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERIDO OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERIDO OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

Nº. na Origem : 00448903420148190 44890342014819000 03925715520138190 39257155201381900
00633082020148190 63308202014819000

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 03/12/2014

Ministro Relator : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

27/01/2015 Arquivado Definitivamente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 676895 (2015/0051067-ONU: 0044890-34.2014.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.

ADVOGADOS LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426

RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

AGRAVADO OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REPR. POR DELOITTE TOUCHE TOHMATSU - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736

FELIPE GUIMARÃES - RJ153005

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

AGRAVADO NORDIC TRUSTEE ASA

ADVOGADOS THOMAS BENES FELSBERG - SP019383

VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA - RJ156105

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

AGRAVADO TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADOS PAULO DE MORÁES PENALVA SANTOS - RJ031636

EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998

JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER - RJ094229

MARCIO MARÇAL - RJ103625

CAMILA AGUILEIRA CÔELHO - RJ166511

BIANCA WOLF - RJ185753

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 por usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO



11505



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

INTERES. NORSK TILLITS MANN ASA
Nº. na Origem : 00448903420148190 8022424171942 110141419995 03925715520138190
201524551714 39257155201381900

11506

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Atribuição em 25/08/2016
Ministro Relator : NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

25/08/2016 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) NANCY ANDRIGHI (Relatora) - pela SJD

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 862502 (2016/0036161-5NU: 0067390-94.2014.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
AGRAVANTE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A
ADVOGADOS LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426
AGRAVADO OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

Nº. na Origem : 201524565731 00673909420148190 03925715520138190

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Atribuição em 25/08/2016
Ministro Relator : NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

25/08/2016 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) NANCY ANDRIGHI (Relatora) - pela SJD

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 966221 (2016/0212044-0NU: 0003588-88.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
AGRAVANTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO
ABERTO PROVENCE
ADVOGADOS WILSON DUARTE DE CARVALHO .- RJ122677
VIVIAN FROSSARD ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ130663

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 por usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

AGRAVADO OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 AGRAVADO OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 AGRAVADO OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343
 INTERES. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU - ADMINISTRADOR
 ADVOGADO LEONARDO LINS MORATO - SP163840

11504

Nº. na Origem : 03925715520138190 201624507255 00035888820158190 10126651537
 39257155201381900
 1012665153769

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Redistribuição em 09/11/2016

Ministro Relator : NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

09/11/2016 Recebidos os autos no(a) GABINETE DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 980307 (2016/0237464-3NU: 0003094-29.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

ADVOGADOS LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426

AGRAVADO OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

INTERES. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

Nº. na Origem : 03925715520138190 201624505984 00030942920158190 30942920158190000
 39257155201381900

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 06/09/2016

Ministro Relator : NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

06/09/2016 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) NANCY ANDRIGHI (Relatora) - pela SJD.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 49141 (2015/0210599-6NU: 0014710-98.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

RECORRENTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADO ABERTO PROVENCE

ADVOGADOS LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

RECORRIDO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

ADVOGADA GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789

Nº. na Origem : 00147109820158190 14710982015819000 00035888820158190 35888820158190000

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 31/08/2015

Ministro Relator : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

18/12/2015 Expedição de Ofício nº 008007/2015-CD3T ao (à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em mídia

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 888763 (2016/0072198-7NU: 0005593-20.2014.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE OSX LEASING GROUP BV - MASSA FALIDA

REPR. POR W. J. P. JONGEPIER - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874

RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095

AGRAVADO ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

ADVOGADO CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426

INTERES. OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nº. na Origem : 00136347020148190 201624500607 00055932020148190 13634702014819000

64637042013819000

00646370420138190

55932020148190000

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

Distribuição em 08/04/2016

Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

11/11/2016 Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) com parecer do MPF

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 pelo usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

RECURSO ESPECIAL 1610842 (2016/0082174-4NU: 0018668-92.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
 RECORRENTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
 RECORRIDO : ARG LTDA
 ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG058439
 INTERES. : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 INTERES. : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 LEONARDO LINS MORATO - SP163840
 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS - SP236521
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

Nº. na Origem : 02297982920148190 201624500990 00186689220158190 22979829201481900
 32543541201381900
 03254354120138190 56375312014819000 00563753120148190

Assunto: DIREITO CIVIL

Distribuição em 26/04/2016
 Ministro Relator : LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA
 Ministro Relator para Acórdão :
 Ministro Revisor :

Fase Atual

27/06/2016 Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator) com meoriais

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 941359 (2016/0166210-1NU: 0024935-80.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
 AGRAVANTE : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 AGRAVANTE : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
 FELIPE GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ153005
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
 AGRAVADO : NORDIC TRUSTEE ASA
 ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
 IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S) - RJ122788
 VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA - RJ156105
 ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 SOC. de ADV. : FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Nº. na Origem : 01948381320158190 201624503581 00249358020158190

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 pelo usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

Assunto: DIREITO CIVIL

Régistro em 22/06/2016

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

24/08/2016 Expedição de Ofício nº 005227/2016-CD4T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

11510

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 943618 (2016/0170655-0NU: 0000638-09.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

ADVOGADO CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426

AGRAVADO OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

INTERES. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840

Nº. na Origem : 201624501642 00006380920158190 03927155201381900

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 20/06/2016

Ministro Relator : ANTONIO CARLOS FERREIRA QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

20/06/2016 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator) - pela SJD

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 952602 (2016/0186720-6NU: 0024442-06.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE GUIMARÃES - RJ153005

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

AGRAVADO NORDIC TRUSTEE ASA

ADVOGADOS THOMAS BENES FELSBERG - SP019383

RODRIGO GOMES DE SOUSA - RJ114706

Nº. na Origem : 01948381320158190 201624504941 00244420620158190

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 pelo usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

Assunto: DIREITO CIVIL

Distribuição em 05/07/2016

Ministro Relator : LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

17/08/2016 Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 986643 (2016/0248440-8NU: 0063427-44.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736

FELIPE GUIMARÃES - RJ153005

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

AGRAVADO NORSEK TILLITSMANN ASA

ADVOGADOS THOMAS BÊNES FELSBERG - SP019383

RODRIGO GOMES DE SOUSA - RJ114706

Nº. na Origem : 00727930720158190 3012576133196 0182355181080 201624506963

00634274420158190

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 21/09/2016

Ministro Relator : NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

05/12/2016 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 05/12/2016

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 735966 (2015/0156831-4NU: 0348841-91.2013.8.19.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736

FELIPE GUIMARÃES - RJ153005

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

AGRAVADO NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS MARIA DOROTÉIA RODRIGUES COSTA - RJ119250

ALESSANDRO AMENDOLA E OUTRO(S) - RJ117648

Nº. na Origem : 201524556682 03488419120138190

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 pelo usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

Distribuição em 06/07/2015

Ministro Relator : PAULO DE TARSO SANSEVERINO TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

24/02/2016 Expedição de Ofício nº 000784/2016-CD3T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em mídia

17512

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 776023 (2015/0218834-4NU: 0003256-24.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

AGRAVADO PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

ADVOGADO ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S) - RJ107634

Nº. na Origem :	00575661420148190	4003795165912	32562420158190000	1091455135322
		201524558327	00032562420158190	22934194201481900
	02293419420148190			
	57566142014819000			

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 24/09/2015

Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

02/09/2016 Expedição de Ofício nº 004438/2016-CD3T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em mídia

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 796048 (2015/0252625-0NU: 0006378-45.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REPR. POR DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605

FELIPE GUIMARÃES - RJ153005

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

AGRAVADO TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA

ADVOGADOS RENATO CORTES NETO - RJ092120

DANIELA HASS E CUNHA KOPPER E OUTRO(S) - RJ173861

Nº. na Origem :	02256991620148190	201524560633	00063784520158190
-----------------	-------------------	--------------	-------------------

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 p.m. usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Distribuição em 22/10/2015

Ministro Relator : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

02/09/2016 Expedição de Ofício nº 005266/2016-CD4T ao (à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

MSB

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 873523 (2016/0050974-6NU: 0028842-63.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE ARJ MINERADORA LTDA

ADVOGADO EDILBERTO CARVALHO ALVES - RJ094628

AGRAVADO OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

Nº. na Origem : 00288426320158190 0028842- 28842632015819000
63.2015.8.19.0000

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

Distribuição em 17/03/2016

Ministro Relator : PAULO DE TARSO SANSEVERINO TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

17/03/2016 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) - pela SJD

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 893818 (2016/0082137-6NU: 0003086-52.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

AGRAVANTE OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736

FELIPE GUIMARÃES - RJ153005

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

AGRAVADO TEKFEN CONSTRUCTION AND INTALLATION CO., INC.

ADVOGADOS JOÃO VITOR LUKE REIS - DF024837

TICIANA FONSECA FAVIERO E OUTRO(S) - RJ178971

DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO - RJ163475

INTERES. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Nº. na Origem : 201624500690 00030865220158190 02277110320148190 22771103201481900
201500026248
3204201500026248 00572206320148190 57220632014819000 30865220158190000

Assunto: DIREITO CIVIL





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

Distribuição em 14/04/2016
Ministro Relator : ANTONIO CARLOS FERREIRA QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

MSM

Fase Atual

15/07/2016 Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator) com
procuração/substabelecimento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 945880 (2016/0173805-3NU: 0003814-93.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
AGRAVANTE OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
AGRAVADO ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS GISANDRO CARLOS JÚLIO E OUTRO(S) - SP265662
MELISSA DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO - RJ106453

Nº. na Origem : 02291383520148190 201624504315 00038149320158190

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

Distribuição em 21/06/2016
Ministro Relator : MARCO BUZZI QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

03/11/2016 Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) MARCO BUZZI (Relator)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 963027 (2016/0206107-2NU: 0239938-59.2013.8.19.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
AGRAVANTE OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343
AGRAVADO CMV - CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(S) - RS049188

Nº. na Origem : 201624505639 02399385920138190

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

Distribuição em 01/08/2016
Ministro Relator : MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

01/08/2016 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator) - pela SJD

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 pelo usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO





Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 967601 (2016/0214589-8NU: 0023726-76.2015.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
 AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONJO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 EDUARDO TAKEMI KATAOKA E OUTRO(S) - RJ106736
 FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
 AGRAVADO : ARG LTDA
 ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG058439
 FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
 ANA PAULA PINTO ARMSTRONG - RJ133597

MS15

Nº. na Origem : 02297982920148190 201624506082 00237267620158190

Assunto: DIREITO CIVIL

Registro em 08/08/2016

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

29/09/2016 Expedição de Ofício nº 006260/2016-CD4T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32	12
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58	18
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPF/CNPJ: 11.437.203/0001-66	8
Outras partes com o mesmo nome	2
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	0
HYUNDAI CORPORATION	0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

03925715520138190001	9
1051926135805	0
1012465178782	0
201624506638	0
00052611920158190000	0

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2016.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 pelo usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO



(e-STJ FI-273)



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987085 (2016/0249228-1 Número Único: 0005261-19.2015.8.19.0000)

11516

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/12/2016 às 17:28:55 pelo usuário: MARIA LÚCIA FERREIRA DE BRITO

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



27/12/2016 17:28:55

Fl. 13



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 987085 / RJ (2016/0249228-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 27/12/2016 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CML - Empresas - Recuperação judicial e Falência e redistribuído à Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, por prevenção do processo AREsp 646133 (2014/0337284-7).

Encaminhamento

Aos 02 de janeiro de 2017, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra NANCY ANDRIGHI em
____/____/20____

11517



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 987085/RJ

Fls. _____

11518

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000500-2017-CORD3T - Pauta**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 19/06/2017, com ciência em 20/06/2017, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 22/06/2017.

Brasília-DF, 22 de junho de 2017.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por LUCIANO ALVES DOS REIS
em 22 de junho de 2017 às 15:43:10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249228-1

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 987.085 / RJ

AgInt no

Números Origem: 00052611920158190000 03925715520138190001 1012465178782
1051926135805 201624506638

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA - RJ173665

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA - RJ173665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2016/0049851-0 (AgInt)

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2017 às 11:45:20 pelo usuário: ALAOR SILVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249228-1

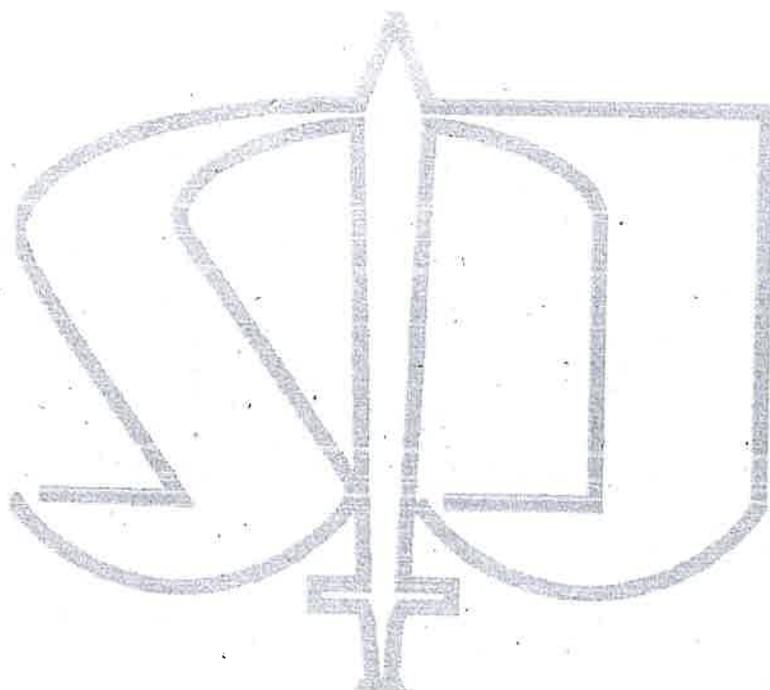
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 987.085 / RJ

AgInt no

11520

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2017 às 11:45:20 pelo usuário: ALAOR SILVEIRA JUNIOR

2016/0249228-1 - AREsp 987085 Petição : 2016/0049851-0 (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.085 - RJ (2016/0249228-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 AGRAVANTE : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 AGRAVANTE : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
 ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
 EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
 FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
 AGRAVADO : HYUNDAI CORPORATION
 ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
 CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ140759
 PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA - RJ173665

11521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
2. A simples menção do recesso forense ou feriado local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

322
ADE nº 987085 Petição 005510.2016

COMUNICADO

COMUNICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2017 às 05:23:34 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.085 - RJ (2016/0249228-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 AGRAVANTE : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 AGRAVANTE : OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 AGRAVANTE : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
 ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
 EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
 FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
 AGRAVADO : HYUNDAI CORPORATION
 ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
 CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ140759
 PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA - RJ173665

17522

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e- OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão unipessoal proferida pela Ministra Presidente Laurita Vaz (e-STJ fls. 237/238).

Ação: agravo de instrumento interposto por HYUNDAI CORPORATION, contra decisão que, nos autos de procedimento de recuperação judicial de empresas, homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados em Assembleia Geral de Credores.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE

AR000987985 Pericla - 09/05/2016

Carimbo@
2016/06/28 13:27:06

Carimbo@
Documento

Superior Tribunal de Justiça

17523

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL.

JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLUNTIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, ?G?, E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART.

ARLEA 98787 Resolu: 485/2010

CAJARI@
2018-02-15 13:27:06

CAJARI@
Documento

Página 2 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2017 às 05:23:34 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.085 - RJ (2016/0249228-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
 EDUARDO TAKEMI KATAOKA - RJ106736
 FELIPE GUIMARÃES - RJ153005
 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
AGRAVADO : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
 CARLOS ALBERTO VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ140759
 PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA - RJ173665

11525

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelas agravantes são incapazes de alterar a decisão objurgada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

Na hipótese dos autos, observa-se que as agravantes limitaram-se a afirmar em suas razões recursais: "a OSX, no momento da interposição do recurso

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2017 às 05:23:34 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Assinado eletronicamente no sistema de assinar em 28/06/2017 às 13:27:06

Assinado eletronicamente no sistema de assinar em 28/06/2017 às 13:27:06

Assinado eletronicamente no sistema de assinar em 28/06/2017 às 13:27:06



Superior Tribunal de Justiça

especial, demonstrou a existência do recesso forense", e "o recesso forense do E. TJRJ é fato notório, que não pode ser considerado como mero feriado local" (e-STJ, fl. 243), sem, contudo, anexar documento hábil à comprovação da ocorrência de recesso forense local, tanto na petição de recurso especial, quanto neste agravo interno.

11524

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

2. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/07/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. Notícia extraída de site do Tribunal *a quo* não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 721.909/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/03/2016).

Desse modo, não havendo a comprovação da suspensão do expediente forense, devido a ausência de documento hábil para tal desiderato, mantenho a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2017 às 05:23:34 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

AR 08708 Petição: 28546 2016

COMPROVADO

COMPROVADO

Página 5 de 5

11527

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AREsp 987085/RJ (2016/0249228-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 01/08/2017 o referido acórdão de fls. 278 e considerado publicado em 02 de agosto de 2017, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por LUCIANO ALVES DOS REIS nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



11528

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 987085

TERMO DE CIÊNCIA

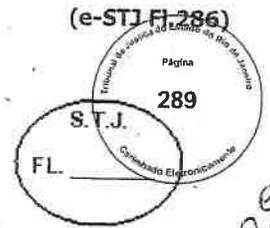
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 14/08/2017 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 278
publicado(a) no DJe em 02/08/2017.

Brasília - DF, 14 de Agosto de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 987085/RJ



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de agosto de 2017.

Remeto os presentes autos (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2017

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por RONILSON DE SOUSA RÓCHA
em 28 de agosto de 2017 às 13:01:28

1 Volume(s)
1 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/08/2017 às 13:01:28 pelo usuário: RONILSON DE SOUSA ROCHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues

Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Camilla Carvalho de Oliveira
Marcella Laguna M. Ferreira
Isabela Rampini Esteves

Bruno Duarte Santos
Tomás de S. G. Martins
Costa
Júlia Leal Danziger
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Maria Luiza de Souza
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamborgi

11530

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, em atenção à petição de fls. 11.300/11.301, informar e requerer o que se segue.

1. Por meio da petição de fls. 11.300/11.301, o credor Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados se opôs ao pedido de encerramento da recuperação judicial sob a alegação de que não teria recebido qualquer parcela do seu crédito, que perfaz a quantia de R\$ 13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavos).

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco X / N° 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

TRACAP ENF03 201706559158 11/09/17 16:40:4416228 T2165

~

2. Por fim, requereu a intimação da OSX para que fosse realizado o pagamento no valor atualizado do seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação em falência.

3. O mencionado credor optou pelo recebimento antecipado do seu crédito, notificando a OSX em 15.01.2015, na forma da Cláusula 5.4.2 do Plano de Recuperação Judicial (Doc. 01).

4. Neste passo, ao contrário do que alega o credor, a OSX efetuou o pagamento integral do referido crédito em 12 (doze) parcelas, tendo a última sido quitada em 06.03.2017, consoante demonstram os comprovantes anexos (Doc. 02).

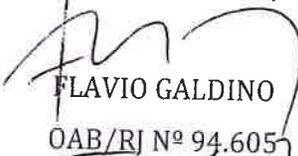
* * * *

5. Isto posto, a OSX requer seja indeferido o pedido apresentado pelo credor Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados às fls. 11.300/11.301, visto que o seu crédito foi integralmente pago pela OSX, na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/RJ Nº 106.736

FERNANDA DAVID
OAB/RJ Nº 201.982

11537

GCM
Galindo Cochir Mendez
Abogados

DOC. 01

Luiz Eduardo Valença Pinto Martin

De: Luisa Medrado Castro da Paz | Vieira Rezende <lmedrado@vrbg.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 15 de janeiro de 2015 15:39
Para: COMUNICAÇÃO; ajnaval@deloitte.com; Galdino OSX
Cc: Carlos da Costa e Silva Filho | Vieira Rezende; Davi Medina Vilela | Vieira Rezende
Assunto: NOTIFICAÇÃO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO
Anexos: 323599 v 1 - OSX - Notificação sobre a opção de pagamento da clausula 5.4.PDF
Prioridade: Alta

17533

Prezados Senhores,

Nos termos da Cláusula 5.4.2 do plano de recuperação da empresa OSX BRASIL S.A., o escritório VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS serve do presente para encaminhar, em anexo, a notificação sobre a opção de recebimento de seu crédito, no valor de R\$ 13.034,06, pela forma prevista na Cláusula 5.4 do referido plano de recuperação.

A via física da aludida notificação foi enviada hoje por correio ao endereço da sede da OSX, e por portador ao endereço da Deloitte, conforme determinado pelas Cláusulas 5.4.2 e 13.4 do plano de recuperação.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

LUISA MEDRADO CASTRO PAZ

VIEIRAREZENDE

Av. Presidente Wilson 231, 18º andar | 20030 021
Rio de Janeiro RJ | tel (21) 2217 2848 | fax (21) 2217 2887

Av. Brigadeiro Faria Lima 3.355, 24º andar | 04538 133
São Paulo SP | tel (11) 3704 3999 | fax (11) 3704 3960

www.vrbg.com.br

VIEIRAREZENDE

11534

À
OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201, parte
Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
A/C: Diretor Presidente
Telefone/fax: +55 21 2163-6914
Emails: comunicacaoosx@osx.com.br

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar
Rio de Janeiro, RJ
A/C: Luis Vasco Elias (ou seu substituto)
Telefone: +55 21 3981-0467
Email: ajnaval@deloitte.com

Ref.: Notificação de Opção de Recebimento - Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial (Cláusula 5.4.2)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Plano de Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX BRASIL" ou "Companhia"), aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 17.12.2014 ("Plano"). Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos nesta notificação ("Notificação") terão o significado a eles atribuído no Plano.

Em atendimento ao disposto na **Cláusula 5.4** do Plano, o Credor abaixo identificado e assinado ("Credor") notifica a Companhia de que elegeu voluntariamente a opção de recebimento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de seu Crédito Concursal, o qual soma o valor de R\$ 13.034,06 (treze mil, trinta e quatro reais e seis centavos), conforme reconhecido por sentença transitada em julgada proferida nos autos da Habilitação de Crédito, autuada sob o nº 0240547-08.2014.8.19.0001.

O referido valor deverá ser depositado na conta bancária de titularidade do Credor abaixo indicada, respeitadas as condições de pagamento estipuladas na **Cláusula 5.4.1**:

Credor: Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados
CNPJ: 00641.556/0001-67
Banco: Bradesco
Agência: 2773
Conta Corrente: 2258-6



VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS

RIO DE JANEIRO | Av. Presidente Wilson 231 | 18º andar | RJ
CEP 20030-021 | tel. +55 21 2217 2888 | fax. +55 21 2217 2887

SÃO PAULO | Av. Brigadeiro Faria Lima 3355 | 24º andar | SP
CEP 04538-133 | tel. +55 11 3704 3999 | fax. +55 11 3704 3960

www.vrbg.com.br

VIEIRAREZENDE

11535

Dados para contranotificação:

(21) 2217-2888

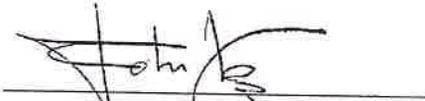
Av. Presidente Wilson, nº 231, 18º andar, Centro, RJ

CEP: 20030-021

frezende@vrbg.com.br

A/C: Fabio Rezende

Atenciosamente,



Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados

Representante Legal: Fabio Rezende

CPF: 997.367.997-00

DOC. 02



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT

Agência: 0911

Conta corrente: 10676 - 3

Dados da TED:

Nome do favorecido: VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR

CPF/CNPJ: 00641556000167

Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948

Agência: 2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB

Conta corrente: 0000000022586

Valor da TED: R\$ 1.187,15

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 427818521000372

TED solicitada em 08/01/2016 às 16:37:32 via Sispag.

Autenticação:

164660A243888EB8C4F938FBB8141FABC167D427

71537



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT

Agência: 0911

Conta corrente: 10676 - 3

Dados da TED:

Nome do favorecido: VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR

CPF/CNPJ: 00641556000167

Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948

Agência: 2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB

Conta corrente: 0000000022586

Valor da TED: R\$ 1.209,95

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 827634470000354

TED solicitada em 04/02/2016 às 17:01:14 via Sispag.

Autenticação:

8E0056C9679B2BEC1AF95D2788BF3B939BFBF024

11538



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

11539

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT
Agência: 0911

Conta corrente: 10676 - 3

Dados da TED:

Nome do favorecido: VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR

CPF/CNPJ: 00641556000167

Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948

Agência: 2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB

Conta corrente: 0000000022586

Valor da TED: R\$ 1.232,90

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 827888294000327

TED solicitada em 08/03/2016 às 15:33:25 via Sispag.

Autenticação:

3FAC27CBEAC292BDC77174F7910DA3FA2EAE62A6



30
horas

19540

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES TED**

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT**
Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR**

CPF/CNPJ: **00641556000167**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB**

Conta corrente: **0000000022586**

Valor da TED: **R\$ 1.238,62**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **628233431000339**

TED solicitada em **08/04/2016** às **16:57:37** via Sispag.

Autenticação:

4B9361E3EBE35B183D041EC828AE024C2738ADB8



11541

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT

Agência: 0911

Conta corrente: 10676 - 3

Dados da TED:

Nome do favorecido: VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR

CPF/CNPJ: 00641556000167

Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948

Agência: 2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB RJ

Conta corrente: 00000002258

Valor da TED: R\$ 1.236,59

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 628452158000302

TED solicitada em 09/05/2016 às 15:16:43 via Sispag.

Autenticação:

E5CE3EA551F6944777B508C15E6A4C0FF3F34B96



17542

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR**

CPF/CNPJ: **00641556000167**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB RJ**

Conta corrente: **00000002258**

Valor da TED: **R\$ 1.246,96**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **628716862000356**

TED solicitada em **08/06/2016 às 15:22:23** via Sispag.

Autenticação:

77A5BFEB8D1A6D241430A23A566D575F23E0FE36



11543

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT

Agência: 0911

Conta corrente: 10676 - 3

Dados da TED:

Nome do favorecido: VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR

CPF/CNPJ: 00641556000167

Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948

Agência: 2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB

Conta corrente: 0000000022586

Valor da TED: R\$ 1.259,25

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 828874282000379

TED solicitada em 08/07/2016 às 15:59:48 via Sispag.

Autenticação:

8E0CD0063080D4F079D18D49FB95D6221E113252



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

11544

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000100	103	19/10/2016	3.797,78

Dados do Remetente

Nome	CNPJ/CPF	
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58	
Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2263-004902140917	19/10/2016	2263 / 13 010058-5

Dados do Destinatário

Nome	CNPJ/CPF		
VIEIRA, REZENDE BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS	00.641.556/0001-67		
Banco/ISPB	Agência	Conta Corrente	Valor
0237/60746948	2773	22586	3.797,78

Forma de Pagamento

TED CIP

Finalidade

Pagamento de Fornecedores

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB450E2DD093C0EACD89

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000295	00000000000000007923	09/11/2016	1.267,57

Dados do Remetente

Nome	CNPJ/CPF
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58
Convênio	Data da Solicitação
0033-2263-004902140917	09/11/2016
	Agência/Conta Corrente
	2263 / 13 010058-5

Dados do Destinatário

Nome	CNPJ/CPF
VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUER	00.641.556/0001-67
Banco/ISPB	Agência
0237/	2773
	Conta Corrente
	22586
	Valor
	1.267,57

Forma de Pagamento

TED CIP

Finalidade

Crédito em Conta

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB454FF27F5DA62929CB

Superlinha 4004-3535 (Capitals e Regiões Metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

11545



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000484	000000000000000010873	22/12/2016	1.273,65

Dados do Remetente

Nome	CNPJ/CPF	
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58	
Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2263-004902140917	22/12/2016	2263 / 13 010058-5

Dados do Destinatário

Nome	CNPJ/CPF		
VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUER	00.641.556/0001-67		
Banco/ISPB	Agência	Conta Corrente	Valor
0237/	2773	22586	1.273,65

Forma de Pagamento

TED CIP

Finalidade

Crédito em Conta

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB45330BE3CA82BF87C9

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

11546



11544

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DOC C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - MAT

Agência: 0911

Conta corrente: 10676 - 3

Dados do DOC:

Nome do favorecido: VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERR

CPF/CNPJ: 00641556000167

Número do banco: 237 - BANCO BRADESCO S A

Agência: 2773 ACAD BRAS DE LETRAS-URB

Conta corrente: 00000002258

Valor do DOC: R\$ 3,87

Finalidade:

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 031283640000399

DOC solicitado em 06/03/2017 às 15:47:29 via Sispag.

Autenticação:

227B78690231D278F47EA94B636762D293CE6CDA



11548

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

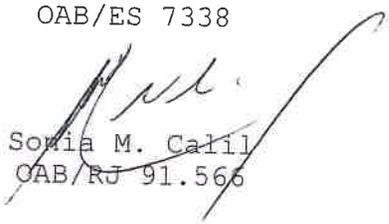
VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, parte devidamente qualificada e habilitada nos autos acima referenciados, vem respeitosamente perante V. Exa, requerer seja apreciada a petição de fls 10.708, cuja cópia segue anexada, a qual não foi contemplada na decisão última que determinou ao Administrador Judicial manifestação sobre outras questões.

Requer, ainda, a juntada do substabelecimento anexo com outorga de poderes à signatária da presente, com endereço profissional situado na Rua Major Ávila nº 358/3º andar - Tijuca - RJ, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais.

N. Termos
E. Deferimento

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017

Luiz Roberto Mareto Calil
OAB/ES 7338


Sonia M. Calil
OAB/RJ 91.566

CALIL

CÓPIA
de *escritura*

11549

EXMO(A). SR(A). JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Solange A. da G. Gomes
RG 1.309.082 SSP ES
10.45 hrs

Ref. proc. 0392571-55.2013.8.19.0001

AGF ENSEADA
29 JUN 2017
VITÓRIA/ES
90

VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, parte
devidamente qualificada e habilitada nos autos em epígrafe,
por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente
perante V.Exa, expor e ao final requerer.

Que na data de 24 de julho de 2014 a credora
optou por receber o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais)
que constava do plano de credores.(email anexo enviado dentro
do prazo estabelecido)

Ocorre que anos se passaram e a
administradora foi substituída pela Lincks Associados, a qual
instada acerca do adimplemento afirmou que não ocorreu e
preferiu que fosse colocada a situação ao crivo deste h. Juízo.

Sendo assim, requer seja determinado à
administradora que efetue o depósito do valor inicial, na conta

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, Ed. Petro Tower, nº 451, cj. 401/402, Enseada do Suá – Vitória – ES, CEP –
29050.420 Tel(PABX): (55) 27- 2123.0401 // 2123.0402 // 99222.3411 - email: advcalil@advcalil.com.br

Q



11550

abaixo indicada para que se cumpra o plano na forma como
aprovado.

Bco do Brasil
AG: 0021-3
C.C: 155008-x

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Vitória, 29 de junho de 2017.

Luiz Roberto Mareto Calil

OAB/ES 7338



11551

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM reservas**, à advogada Dr. Sonia Martins Calil - OAB/RJ 91.566, Endereço profissional situado na Rua Major Ávila nº 358/3º andar - Tijuca - RJ - CEP: 20540-903), os poderes conferidos no instrumento procuratório constante dos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que tramita na 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ES.

Vitória, 18 de agosto de 2017.

Luiz Roberto Mareto Calil

OAB/ES sob o nº 7338

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 7
cap03vemp@tjrj.jus.br

MANDADO Nº 2017/ 42980
DATA DE CADASTRO: 21/08/2017
OFICIAL: André 809

11552

MANDADO Nº 2017/ 42980
DATA DE CADASTRO: 24/08/2017
OFICIAL: Alcimone

323/2017/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Pessoa a ser intimada: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Endereço: Av. Presidente Wilson, 231 - 26º andar - CEP 20030-021 - Rio de Janeiro / RJ
Rua Mayrink Vesig, 9º andar

Finalidade: Intimar o Administrador Judicial anterior: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., para que se pronuncie, no prazo de 5 dias, sobre o conteúdo da referida petição de fls. 10931/10950 e se durante o exercício do encargo no presente feito, até a sua substituição, foi constatada a ausência de documentos necessários para a fundamentação da escrituração contábil das recuperandas, bem como se foi emanado por si qualquer posicionamento neste sentido, à luz da auditoria realizada nos anos de 2013, 2014 e 2015 pela Sociedade de Auditores Independentes Ernst & Young, a qual constatou a ausência de documentos relevantes na contabilidade.

317

neg. obj. 11552

Michael R. Dias
01-09-2017



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital

11553

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Parte Autora: OSX BRASIL S/A e outros

Parte Ré: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A

TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A

WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA

TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO

BANCO BTG PACTUAL S/A

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA

HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD

CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.

GUSTAVO BANHO LICKS

Mandado: 2017042980

Documento: 323/2017/MND

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

Andrea Poggio Contardo da

Fonseca - 01/26374

1302

ANDREAFONSECA

Data: 24/08/2017 14:35:43 Local: TJ-RJ Motivo: Assinado por ANDREAFONSECA

11554

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Parte Autora: OSX BRASIL S/A e outros

Parte Ré: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A

TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A

WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA

TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO

BANCO BTG PACTUAL S/A

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA

HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD

CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

MULTIÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.

GUSTAVO BANHO LICKS

Mandado: 2017042980

Documento: 323/2017/MND

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que ao(s) 22 dia(s) do mês de agosto do ano de 2017, devolvi o presente Mandado, a fim de que seja REDISTRIBUÍDO para o Oficial de Justiça Avaliador responsável pela área o Centro Saúde, em razão de que esta OJA foi informada na recepção do condomínio do Palácio Austregésilo de Athayde de que a diligenciada se mudou no ano de 2016 para o endereço a seguir, Rua Mayrink da Veiga, nº9, 14º andar, Centro. O referido é verdade e dou fé.

Observação:



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL (RJ).**

Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

EXECP EMP03 201706272626 30/06/17 13:34:3912449 01/27796

ARJ MINERADORA LTDA., sociedade empresária com sede na Rodovia BR 356, S/N, 1º Distrito, Cardoso Moreira, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.311/0001-67, por seus advogados constituídos (mandato acostado), vem, respeitosamente, na qualidade de credor da recuperanda OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., considerar e requerer o que se segue:

Considerando que a requerente é exequente nas ações executivas fundadas em título extrajudicial, promovidas em face da recuperanda OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., empresa com sede na rua V 5 Projetada, S/N, Parte Lote A-12, Distrito Industrial, São João da Barra, RJ, cep.: 28.200-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0005-81, distribuídas ao Juízo da Vara



Única da Comarca de Itaiva, RJ, autuadas sob os n°s: 0002651-03.2013.8.19.0080 e 0002031-88.2013.8.19.0080;

Considerando que, tendo seus créditos inscritos na recuperação judicial da executada, nada recebeu até a presente data;

Considerando que o prazo de fiscalização judicial já foi ultrapassado e que, à opção da credora, poderá dar continuidade à execução específica de seus créditos ou requerer a falência da recuperanda, nos termos do art. 62, da Lei 11.101/2005;

Considerando que o MM. Juízo intimou a que credores e interessados se manifestassem sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial.

REQUER seja autorizado o apensamento dos dois processos executivos retro citados, a fim de dar continuidade às execuções no juízo universal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 30 de agosto de 2017.

EDILBERTO CARVALHO ALVES
OAB/RJ n° 094.628


GABRIEL LOUREIRO ALVES
OAB/RJ n° 175.101

Edilberto Carvalho Alves
Gabriel Loureiro Alves

11557



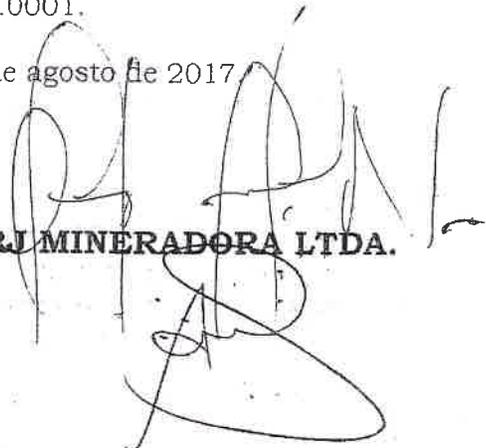
Procuração

Outorgante: **ARJ MINERADORA LTDA.**, estabelecida na Rodovia BR 356, s/n, 1º Distrito, Cardoso Moreira, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.311/0001-67, por seus representantes legais.

Outorgados: **EDILBERTO CARVALHO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 94.628 e **GABRIEL LOUREIRO ALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 175.101, ambos com escritório na avenida Dr. Alberto Torres, 371, sala 507, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, cep.: 28.531-100 e avenida Rui Barbosa, 688, bloco C, sala 308, Centro, Macaé, RJ, cep.: 27.910-361.

PODERES: Os da cláusula **Ad Judicia**, podendo, para tanto, transigir, negociar, confessar, desistir, renunciar, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, protocolizar petições e retirar documentos, receber intimações, notificações e citações, requerer o que necessário for, atuando em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que tem a finalidade específica de promover a defesa dos interesses da outorgante nos autos da recuperação judicial da OSX Construção Naval S.A., autuada sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001.

Cardoso Moreira, RJ, 15 de agosto de 2017


ARJ MINERADORA LTDA.

M558

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.785.311/0001-67 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/04/2009
NOME EMPRESARIAL ARJ MINERADORA LTDA				
TÍTULO DO ESTABLECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARJ MINERADORA				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO ROD BR 356		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 86	
CEP 28.180-000	BAIRRO/DISTRITO PRIMEIRO DISTRITO		MUNICÍPIO CARDOSO MOREIRA	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO			TELEFONE (22) 2758-2282	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/04/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 29/08/2017 às 14:54:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 29/08/2017

11559

04-2016/257825-3 25 jul 2016 91:4
Delegacia de São João da Barra Guia: 102021186
3320834898-8 Atos: 105
ARJ MINERADORA LTDA

04-2016/257825-3 07 jul 2016 11:28
Delegacia de São João da Barra Guia: 102021186
3320834898-8 Atos: 105
ARJ MINERADORA LTDA

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 DNRC » Calculado: 21,00
HASH: J16072578253Q
Pago: 351,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002591292 05/02/2014 105

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 DNRC » Calculado: 21,00
HASH: J16072578253Q
Pago: 351,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002591292 05/02/2014 105

1 - REQUERIMENTO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 3320834898-8
Protocolo: 04-2016/257825-3 07/07/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO

00002929573
DATA: 26/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

DO DO RIO DE JANEIRO

NUM.	CLASS.	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO DADO / EVENTO
1	002	021	ALTERAÇÃO DE DADOS (ELETRO HOME)

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

S.C. 74 BANANA
Local
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: *BERNARDO MARCEL BERWANGER / AGENTE AUXILIAR DA JUNTA COMERCIAL*
Assinatura: *[Assinatura]*
Telefone de contato: *(21) 49866-2370*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR *DEC* DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em ordem. A decisão.

Data

NÃO NÃO

Data Responsável

DECISÃO SINGULAR *fl. 11*

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se. *25 JUL 2016* Data *[Assinatura]* Responsável

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data Presidente da Turma Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES

343126

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 33208348988
Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BF9CE295CC042A8DB98EEB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

11560

3
BPA

ARJ MINERADORA LTDA.

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA,
DENOMINADA ARJ MINERADORA Ltda.

CNPJ nº 10.785.311/0001-67

NIRE nº 33.2.0834898-8

ORLANDO MACIEL DO NASCIMENTO, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 08/09/1966, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua Câmara Junior, 50, apto. 502, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, cep.: 28.035-231, portador da identidade nº 06832854-1, DIC/RJ e do CPF nº 000.759.637-52; **SALVADOR DOS SANTOS BARBOZA**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 25/09/1972, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua Voluntários da Pátria, 332, apto. 1301, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, cep.: 28.035-260, portador da identidade nº 08212725-9, IFP/RJ e do CPF nº 001.515.747-40; **EDIO TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 05/06/1972, empresário, residente e domiciliado na rua Antonio Azevedo, 11, casa, Centro, São Fidélis, RJ, cep.: 28.400-000, portador da identidade nº 11002251-4, IFP/RJ e do CPF nº 027.029.657-33 e **ADRIANO PEREIRA DE SANT'ANNA**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 02/09/1964, divorciado, empresário, residente e domiciliado na rua Durval de Souza, 72, Jardim das Palmeiras, Campos dos Goytacazes, RJ, cep.: 28.024-430, portador da identidade nº 05.868.982-9, Detran /RJ e do CPF nº 791.990.977-53, únicos sócios da sociedade empresária denominada **ARJ**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARJ MINERADORA LTDA

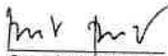
Nire: 33208348988

Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E

Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

AA6
1561
B/A



MINERADORA LTDA., com sede na Rodovia BR 356, s/nº, Km. 86, 1º Distrito de Cardoso Moreira, RJ, cep.: 28.180-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.311/0001-67, constituída por cotas de responsabilidade limitada conforme Contrato de Constituição registrado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0834898-8, em data de 24/04/2009, com a primeira; segunda; terceira, quarta e quinta alterações contratuais registradas na JUCERJA sob os nºs respectivos: 00001983251; 00002085442; 00002154320; 00002242695 e 00002591292, nas seguintes datas respectivas: 16/12/2009; 01/09/2010; 28/02/2011; 04/10/2011 e 05/02/2014, resolvem, como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, por consentimento mútuo e nos termos dos arts. 997 a 1.038 e do art. 1.052 a 1.087 da Lei 10.406 de 10.01.2002, promover a sexta alteração contratual, com o fim de **RETIRADA DE SÓCIO e CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, conforme as cláusulas e condições seguintes:

I – Do Sócio Retirante:

O sócio **Salvador dos Santos Barboza**, já qualificado, cede e transfere 100% (cem por cento) de suas cotas, ou seja, 10.000 (dez mil) cotas, para o sócio **ORLANDO MACIEL DO NASCIMENTO**, já qualificado, pelo valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do qual declara ter recebido neste ato, dando plena e geral quitação, para nada ter do que reclamar, no presente e no futuro, por si e sucessores, quanto à referida cessão.

II – Da Administração da Sociedade:

A sociedade será administrada pelos 3 (três) sócios remanescentes, sempre em conjunto de 2 (dois), inclusive a assinatura conjunta de cheques, vedado, porém, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 33208348988
Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

1502

S
R/14



interesse social, bem como, a assunção de obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros. É ainda vedado aos administradores a oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização dos três sócios. Todos os sócios são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 1.052, da Lei 10.406/02, por todas as operações, atos, obrigações, reparações e responsabilidades, sejam de natureza civil, tributária, previdenciária, trabalhista ou comercial.

III – Das Demais Cláusulas:

As demais cláusulas constantes do Contrato Social e alterações posteriores, aqui não alteradas, continuam em pleno vigor, nos moldes da nova redação. Os sócios remanescentes resolvem consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARJ MINERADORA LTDA.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA,
DENOMINADA ARJ MINERADORA Ltda.**

CNPJ nº 10.785.311/0001-67

NIRE nº 33.2.0834898-8

EDIO TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 05/06/1972, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua Antonio Azevedo, 11, casa, Centro, São Fidélis, RJ, cep.: 28.400-000, portador da identidade nº 11002251-4, IFP/RJ e do CPF nº 027.029.657-33; **ADRIANO PEREIRA DE SANT'ANNA**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 02/09/1964, divorciado, empresário, residente e domiciliado na rua Durval de Souza, 72, Jardim das Palmeiras, Campos dos Goytacazes, RJ, cep.: 28.024-430, portador da identidade nº

B

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 33208348988

Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E

Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

MS62

6
R/M



05.868.982-9, Detran /RJ e do CPF nº 791.990.977-53 e **ORLANDO MACIEL DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 08/09/1966, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua Câmara Junior, 50, apto. 502, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, cep.: 28.035-231, portador da identidade nº 06832854-1, DIC/RJ e do CPF nº 000.759.637-52, únicos sócios da sociedade empresária denominada **ARJ MINERADORA LTDA.**, com sede na Rodovia BR 356, s/nº, Km. 86, 1º Distrito de Cardoso Moreira, RJ, cep.: 28.180-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.311/0001-67, constituída por cotas de responsabilidade limitada conforme Contrato de Constituição registrado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0834898-8, em data de 24/04/2009, com a primeira; segunda; terceira, quarta e quinta alterações contratuais registradas na JUCERJA sob os nºs respectivos: 00001983251; 00002085442; 00002154320; 00002242695 e 00002591292, nas seguintes datas respectivas: 16/12/2009; 01/09/2010; 28/02/2011; 04/10/2011 e 05/02/2014, resolvem, como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, por consentimento mútuo e nos termos dos arts. 997 a 1.038 e do art. 1.052 a 1.087 da Lei 10.406 de 10.01.2002, reger a sociedade empresária de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

I – Da Denominação e Sede:

A sociedade operará sob a denominação social de **ARJ MINERADORA LTDA.** e tem sede e domicílio na Rodovia BR 356, s/nº, KM. 86, 1º Distrito de Cardoso Moreira, RJ, cep.: 28.180-000.

II – Do Objeto Social:

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 33208348988
Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

11563

7

AKA

O objeto da sociedade é a extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado (08.10-0/99); extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (08.10-0/06); atividades de apoio à extração de minerais não metálicos (09.90-4/03); transporte rodoviário intramunicipal de carga, exceto produtos perigosos e mudanças (49.30-2/01) e transporte rodoviário intermunicipal de carga, exceto produtos perigosos e mudanças (49.30-2/02).

III – Do Capital Social:

O capital da sociedade, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios é de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, dividido em 40.000 (quarenta mil) cotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído:

Sócios	Nº Cotas	Valor da Cota – R\$	%	Valor Total – R\$
Edio Teixeira de Barros Junior	10.000	100,00	25	1.000.000,00
Adriano Pereira de Sant'anna	10.000	100,00	25	1.000.000,00
Orlando Maciel do Nascimento	20.000	100,00	50	2.000.000,00
Totais	40.000	100,00	100	4.000.000,00

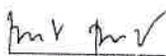
IV – Da Responsabilidade dos Sócios:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social, conforme preceito do art. 1.052 da Lei 10.406/02.

V – Do Prazo de Duração e do Exercício Social:

A sociedade tem prazo de duração indeterminado, a partir da data de registro do seu contrato de constituição. O exercício social coincide com o

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 33208348988
Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

A1569

8
BWA

ano civil e aos 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Patrimonial, um Demonstrativo de Resultado Econômico e um Inventário, prestando o administrador contas justificadas de sua gestão.

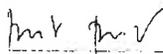
VI – Da Administração da Sociedade:

A sociedade será administrada pelos 3 (três) sócios remanescentes, sempre em conjunto de 2 (dois), inclusive a assinatura conjunta de cheques, vedado, porém, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como, a assunção de obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros. É ainda vedado aos administradores a oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização dos dois sócios. Ambos os sócios são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 1.052, da Lei 10.406/02, por todas as operações, atos, obrigações, reparações e responsabilidades, sejam de natureza civil, tributária, previdenciária, trabalhista ou comercial.

VII – Da Cessão de Cotas, Incapacidade e Morte:

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a outro sócio ou a terceiros, salvo se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Fica assegurado a qualquer sócio, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência na aquisição de cotas, se postas à venda a terceiros.

No caso de morte de sócio, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio sobrevivente e os herdeiros do “de cujus”. Caso não seja possível ou não haja interesse na entrada dos herdeiros do falecido na sociedade, os haveres do “de cujus”, calculados com base em balanço patrimonial especialmente levantado, serão liquidados em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias após o evento.


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Júnta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa ARJ MINERADORA LTDA
Nire 33208348988
Protocolo 0420162578253 - 07/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BF9CEE295CC042A8DB98EB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

11565

9
B/M

Ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer dos sócios, será este excluído da sociedade e seus haveres liquidados, na mesma forma descrita para o evento morte.

VIII – Da Abertura de Filiais:

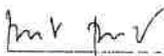
A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, desde que mantenha os mesmos objetivos de sua constituição e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

IX – Da Retirada *Pro Labore* e da Distribuição dos Lucros:

Os sócios, em reunião convocada para tal, decidirão sobre a fixação de retiradas a título de *pro labore* e sobre a distribuição de lucros retidos, as quais devem obedecer ao percentual de participação de cada sócio na sociedade. As retiradas e os lucros distribuídos deverão ser registrados contabilmente em contas próprias, observadas as disposições regulamentares e legais pertinentes.

X – Da Deliberação dos Sócios:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reunião, dispensada a convocação, sobre a aprovação das contas da administração, a designação e destituição de administradores, o valor e forma de remuneração e outras matérias constantes da ordem do dia, nos termos dos arts. 1.071, 1.072 e 1.078 da Lei 10.406/02. Os sócios deliberarão em reunião convocada por qualquer sócio, dispensando as formalidades previstas no parágrafo 3º do art. 1.152, e obedientes aos preceitos do art. 1.010, da Lei 10.406/02, sobre quaisquer assuntos de interesse social, inclusive, e em especial, sobre a cessão e transferência de cotas à outros sócios ou terceiros, alienação ou oneração do patrimônio e contratação de empréstimos e financiamentos, nos termos da Lei e do


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
Nire 33208348988
Protocolo 0420162578253 : 07/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

MS66

10
RLM

presente contrato, e, ainda, sobre as matérias constantes dos arts. 1.028 até 1.038, da Lei 10.406/02. As decisões dos sócios, tomadas por maioria absoluta, quando constituírem ou destituírem administradores ou tratarem de assuntos de relevante interesse social, deverão ser levadas à registro na JUCERJA. São dispensadas de aprovação prévia em Assembleia e de registro, as decisões de caráter rotineiro onde o valor envolvido não ultrapasse 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da sociedade, tomando-se com base o último balanço geral levantado.

XI – Da Declaração de Desimpedimento:

Os sócios e administradores, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, tampouco de participar de atividade empresarial, em virtude de lei ou por condenação criminal, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

XII – Das Disposições Finais:

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos à luz do Código Civil, lei 10.406/02, em especial dos arts. 1.052 a 1.087, que tratam da sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Fica eleito o foro da Comarca de Cardoso Moreira, RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações oriundos deste instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

E por se acharem justos e acordados, assinam o presente na presença de 2 (duas) testemunhas e de um advogado, que a tudo assistiram e também assinam.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 33208348988
Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

MS67

11
RMA

Cardoso Moreira, RJ, 20 de Junho de 2016.

Sócio Retirante:

13º OFÍCIO
CAMPOS - RJ

Salvador dos Santos Barboza

Sócios Remanescentes:

Orlando Maciel do Nascimento

Edio Teixeira de Barros Junior

Testemunhas:

Nome:
Ident.:
CPF nº:

Advogado:

Adriano Pereira de Sant'anna

Nome:
Ident.:
CPF nº:

OFÍCIO UNICO DE CARDOSO MOREIRA
 RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: EDIO TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR
 E ORLANDO MACIEL DO NASCIMENTO
 ENTULHIMEN: 10,58 FETI: 1,96 FUNFERJ: 0,48 FUNFERJ: 0,48 FUNFERJ: 0,48
 TOTAL : 13,88 EM TESTEM DA VERDADE. **** CONF. POR NOME
 CARDOSO MOREIRA, 20 DE JUNHO DE 2016
 EERPL37171: RUY ***** CLAUDIA MARCIA DE CASTRO JOY - ESCRIVENTE
 EERPL37172 ADH
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepublico>
 OFÍCIO UNICO CARDOSO MOREIRA
 Cláudia Márcia da Castro Joy
 Escrevente - Mai. 9449.486



13º Ofício
 Sítio Cavalcanti de Oliveira Filho
 Telêneo 085224
 Rua do Alamo Nova, 21 - Centro - Campos em 09/06/2016, por meio do ofício nº 141 AA1429-9
 Telêneos: (22) 2722-2200 / (22) 2722-3700
 Telêneos: (22) 2722-2200 / (22) 2722-3700
 RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: SALVADOR DOS SANTOS BARBOZA
 ENTULHIMEN: 5,18 FETI: 1,71 TITUL: 6,89 EM TESTEM DA VERDADE.
 CONF. POR NOME SALVADOR DOS SANTOS BARBOZA
 EERPL37171: RUY ***** RALPH MARTINS FERREIRA - ESCRIVENTE
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepublico>

13º Ofício
 Sítio Cavalcanti de Oliveira Filho
 Telêneo 085224
 Rua do Alamo Nova, 21 - Centro - Campos em 09/06/2016, por meio do ofício nº 141 AA1429-9
 Telêneos: (22) 2722-2200 / (22) 2722-3700
 Telêneos: (22) 2722-2200 / (22) 2722-3700
 RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: SALVADOR DOS SANTOS BARBOZA
 ENTULHIMEN: 5,03 FETI: 1,65 TITUL: 6,68 EM TESTEM DA VERDADE.
 CONF. POR NOME SALVADOR DOS SANTOS BARBOZA
 EERPL37171: RUY ***** RALPH MARTINS FERREIRA - ESCRIVENTE
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepublico>



OFÍCIO UNICO DE CARDOSO MOREIRA
 RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: ADRIANO PEREIRA DE SANT'ANNA
 ENTULHIMEN: 10,58 FETI: 1,96 FUNFERJ: 0,48 FUNFERJ: 0,48 FUNFERJ: 0,48
 TOTAL : 13,88 EM TESTEM DA VERDADE. **** CONF. POR NOME
 CARDOSO MOREIRA, 30 DE JUNHO DE 2016
 EERPL37171: RUY ***** CLAUDIA MARCIA DE CASTRO JOY - ESCRIVENTE
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepublico>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
 Nire: 33208348988
 Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
 Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BF9B9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E
 Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

06/07/2016

Documento Básico de Entrada

91568



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CODIGO DE ACESSO
RJ.73.90.41.93 - 10.785.311.000.167

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
ARJ MINERADORA LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
10.785.311/0001-67

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME
ORLANDO MACIEL DO NASCIMENTO

CPF
000.759.637-52

LOCAL
Cardoso Moreira

DATA
06/07/2016

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 08.513.528/0001-76

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

1/1

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJ MINERADORA LTDA
Nire: 33208348988
Protocolo: 0420162578253 - 07/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 30C5E6F12FD81FDBD99F6C90604A95D44BFB9CEE295CC042A8DB98EEB20D268E
Arquivamento: 00002929573 - 26/07/2016

MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 03925715520138190001

CONTROL AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, já devidamente qualificada nos autos da ação supra referenciada, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No dia 03/07/2017, às folhas 10.715/10.716 dos autos, esta peticionária protocolou pedido de pagamento antecipado do seu crédito. Na oportunidade, requereu a este D. Juízo que autorizasse e determinasse que a Requerida promovesse o pagamento antecipado do Crédito da ora peticionária diretamente para sua conta bancária.

Ocorre, todavia, que Vossa Excelência ainda não apreciou o pleito desta peticionária no sentido de determinar o seu pagamento.

Neste contexto, considerando que a peticionária possui crédito abaixo do teto de R\$ 80.000,00 e que apesar de ter deixado de observar o prazo de 5 dias úteis após a data de homologação do plano para manifestar, possui real interesse de ter o seu pagamento antecipado.

Dessa forma, é a presente para requerer a ratificação do pleito anterior para que a Requerida proceda com o

RECAD ENFOS 201706765496 10/09/17 16:22:55127516 142070

pagamento antecipado do crédito. Para tanto, informa novamente seus dados bancários:

Banco do Brasil
Agencia 021-3
CC: 141090-3

Por oportuno, requer que todas as notificações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Ricardo Barros Brum inscrito na OAB/ES sob o n. 8.793.

Vitória, 22 de agosto de 2.017

Geraldo Elias Brum
OAB/ES: 3.325

Ricardo Barros Brum
OAB/ES: 8.793

Leonardo Nunes Marques
OAB/ES: 9.579

Rodolfo Santos Silvestre
OAB/ES n.º 11.810

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Justiça
Dir. de Justiça, 21/09/2013

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante do despacho de fls. 11283-11285, manifestar-se sobre os itens 1, 2, 4 e 6, na forma que segue:

I – item 1 – Fls. 10108 - 10119

Trata-se de requerimento da credora Porto do Açú Operações S/A objetivando o levantamento do valor de R\$ 80 mil depositados pelas Recuperandas à título de pagamento previsto na cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial se manifestou em fls. 10413 no sentido de condicionar a concordância com o pedido à apresentação de documento que comprove que a Requerente enviou a notificação da cláusula 5.4 até a data limite para estar apta ao recebimento antecipado do crédito.

A Requerente apresentou a documentação às fls. 10.557-10563.

Diante disso, o Administrador Judicial se manifesta no sentido de concordar com os pedidos formulados pela credora Porto do Açú Operações S/A.



II – item 2 – Fls. 10564 - 10571

Trata-se de petição da Acciona Infraestructuras S/A, na qual requer que o Administrador Judicial esclareça se as Recuperandas permanecem operacionais e elucide quanto à efetiva recuperação.

Os esclarecimentos solicitados pela Requerente se encontram na Manifestação sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, em fls. 10952-11282.

III – item 4 – Fls. 10719 - 10722

Trata-se de complementação de documentos feita pela Transporte Birday juntando e-mail enviado pelo Drº Frederico Price Grechi requerendo documentação para representação na Assembleia Geral de Credores.

Sobre este requerimento, o Administrador Judicial já se manifestou em seu relatório sobre o encerramento da Recuperação Judicial, mais precisamente em fls. 10993-10994.

Reafirma que o Administrador Judicial não deve se manifestar porque os esclarecimentos solicitados ainda não foram todos apresentados e porque o pleito da credora se fundamenta em matéria de direito.

IV – item 6 – Fls. 10906 - 10925

Trata-se de requerimento das Recuperandas objetivando autorização para venda das estruturas metálicas do Galpão W9 à Eletroço Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda., nos termos indicados na sua proposta, ou para qualquer outro interessado por valor igual ou superior.

Analisados os documentos acostados pela Recuperanda às fls. 10924-10925, verifica-se que a proposta de compra das estruturas metálicas, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) foi feita pela MasterLoc – Locação e Serviços Ltda e não pela Eletroço Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda.. Além disso, a remetente da carta de desistência de proposta é a Guerreiro Compras e Vendas de Equipamentos para Mineração – ME.

Diante da divergência entre os documentos acostados e a narrativa e o pedido das Recuperandas, faz-se necessário a intimação destas para que esclareçam quem é o



LICKS Associados

011572

proponente e, caso realmente seja a Eletroço Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda., que junte a carta proposta recebida.

V – Conclusão

Diante disso, manifesta-se pela concordância com os pedidos formulados pela Porto do Açú Operações S/A e pugna pela intimação das Recuperandas para que esclareçam quem é o proponente e, caso realmente seja a Eletroço Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda., que junte a carta proposta recebida.

Nesses termos,
pede deferimento

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184


LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

11573

Fis:

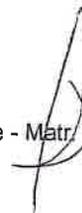
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Nesta data, faço remessa ao MP (Curadoria de Massas Falidas).

Rio de Janeiro, 25/09/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575



7
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias, Procuradoria de Partes Federais

Recebido do TI em 9/12/11 Ciência 3/18

Remessa ao Procurador do Estado em 9/12/11

Devolvido à Secretaria das PROMOT. em ~~11/12/11~~

Remetido ao TI em ~~11/12/11~~

44. Juiz

Segue para
fim no sentido de
encerramento de recu-
peração.

Rio, 11.10.17

Arco Público
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A E OUTRAS (Feito nº 0392571-55.2013.8.19.0001), vem em *parecer final* dizer que assiste razão às recuperandas quando sustentam que o período de observação previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 está estabelecido estritamente para verificação do cumprimento das obrigações que se vencerem no Plano de Recuperação.

Nessa esteira de raciocínio, o *Parquet* entende não ser mais possível protrair o desfecho do presente processo, cujo término já deveria ter se dado em janeiro do corrente ano. Não há qualquer comprovação de descumprimento do Plano de Recuperação. Os esclarecimentos prestados de maneira minuciosa, clara, direta e sem rodeios pelas recuperandas na petição de fls. 11.335 e ss. levam à convicção de que as cláusulas do Plano vêm sendo observadas com rigor, tanto assim que eventuais reclamações de credores vindas aos autos podem ser contadas em número inferior ao de uma dezena, no valor diminuto cada qual frente a um passivo recuperatório da ordem de extrema grandeza, aproximadamente de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Averbe-se que aos credores que se sentirem insatisfeitos quanto o adimplemento das prestações a que fizeram jus, assiste o direito de pleitear a execução específica ou a falência das recuperandas, visto que a decisão que concede a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

recuperação judicial homologando a aprovação do Plano em assembleia de credores constitui título executivo judicial.

Dada a índole coletiva do processo de recuperação judicial da empresa, movido de forma genérica contra a comunidade dos credores concursais, não se deve atrasar o fechamento do processo de recuperação por conta de reduzido varejo de credores em pretensões isoladas de ínfimo valor.

A manutenção deste processo em aberto vem gerando custos adicionais de permanência e de amplitude tais, capazes de comprometer os recursos das devedoras que necessitam ser destinados à satisfação do concurso creditício. O não encerramento da recuperação, outrossim, praticamente impede o acesso ao crédito pelas empresas em recuperação, bem como de qualquer contratação junto aos agentes econômicos em geral que não querem correr o risco de comprometer seus ativos com entes societários sujeitos (em tese) à convalidação da recuperação judicial em quebra a qualquer momento.

Ao sentir do Ministério Público, em uma visão panorâmica sobre o passivo recuperatório na casa de quatro bilhões e meio de reais (números históricos), todas as cláusulas do Plano de Recuperação foram observadas pelas recuperandas nos dois anos que se seguiram à aprovação do Plano, à exceção daquela que devido a fato de terceiro estranho ao processo e à jurisdição brasileira se tornou inexecutível juridicamente.

A Promotoria de Massas opina, pois, no sentido do ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Gabriela Matta Ristow	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Renata Jordão Natacci	Diogo Vinicius Moriki Silva	Tomás de S. G. Martins Costa
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Luan Gomes Peixoto	Júlia Leal Danziger
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Palinkas	Carlos Brantes	João Paulo Accioly Novello
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Milene Pimentel Moreno	Flávio de Mello A. Ferreira
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Ivana Harter	Maria Luiza de Souza
Gustavo Saigueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Maria Carolina Bichara	Jacques Felipe A. Rubens
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Aline da Silva Gomes	Camila Silva de Almeida
Isabel Picot França	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Maria Eduarda Gamborgi
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Amanda Torres Hollerbach	
Marta Alves	Gustavo Klein Soares	Maria Flávia J. F. Macarini	
Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira	
Pedro C. da Veiga Murgel	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Marcella Laguna M. Ferreira	
Gabriel Rocha Barreto	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª CAF - ENF03 201707429531 10/10/17 15:20:27122639 T50084

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, e OUTRAS, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, em atenção à manifestação de fls. 11.570/11.572, informar que, por um lapso, a proposta de compra das estruturas metálicas do Galpão W9, formulada pela empresa Eletroço Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. em 10.07.2017, deixou de ser anexada ao requerimento de fls. 10.906/10.908, pelo que se requer a sua juntada (Doc. 01).

Por oportuno, a OSX informa que a Eletroço renovou a oferta de compra dos mesmos equipamentos, nos termos da proposta em anexo, assinada por ambas as partes em 28.09.2017 (Doc. 02).

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

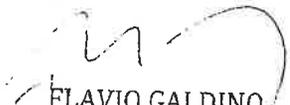
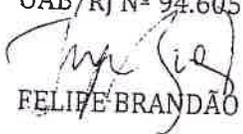
Brasília
SABS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3523 3865

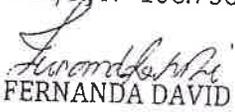
Ato contínuo, a OSX reitera o pedido de alienação formulado às fls. 10.906/10.908 e requer o seu imediato deferimento por este d. Juízo, tendo em vista que os bens estão em desuso e sendo deteriorados com o passar do tempo.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/RJ Nº 106.736

FERNANDA DAVID
OAB/RJ Nº 201.982

11578

GCM

Gisela Ceballos - Morales
Abogada

DOC. 1

11577

Proposta de Compra

Galpão W9

Valor Proposto: 1800.000,00

Pagamento:

Sinal/ calção - R\$ 300.000,00

Prazo de desmonte e retirada até 180 dias

— Pagamento do material retirado 7 dias úteis após a retirada.

Atenciosamente,



Carlos Alberto Cardoso

Eletraço Com. De Produtos Siderurgicos Ltda.

1500

GCM
/ Galdino, Coelho, Mendes
Advogados

DOC. 2

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL 082840
 BR 188 - KM THU R 1785 - GUANABARA - ZIP CODE: 22271-110 - RJ - TEL: (22) 2741-3659
 Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: CARLOS ALBERTO DELGADO CARDOSO
 Cod: X00000009F6A
 São João da Barra, 02 de outubro de 2017. Conf. por: SEMELHANÇA
 Em testemunho da verdade. Serventia: TUBUNDOS
 Total: 7,00
 MICHAEL FLOR MONTEIRO
 ESCRIVÃO EBK Consulta em: https://www3.tjrr.jus.br/sitapublico



Michael Flor Monteiro
 Escrevente Substituto
 Mat 94/19973

PROPOSTA DE COMPRA DE ESTRUTURAS

A OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Ilma. Sra. Bruna Born

Ref.: proposta de compra de estruturas que compõem o denominado Galpão W9

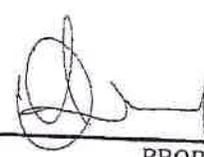
Proponente: Eletroaçao Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda.,
 representado por Carlos Alberto Cardoso;

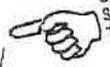
Proprietário: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representada por Bruna Born.

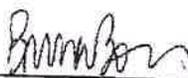
Esta proposta, formulada com validade de 6 (seis) meses, tem por finalidade assegurar uma oferta de compra de estruturas que compõem o denominado Galpão W9, de propriedade da OSX Construção Naval S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nas seguintes condições:

1. Valor total da proposta: R\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais);
2. Sinal: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser pago no dia da celebração do Contrato de Compra e Venda;
3. Prazo para desmonte e retirada dos equipamentos: 150 (cento e cinquenta) dias;
4. Pagamento do saldo restante: em até 7 (sete) dias úteis após cadaretirada do material;

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.


 PROPONENTE

 Cartório do 6º Distrito
 São João da Barra / RJ
 Tabelionato de Notas e
 Registro Civil.


 PROPRIETÁRIO

8º Ofício de Notas
 Thiago Jorge da C
 Escrevente
 Matrícula 94746

Cartório
 Gustavo Bandeira
 Rua da Assembleia n. 10 - L. 0 - Subsolo - Centro - Tel: (21) 2463-2393 - 06595110
 Reconheço (s) a firma(s) por SEMELHANÇA
 BRUNA PERES BORN
 Em test. da verdade Conf. por

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
 Sergio Coelho
 João Mendes de O. Castro
 Rodrigo Candido de Oliveira
 Eduardo Takemi Kataoka
 Cristina Biancastelli
 Gustavo Salgueiro
 Rafael Pimenta
 Isabel Picot França
 Marcelo Atherino
 Marta Alves
 Cláudia Maziteli Trindade
 Pedro C. da Veiga Murgel
 Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
 Renata Jordão Natacci
 José Eduardo G. Barros
 Danilo Palinkas
 Felipe Brandão
 Adrianna Chambô Eiger
 Lia Stephanie S. Pompili
 Mauro Teixeira de Faria
 Wallace Corbo
 Isadora A. R. de Almeida
 Gustavo Klein Soares
 Julianne Zanconato
 Rodrigo Saraiva P. Garcia
 Vanessa F. F. Rodrigues

Gabriela Matta Ristow
 Diogo Vinicius Moriki Silva
 Luan Gomes Peixoto
 Carlos Brantes
 Milene Pimentel Moreno
 Ivana Harter
 Maria Carolina Bichara
 Aline da Silva Gomes
 Fernanda Rocha David
 Amanda Torres Hollerbach
 Maria Flávia J. F. Macarini
 Camilla Carvalho de Oliveira
 Marcella Laguna M. Ferreira
 Isabela Rampini Esteves

Bruno Duarte Santos
 Tomás de S. G. Martins Costa
 Júlia Leal Danziger
 João Paulo Accioly Novello
 Flávio de Mello A. Ferreira
 Maria Luiza de Souza
 Jacques Felipe A. Rubens
 Camila Silva de Almeida
 Maria Eduarda Gamborgi

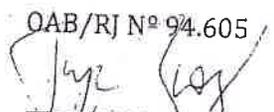
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

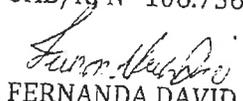
Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial e OUTRAS, nos autos de sua recuperação judicial, vêm requerer a juntada da ata da Assembleia Geral de Debenturistas, realizada em 09.08.2017 (Doc. 01) e, via de consequência, informar a V. Exa. o cumprimento de todas as obrigações formais, considerando-se que, conforme declaração do agente fiduciário às fls. 11.408, a apresentação da mencionada ata era a única obrigação pendente com relação à emissão das debêntures.

Nestes termos,
 Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.


 FLAVIO GALDINO
 OAB/RJ Nº 94.605

 FELIPE BRANDÃO
 OAB/RJ Nº 163.343


 EDUARDO TAKEMI KATAOKA
 OAB/RJ Nº 106.736

 FERNANDA DAVID
 OAB/RJ Nº 201.982

Rio de Janeiro
 Av. Rio Branco 138 / 11º andar
 20040 002 / Centro
 Rio de Janeiro / RJ
 T +55 21 3195 0240

São Paulo
 Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
 04538 132 / Itaim Bibi
 São Paulo / SP
 T +55 11 3041 1500

Brasília
 SAOS Sul / quadra 05
 bloco X / Nº 17 / salas 501-507
 70070 050 / Brasília / DF
 T +55 61 3323 3865

PROC. EMPRES. 2017/0742992-10/10/17 15:20:05423661 15005

GCM
/ Galvão - Coelho - Mendes
Advogados

DOC. 1



OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF: 11.198.242/0001-58
NIRE: 333.002.944.694-4

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2017, às 11:00 horas, na sede social da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial (“Emissora”), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290.

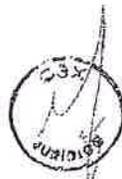
2. PRESENCAS: (i) Debenturistas representando 100% (cem por cento) das Debêntures em circulação; (ii) representantes da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de representante dos Debenturistas (“Agente Fiduciário”); e (iii) representantes da Emissora, conforme assinaturas constantes ao final desta ata.

3. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidida pelo Sra. Sonia Regina Menezes e Secretário – Sr. Leonardo Caires Pires Moreira.

4. CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação por edital, nos termos do parágrafo 2º do artigo 71 e parágrafo 4º do artigo 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), tendo em vista que se verificou a presença dos debenturistas representando 100% (cem por cento) das debêntures em circulação, na forma do “Instrumento Particular da de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, Com Garantia Fidejussória Adicional, em 8 (oito) Séries, da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial” (“Escritura de Emissão”).

5. ORDEM DO DIA: Nos termos da Cláusula Oitava da Escritura de Emissão, deliberar acerca da (1) suspensão dos efeitos do Vencimento Antecipado Automático das Debêntures, nos termos da Cláusula 5.1.1 (vi) da Escritura de Emissão, tendo em vista o descumprimento da obrigação de divulgação e envio de (1.i) cópia das demonstrações financeiras consolidadas anuais da Emissora e da Fiadora, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes (“DFs”); (1.ii) declaração assinada pelos representantes da Emissora atestando o cumprimento das obrigações dispostas na Escritura de Emissão e nos Instrumentos de Garantia, conforme prazo previsto na Cláusula 6.1 (i) (a) da Escritura de Emissão; (1.iii) via original do 2º aditamento à Escritura de Emissão devidamente registrado, (1.iv) via original da ata da

[Handwritten mark]



assembleia geral de debenturistas realizada em 30 de setembro de 2016 devidamente registrada.

6. ABERTURA: Inicialmente, o representante do Agente Fiduciário verificou os pressupostos de quórum e convocação, assim como os instrumentos de mandato dos representantes do Debenturista presentes, declarando instalada a presente assembleia com a presença do Debenturista titular de 100% das Debêntures da 1ª Emissão em circulação. Após a leitura da ordem do dia, o representante do Agente Fiduciário propôs aos presentes que elessem um Presidente para conduzir os trabalhos e um Secretário para, dentre outras providências, lavrar a presente ata. Assim, por unanimidade, o titular elegeu o Sra. Sonia Regina Menezes para presidir os trabalhos e o Sr. Leonardo Caires Pires Moreira para secretariá-lo.

Abertos os trabalhos, o Agente Fiduciário pediu a palavra para informar que notificou a Emissora em 05 de abril de 2017 acerca das pendências documentais da Emissão conforme listadas na Ordem do Dia, sendo certo que o prazo de cura de 30 dias úteis para a regularização das mesmas não foi cumprido. Adicionalmente, o Agente Fiduciário informou que a declaração descrita no item (1.ii) da ordem do dia foi entregue pela Emissora em 26 de maio de 2017, bem como foi entregue as DFs em 30 de junho de 2017. Os documentos listados nos itens (1.iii) e (1.iv) da Ordem do dia acima encontram-se pendentes de envio.

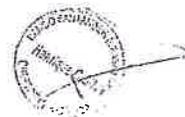
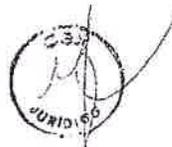
Adicionalmente, o Agente Fiduciário informou que ocorreu o extravio da via original da assembleia geral de debenturistas realizada em 30 de setembro de 2016.

7. DELIBERAÇÕES: Após considerações e debates a respeito da Ordem do Dia, o Debenturista representando 100% das debêntures em circulação deliberou por aprovar a suspensão dos efeitos do Vencimento Antecipado Automático das Debêntures, de modo que não restará configurado o Evento de Vencimento Antecipado Automático previsto na Cláusula 5.1.1 (vi) da Escritura de Emissão.

Por fim, ficou acordado entre as partes que o documento registrado mencionado no item (1.iii) da Ordem do dia acima, qual seja, a via original do 2º Aditamento à Escritura de Emissão registrado, deverá ser disponibilizado pela Emissora impreterivelmente em até 30 dias a contar da presente data, sob pena de restar configurado o descumprimento de obrigação não pecuniária, nos termos previsto na Escritura de Emissão.

Ademais, tendo em vista o extravio da via original da assembleia geral de debenturistas realizada em 30 de setembro de 2016, os debenturistas ratificam as matérias deliberadas na referida assembleia, a qual foi assinada de forma digital conforme anexo I da presente Assembleia.

As aprovações objeto desta assembleia devem ser interpretadas restritivamente como mera liberalidade dos Debenturistas e, portanto, não são consideradas como novação.

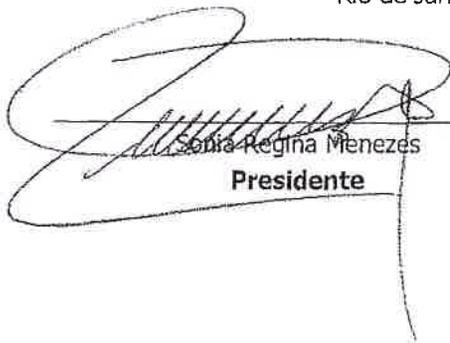


precedente ou renúncia de quaisquer outros direitos dos Debenturistas previstos na Escritura de Emissão.

Os termos iniciados em letra maiúscula, não definidos nesta assembleia, terão o mesmo significado a eles atribuídos na Escritura de Emissão.

8. ENCERRAMENTO: Colocada a palavra à disposição dos presentes, ninguém fez uso. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da assembleia suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pelos representantes do Agente Fiduciário, pelos representantes da Emissora e pelo Debenturista presentes.

Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2017.



Sonia Regina Menezes
Presidente



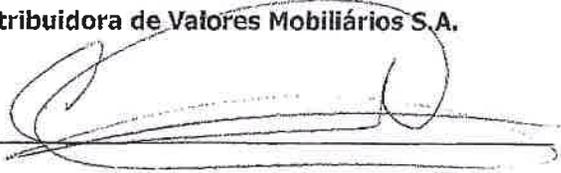
Leonardo Caires Pires Moreira
Secretário



Handwritten initials

PÁGINA ASSINATURAS 1 DE 5 DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OTTO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2017

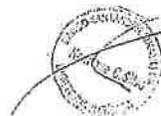
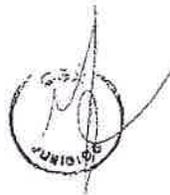
Oliveira Trust Distribuidora de Valores Mobiliários S.A.
Agente Fiduciário



Nome:

Cargo:

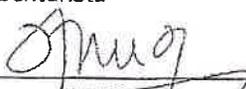
Leonardo Calres P. Moreira
Procurador

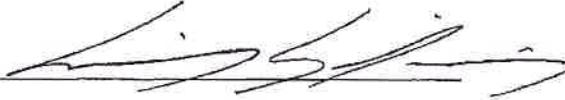


PÁGINA ASSINATURAS 3 DE 5 DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2017

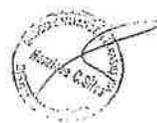
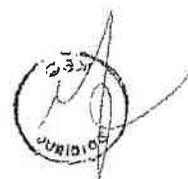
Banco Santander (Brasil) S.A.

Debenturista

Nome: 
Cargo: Ignacio Lorenzo
Managing Director


Luiz Guilherme C. Silveira

1

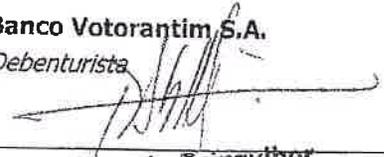


2



PÁGINA ASSINATURAS 4 DE 5 DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OTTO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2017

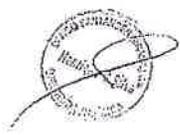
Banco Votorantim S.A.
Debenturista



Nome: **Ricardo Fajnzylber**
Cargo:



Jose Roberto Salvini
Diretor



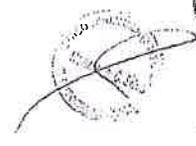
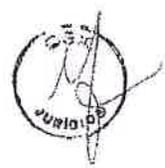
PÁGINA ASSINATURAS 4 DE 5 DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2017

Porto do Açú Operações S.A.
Debenturista

Nome: Eugénio Figueiredo
Cargo: Diretor Financeiro



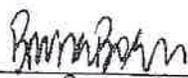
José Magela Bernardes
Diretor Presidente
Prumo Logística S/A



PÁGINA ASSINATURAS 5 DE 5 DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2017

OSX Brasil S.A. Em Recuperação Judicial

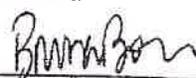
Fiadora



Nome: Bruna Born
Cargo: CEO

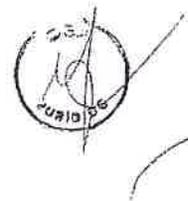
OSX Construção Naval S.A. Em Recuperação Judicial

Emissora



Nome: Bruna Born
Cargo: CEO

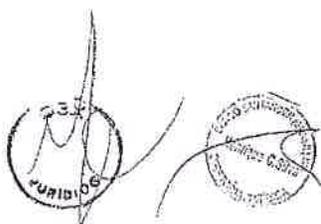






Anexo I

2

Handwritten signature and two circular stamps. The left stamp contains the text 'BOGOTÁ' and 'DEPT. COLOMBIA'. The right stamp contains the text 'BOGOTÁ' and 'DEPT. COLOMBIA'.

Circular stamp of Banco Votaramin S.A. with 'RAC' in the center and 'Dep. Jurídico' at the bottom.

Handwritten signature.

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF 11.690.242/0001-89
NIRE: 333.002.946.604-6

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURAS SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2016

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2016, às 18:00 horas, na sede social da OSX Construção Naval S.A. - Em Recuperação Judicial ("Emissora"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passéio, n.º 56, 10º andar, Cambi, CEP 20021-290.

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação dos debenturistas em razão da presença de 100% (cem por cento) dos titulares das debêntures em circulação ("Debenturistas") da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia fidejussória adicional, em 8 (oito) séries, da Emissora ("Emissões" e "Debêntures", respectivamente). Estavam presentes também (i) a Obvela Trust Administradora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de agente fiduciária das Debêntures ("Agente Fiduciária"); (ii) a OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial, na qualidade de Fiadora das Debêntures ("Fiadora"); e (iii) a Emissora, conforme assinaturas apostas abaixo.

3. COMPOSIÇÃO DA MESA: Os Debenturistas decidiram por unanimidade escolher o Sr. Francisco José Pinheiro Dezen, representante da Porto do Açú Operações S.A., para exercer a função de Presidente da Assembleia, que convidou a mim, Stéfia Araujo Mouzinho, para exercer a função de Secretária da Assembleia.

4. ORDUM DO DIA: Deliberar sobre a alteração excepcional na destinação de recursos prevista no "Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 8 (oito) Séries, da OSX Construção Naval S.A. - Em Recuperação Judicial" celebrado, em 18 de dezembro de 2015, entre a Emissora, o Agente Fiduciário e a Fiadora, conforme alterado ("Escritura de Emissão"), dos valores a serem depositados na Conta Centralizadora (conforme definido na Escritura de Emissão) relacionados a receitas de aluguel decorrentes do "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças" celebrado entre a Emissora e a Porto do Açú Operações S.A. em 13 de setembro de 2016 e homologado pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Acordo"), anexo à presente ata (Anexo A).

OSX JURÍDICO
Stéfia Araujo Mouzinho
Francisco José Pinheiro Dezen
OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial
Obvela Trust Administradora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

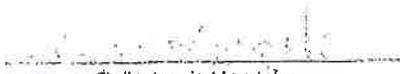
2. **DECLARAÇÕES:** Após análise da Ordem do Dia, incluindo os termos do Acordo, bem como as atas das reuniões do Comitê de Governança da Emissora realizadas em 23 de setembro de 2016 e 30 de setembro de 2016, as quais também encontram-se anexas (**Anexo B** e **Anexo C**, respectivamente), os Debenturistas, em atenção à urgente necessidade de caixa (reclamação pelo Comitê) e confiando na veracidade de suas declarações, declaram, por unanimidade, estar com a proposta da Emissora, para que os recursos a serem depositados na Conta Centralizadora por força do Pagamento Inicial e do Pagamento Suplementar (conforme definidos no Acordo) sejam excepcionalmente utilizados para arcar com as obrigações previstas nos correspondentes Anexos III.1, III.2 e III.3 do Acordo (pagas com pagamento inicial devido aos credores do grupo OSX, e com despesas de OPEX e G&A), em conformidade com o fluxo de caixa constante no Anexo V do Acordo, visando assim cumprir com as obrigações e o bom andamento do Plano de Recuperação Judicial da Emissora.

Adicionalmente, tendo em vista que a Emissora não elabora demonstrações financeiras intermediárias, nem está obrigada a fazê-lo em virtude de lei ou regulamentação aplicável, os Debenturistas, por solicitação oportuna da Emissora, anuíam com a exclusão da obrigação da Emissora relacionada ao envio destas informações, conforme previsto na alínea (b) do inciso (i) do Item 6.1, a qual veio a constar na Escritura de Emissão por conta de erro material. Dessa forma, os Debenturistas aprovaram a celebração, oportunamente, do segundo aditamento à Escritura de Emissão (refletindo tal ajuste, conforme minuta anexa à presente ata (**Anexo D**)).

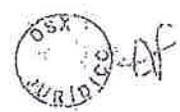
3. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016.

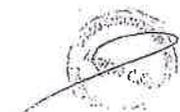

 Francisco José Pinheiro Dezen (representante
 da Porto do Açú Operações S.A.)
 Presidente


 Stella Araujo Mourinho
 Secretária

[Handwritten initials and marks]



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

PAGINA ASSINATURAS 7 DE 9 DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBENTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÁVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDUCIÁRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OSEY CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2016

Oliveira Trust Distribuidora de Valores S.A.
Agente Fiduciário

[Handwritten signature]
Nome:
Cargo:

[Handwritten signature]

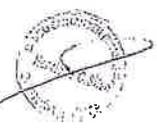
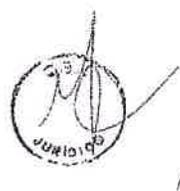


[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten mark]

07 - 100-02301



[Handwritten signature]

PÁGINA ASSINATURAS 2 DE 3 - DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBENTURES SIMPLES, NÃO-CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2016

Porto de Açúcar Operações S.A.
Debenturista

[Handwritten signature]
Nome:
Cargo:

[Handwritten signature]



[Handwritten mark]

[Handwritten initials]

05/10/2016



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

PAGINA ASSINATURAS 3 DE 3 DA ATA DA ASSMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBENTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDUCIÁRIA ADICIONAL, EM 8 (OITO) SÉRIES, DA OXX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2010

Banco Santander (Brasil) S.A.
Debenturista

Nome: 
Cargo: Alexandre Roberto Castelano
Superintendente
443736


Diego Nuevo Jordão
CPF: 287.770.398-31
RG: 28.874.571-1

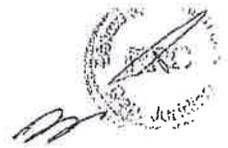
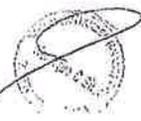
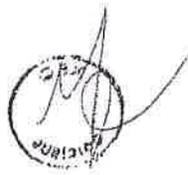
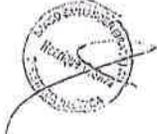
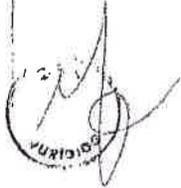


Handwritten initials

Handwritten mark

Handwritten initials

Assinatura



11604

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco Votorantim”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil”) e, em conjunto com **OSX Serviços Operacionais Ltda.**, “Recuperandas” ou “Grupo OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, expor e requerer o que segue.

1. Em requerimento de fls. 10.534, as Recuperandas conjuntamente solicitam seja decretado o encerramento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005, alegando o cumprimento de todas as obrigações previstas em seus planos de recuperação judicial (“PRJs”) e vencidas no prazo de 2 (dois) anos após sua homologação judicial.

2. **Todavia, diversos pontos foram indicados pelo ilmo. Administrador Judicial às fls. 10.951-11.001, que requerem adequado esclarecimento por parte dos Credores antes que se possa deliberar a respeito do pedido das Recuperandas.**

116/04

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco Votorantim”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil”) e, em conjunto com **OSX Serviços Operacionais Ltda.**, “Recuperandas” ou “Grupo OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, expor e requerer o que segue.

1. Em requerimento de fls. 10.534, as Recuperandas conjuntamente solicitam seja decretado o encerramento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005, alegando o cumprimento de todas as obrigações previstas em seus planos de recuperação judicial (“PRJs”) e vencidas no prazo de 2 (dois) anos após sua homologação judicial.

2. **Todavia, diversos pontos foram indicados pelo ilmo. Administrador Judicial às fls. 10.951-11.001, que requerem adequado esclarecimento por parte dos Credores antes que se possa deliberar a respeito do pedido das Recuperandas.**

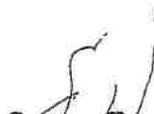
GUSTAVO TEPEDINO | ADVOGADOS

3. Logo, o Banco Votorantim expressa sua concordância com o pedido do Banco Santander de fls. 11.312-11.314, para se convoque a Assembleia Geral de Credores, visando deliberar a respeito das medidas pertinentes perante os pontos suscitados pelo ilmo. Administrador Judicial.

4. Ainda, deverão ser intimadas as Recuperandas e o ilmo. Administrador Judicial, para que tomem todas as providências necessárias à realização de tal Assembleia, a ser realizada em prazo razoável fixado por esse MM. Juízo, considerando também a urgência decorrente de possível descumprimento dos PRJs.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546

Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488

Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requeia
OAB/RJ 188.909

Marina Branco Campos
OAB/RJ 167.502

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fis: 11602


Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Nos termos da ordem de serviço 01/2016: Ao interessado para fornecer 02 (duas) cópias das petições acostadas a fls. 10926/10950, a fim de instruírem os ofícios à CVM e à BDO RCS.

Rio de Janeiro, 30/10/2017.


Cláudia Tereza Martins Serra - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26133

11603

R

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 938/2017/OF

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2017

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001
Distribuição: 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A e outros Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de prestar esclarecimentos por escrito sobre o conteúdo da petição em anexo, no que diz respeito à atuação de suas respectivas funções em relação aos fatos mencionados, principalmente sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2016.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples
Rua Buenos Aires, 48 / 4º andar - Centro - Rio de Janeiro CEP 20070-022

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4HDN.M89D.EQ29.KJZS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



41604
Q

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 939/2017/OF

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2017

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: **OSX BRASIL S/A e outros Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de prestar esclarecimentos por escrito sobre o conteúdo da petição em anexo, no que diz respeito à atuação de suas respectivas funções em relação aos fatos mencionados, principalmente sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2016.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RCU.7MGG.I6K7.CKZS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan. Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tj.rj.jus.br

11605

Ofício: 880/2016/OF

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em: 18/03/2014
Ação: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Encaminho a V.Sa. a petição inicial da ação abaixo discriminada, solicitando as providências necessárias para a distribuição da mesma por dependência à ação supra mencionada, face à relação existente entre as mesmas.

Ação : AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO
Requerido: Beneficiários do ato lesivo - OSX BRASIL S/A

Atenciosamente,


Janice Macali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Ilmo Sr. Responsável - Departamento de Distribuição
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4886.P5UM.RP2W.J8WC**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Galdino · Coelho · Mendes

11606

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia

Vanessa F. F. Rodrigues
Renato Alves
Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Camilla Carvalho de Oliveira
Marcella Laguna M. Ferreira

Isabela Rampini Esteves
Bruno Duarte Santos
Luiza Nasser S. Rodrigues
Tomás de S. G. Martins Costa
Júlia Leal Danziger
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Maria Luiza de Souza
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamborgi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm expor e requerer o que segue.

1. Em 18.08.2017, as Recuperandas apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fls. 11.283/11.285 (fls. 11.322/11.333) e manifestação com esclarecimentos suficientes para afastar as conclusões equivocadas trazidas pelo Administrador Judicial no seu relatório de fls. 10.952/11.001 (fls. 11.335/11.363).

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 2240

São Paulo
Av. Eng. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Su. / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

EX-111 06-01E 20170811063 06/04/17 16:25:422297 15694

4

2. Naquela oportunidade, as Recuperandas requereram a atribuição de efeitos modificativos aos embargos para revogar a ordem de pagamento contida no item 7 da decisão embargada e determinar (a) a desconsideração do relatório do Administrador Judicial, (b) a **destituição** da Licks Associados da função, nos termos do art. 24, §3º da Lei nº 11.101/2005, (c) a intimação da Deloitte Touche Tohmatsu para apresentar relatório final sobre o cumprimento das obrigações concursais e consolidar o quadro geral de credores no prazo de 30 (trinta) dias e (d) observado o contraditório, a prolação de sentença decretando o encerramento da recuperação judicial nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005 (i.e. do respectivo período de supervisão, que já se encerrou materialmente há quase um ano).

3. Posteriormente, o Banco Santander apresentou os documentos emitidos pela CETIP comprovando ter integralizado as debêntures (fls. 11.444/11.449) e, na sequência, as Recuperandas anexaram a estes autos a ata da Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 09.08.2017, o que, conforme declaração do agente fiduciário às fls. 11.408, era a última obrigação formal que faltava cumprir relacionada à emissão (fls. 11.582/11.599).

4. Portanto, nem mesmo detalhes meramente formais – que já não seriam impeditivos do encerramento formal do período de supervisão judicial – estão pendentes nesta data em relação à emissão das debêntures e a todas as outras etapas previstas nos Planos de Recuperação Judicial exigidas dentro do biênio legal.

5. No dia 11.10.2017, **o Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação judicial**, reconhecendo que o biênio legal de supervisão judicial terminou em 08.01.2017 e que não há comprovação de descumprimento de nenhuma obrigação prevista nos Planos vencida naquele período (fls. 11.574/11.575).

6. No trecho transcrito abaixo, o Ministério Público destaca que protrair o desfecho do processo só trará mais despesas e restrições à atividade das Recuperandas:

“A manutenção deste processo em aberto vem gerando custos adicionais de permanência e de amplitude tais, capazes de comprometer os recursos das devedoras que necessitam ser destinados à satisfação do concurso creditício. O não encerramento da recuperação, outrossim, praticamente impede o acesso ao crédito pelas empresas em recuperação, bem como de qualquer contratação junto aos agentes econômicos em geral que não querem correr o risco de comprometer seus ativos com entes societários (em tese) à convocação da recuperação judicial em quebra a qualquer momento” (fls. 11.575).

7. Mais de 2 (dois) meses depois de apresentados, esse d. Juízo ainda não se pronunciou sobre os embargos de declaração, embora os requerimentos deduzidos pelas Recuperandas estejam maduros para serem apreciadas e deferidos após a manifestação irrepreensível do Ministério Público.

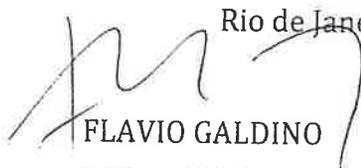
8. Por outro lado, já se passaram **9 (nove) meses** desde a data em que o processo deveria ter sido declarado encerrado por sentença (08.01.2015).

9. Observa-se, com tristeza, que, nesses últimos dois meses, o Administrador Judicial praticamente não realizou qualquer atividade no processo. sequer reportou ao Juízo o atendimento à última (e suposta) formalidade quanto à emissão de debêntures, deixando de atualizar essas informações nos seus relatórios mensais, tampouco apresentou o quadro geral de credores consolidado. É realmente relevante registrar a ausência de atividade relevante do Administrador Judicial para que no futuro não se venha solicitar qualquer remuneração em razão do decurso do tempo.

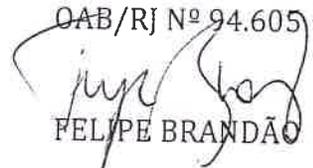
10. Pelo exposto, as Recuperandas requerem sejam apreciados e providos os embargos de declaração de fls. 11.322/11.333, atribuindo-lhes efeitos modificativos para deferir todos os requerimentos neles formulados.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343


EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736


FERNANDA DAVID

OAB/RJ Nº 201.982



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 132/2017-CVM/SEP/GEA-5

31 DE OUTUBRO DE 2017

ASSUNTO: Questionamento dos Exmos. Srs. Juizes de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – Formulário DFP/2016 - OSX S.A. em Recuperação Judicial – Companhia

Processos SEI nºs 00783.002008/2017-05 e 00783.002122/2017-27

Senhor Gerente,

1. Estes Processos supracitados foram instaurados em função dos Ofícios encaminhados pelos Exmos. Srs. Juizes de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, respectivamente, em 10.07.2017 e 14.07.2017. Apensado a cada-um dos citados expedientes, encontram-se Requerimentos do Administrador Judicial da Companhia, datados, respectivamente, de 28.06.2017 e 12.07.2017.

2. Tendo em vista o encaminhamento dos referidos Ofícios a esta SEP/CVM pela CJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, por meio dos Memorandos nºs 126, 133 e 134/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, foi encaminhado à Companhia, em 26.07.2017, o **Ofício nº 180/2017/CVM/SEP/GEA-5**, solicitando sua manifestação aos questionamentos ali contidos.

3. Os referidos Requerimentos formularam o pleito de que a CVM emita uma opinião a respeito dos ajustes contábeis efetuados pela OSX nas demonstrações financeiras de 31.12.2015, rerepresentadas, em 14.06.2017, juntamente com aquelas referentes a 31.12.2016: (i) no saldo do ativo imobilizado em formação; bem como, (ii) nos saldos de investimentos da controladora e de ativos e passivos no consolidado, resultantes da desconsolidação de companhia anteriormente controlada pela OSX.

I. DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA CVM/SEP

4. Considerando a natureza dos pleitos formulados pelo Administrador Judicial aos Srs. Juizes de Direito, os quais nos foram encaminhados, cabe lembrar, de forma sucinta, acerca da organização do trabalho que é desempenhado por esta área técnica que supervisiona as companhias abertas – SEP.

5. A CVM adota um modelo de Supervisão Baseada em Risco (SBR), destinando maior atenção a mercados, produtos e entidades supervisionadas que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação e representem potencialmente um dano maior para os investidores ou para a integridade do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo da análise da totalidade das reclamações, denúncias e consultas, envolvendo companhias abertas.

6. Com base neste modelo, a Autarquia atua nos maiores riscos ao desempenho de suas atribuições legais, racionalizando a utilização de recursos materiais e humanos e buscando uma abordagem mais preventiva do que reativa.

7. As atividades de supervisão incluídas no SBR são conduzidas de acordo com um Plano Bienal de

Supervisão e monitoradas por meio de Relatórios Semestrais.

8.A adoção do modelo SBR foi determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução 3.427/06 (alterada pela Resolução 3.513/07), e disciplinada pela Deliberação CVM 521/07 (alterada pela Deliberação CVM 568/09).

9.O primeiro Plano abrangeu o biênio 2009/2010. Até então, a SEP atuava basicamente, mas não exclusivamente, por demanda, destacando-se as reclamações, denúncias e consultas.

10.A análise empreendida no âmbito da atividade de supervisão desenvolvida pela SEP tem como objetivo, basicamente, verificar, nos limites da competência legal atribuída à CVM, se houve aderência à regulamentação aplicável e ao Estatuto Social da companhia aberta, se as informações foram adequadamente divulgadas ao mercado e se a decisão negocial foi tomada fundamentadamente e por órgão societário competente.

11.A CVM não analisa o mérito das decisões negociais adotadas na gestão de companhias abertas. Eventualmente, e se for o caso, a Autarquia apura a conduta dos administradores e acionistas controladores das companhias abertas à luz dos deveres fiduciários previstos na Lei nº 6.404/76.

II.DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – Responsabilidade da Administração

12.Com relação à responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras de uma companhia, incluindo os julgamentos e as premissas que atuam como suporte para a mensuração de ativos e passivos da mesma, consta como parágrafo padrão de todo Relatório de Auditor Independente que acompanha as demonstrações financeiras de uma companhia e, em particular, daquele que acompanhou as demonstrações financeiras de 31.12.2016 da OSX, que (grifo nosso):

“A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia e suas controladas ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia e suas controladas são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis”.

13.Esta atribuição de responsabilidade está respaldada na Lei nº 6.404/76, a qual, em seus artigos 176, caput, e 177, §§ 3º ao 5º, estabelece:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.”

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

.....



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA JURÍDICA - 2
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, 31º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO

OFÍCIO n. 00071/2017/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Vara Empresarial
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20020-903

NUP's: 00783.002122/2017-27 e 00783.002008/2017-05 (favor mencionarem estes números)

INTERESSADOS: JUSTIÇA ESTADUAL

ASSUNTOS: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

REFERÊNCIA: OFÍCIOS 533/2017/OF e 537/2017/OF

**Processo Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001 (OSX BRASIL E outros ACCIONA
INFRAESTRUTA S/A e outros)**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Fazemos referência aos Ofícios em epígrafe, por meio dos quais V. Exa. solicita à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para o fim de instruir os autos da ação suprarreferida, (i) a aferição da escrituração contábil do ativo imobilizado da OSX Brasil S.A. e (ii) a emissão de opinião sobre os ajustes realizados nas demonstrações contábeis do ano de 2015, reapresentadas em 14.06.2017.

Encaminhadas as solicitações à Superintendência de Relações com Empresas - SEP, área técnica da CVM responsável pela, dentre outras, supervisão da observância de normas relacionadas à divulgação de informações, eventuais e periódicas, pelas companhias abertas e outros emissores, foi elaborado o Relatório de Análise nº 132/2017-CVM/SEP/GEA-5, de 31 de outubro de 2017, cuja cópia integral segue em anexo.

A análise levada a cabo pela área técnica no desempenho de suas atribuições se deu com vistas a esclarecer os Requerimentos formulados pelo Administrador Judicial nomeado nos autos do processo acima epigrafado, os quais subsidiaram os Ofícios epigrafados, e teve por suporte os documentos e esclarecimentos apresentados pela Companhia relativamente a, *verbis*:

- i) aos ajustes efetuados nas demonstrações financeiras de 2015, da Controladora e do Consolidado. reapresentadas pela Companhia em 14.06.2017, os quais foram objeto de questionamento constante do citado Requerimento datado de 28.06.2017;
- (ii) ao saldo do ativo imobilizado em formação, no valor de R\$ 1.529,1 milhão, constante das demonstrações financeiras de 31.12.2016 da OSX Construção Naval S.A., objeto de questionamento constante do citado Requerimento datado de 12.07.2017; bem como,
- (iii) ao Laudo Econômico que teria fundamentado o saldo mencionado em (ii);

(iv) à obtenção e ao encaminhamento da manifestação dos auditores independentes da Companhia relativamente à manifestação da DRI quanto aos três itens anteriores.

De acordo com as conclusões alcançadas pela SEP após análise dos documentos acima referenciados, não foram identificadas não conformidades às normas contábeis, legais e infralegais, nos procedimentos adotados pela Companhia no período questionado. Não obstante, registra a área técnica que há em curso procedimento administrativo sancionatório (Termo de Acusação RJ-2015-1421) instaurado após a constatação, na análise das informações trimestrais de jul/2013, de relevante não conformidade às normas contábeis consistente na não elaboração tempestiva do *impairment* de ativos relacionado às plataformas de exploração. Referido processo encontra-se concluso ao Relator-Diretor para apreciação das defesas apresentadas, pendente, portanto, de julgamento.

Finalmente, reporta a área técnica que, dadas as informações fornecidas pelo auditor independente, foi instaurado o processo administrativo SEI nº 19957.010481/2017-47 para análise das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2016.

Sendo o que nos cumpria informar e esperando contribuir para o esclarecimento dos fatos objeto da ação em curso neste D. Juízo, colocamos-nos, desde já, à disposição de V.Exa. para o esclarecimento de quaisquer dúvidas acaso existentes.

Atenciosamente,


LUCIANA SILVA ALVES
Procuradora Federal

Subprocuradora-Chefe em exercício da PFE-CVM/GJU-2

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00783002122201727 e da chave de acesso f52af330

§ 3o As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4o As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5o As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3o deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

.....”

14.Vale também ressaltar o que consta do Pronunciamento Técnico CPC 00 – R1 – Estrutura Conceitual, em seu Capítulo 3: Características Qualitativas da Informação Contábil-Financeira Útil, item QC4 (grifo nosso):

“QC4. Se a informação contábil-financeira é para ser útil, ela precisa ser relevante e representar com fidedignidade o que se propõe a representar. A utilidade da informação contábil-financeira é melhorada se ela for comparável, verificável, tempestiva e compreensível”.

15.De igual modo, cabe assinalar o disposto no item 15 do CPC 26 – R1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (grifo nosso):

“15. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro 1 . Presume-se que a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.”

III.DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – Responsabilidade dos Auditores

16.Com relação à responsabilidade dos auditores independentes no que se refere às demonstrações financeiras por eles auditadas, consta como parágrafo padrão de todo Relatório de Auditor Independente que conclui por uma abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras de uma companhia e, em particular, daquele que acompanhou as demonstrações financeiras de 31.12.2016 da OSX, que (grifo nosso):

“Nossa responsabilidade é a de conduzir uma auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas da Companhia de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e a de emitir um relatório de auditoria. Contudo, devido aos assuntos descritos na seção intitulada “Base para abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas”, não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de auditoria sobre essas demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas”.

17.De acordo com as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, NBC TA 500 – EVIDÊNCIA DE AUDITORIA, item 5, aplicam-se as seguintes definições (grifo nosso):

“Evidência de auditoria compreende as informações utilizadas pelo auditor para chegar às conclusões em que se fundamentam a sua opinião. A evidência de auditoria inclui as informações

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls:11613

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Considerando as determinações contidas na decisão de fls. 11283/11285, certifico:

- a. Quanto ao item 1: manifestação das Recuperandas às fls. 11.335/11.336 sobre os requerimentos apresentados pela Porto do Açú Operações às fls.10108/10119, reiterados às fls. 10557/10563, mencionando que a documentação requerida pelo AJ (fls. 10411/10414) foi apresentada às fls. 10.560/10.563 (vol. 53). Manifestação do AJ à fl. 11570.
- b. Quanto ao item 2: manifestação do AJ à fl. 11571, reportando-se às razões apresentadas às fls. 10952/11282.
- c. Os peticionários de fls. 10717/10718 estão cadastrados no sistema DCP.
- d. No que se refere ao item 4: manifestação das Recuperandas às fls. 11336 e do AJ à fl. 11571.
- e. Sobre a autorização para venda de ativo (item 6), manifestação do AJ às fls. 11571/11572. Não houve manifestação do MP sobre o requerido.
- f. item 7: embargos de declaração opostos tempestivamente pelas Recuperandas às fls. 11322/11333.
- g. Manifestação do AJ anteriormente nomeado (Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.) às fls. 11315/11320.
- h. Conforme consulta ao sistema DCP, expedição dos ofícios de fls. 11603/11604 em 31/10/2017, aos quais, até a presente data, não foram apresentadas respostas.
- i. Manifestação das Recuperandas às fls. 11335/11363 sobre o item 8.3.
- j. Item 9: petições dos credores interessados: fls.11300/11301, 111312/11314, 11413/11420, 11442/11443, 11553/11554, 11568/11569, 11600/11601. Manifestação das Recuperandas às fls. 11335/11363 e parecer do Ministério Público às fls. 11574/11575.

Rio de Janeiro, 05/12/2017.



Thiago Martins Bandeira de Abreu Pires - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/33257

Referente ao Ofício n.0071/201/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU ¹¹⁶¹⁴
(vosso)

Capital - 03 V. Empresarial

qua 06/12/2017 19:42

Para: pfedoc@cvm.gov.br <pfedoc@cvm.gov.br>

A/C do Sr. Daniel

Senhor Daniel, boa noite.

Tendo em vista o nosso processo n.0392571-55.2013.8.19.0001, Recuperação Judicial da OSX Brasil S/A e outros, comunico a VSª que o ofício n. 0071/201/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (vosso), que respondeu os nossos ofícios n. 533/2017 e 537/2017, veio incompleto, pois das onze folhas que o instruem, só chegaram três nesta Serventia. Solicito a VSª o envio das folhas restantes por email ou pelo correio.

Grato,

Júlio Tavares Ferreira, mat.01/28575, substituto da escrivã



Júlio Tavares
Téc. em Ativ. Judiciária
Mat. 01/28575

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

~~1105~~
1615

OSX BRASIL S.A.
(Em recuperação judicial)

Resposta e esclarecimentos do auditor independente

Petição vinculada ao Processo n° 0392571-55.2013.8.19.0001 e anexo ao Ofício N° 938/2017/OF referente a atuação do auditor independente, principalmente sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2016 da OSX Brasil S.A. (Em recuperação judicial)

Conteúdo

Resposta e esclarecimentos do auditor independente

Anexo I - Petição vinculada ao Processo n° 0392571-55.2013.8.19.0001 e anexo ao Ofício N° 938/2017/OF

FE CAP ENF03 201708957941 06/12/17 14:27:48126292 138771

✓

4466
11616

MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 - CEP: 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ

Excelentíssimo Juiz de direito
Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves

C/C: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial
At.: Dra. Bruna Born
Diretora Financeira e de Relações com Investidores

Tomamos conhecimento do Ofício nº 938/2017/OF (“Ofício”) que solicita as providências necessárias no sentido de prestar esclarecimentos por escrito sobre o conteúdo da petição em anexo, no que diz respeito à nossa atuação e respectivas funções em relação aos fatos relacionados, principalmente no que se refere a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis, individuais e consolidadas, da OSX Brasil S.A. (Em recuperação judicial), cujo relatório do auditor independente foi emitido em 13 de junho de 2017. O recebimento deste referido documento ocorreu no dia 28 de novembro de 2017. Desta forma, tomamos as providências de resposta tempestiva nesta data.

Neste ato a BDO RCS Auditores Independentes SS, é representada pelo nosso sócio e responsável técnico, Sr. Julian Clemente, pelos trabalhos de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis, individuais e consolidadas, do exercício findo em 31 de dezembro de 2016 (“BDO RCS” ou “Auditor Independente”).

Considerando que o escopo e abrangência dos nossos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis, individuais e consolidadas, do exercício findo em 31 de dezembro de 2016 e de revisão das informações contábeis intermediárias contidas nos Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres findos em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 2016 da OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial, que objetivou emitirmos um relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis e de revisão dessas informações contábeis intermediárias, respectivamente, a nossa resposta está sendo apresentada a seguir.

Escrituração contábil

A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que trata das Sociedades por ações (“Lei”), em seu Capítulo XV nas disposições aplicadas à escrituração determina que ao fim de cada exercício social, a diretoria deverá elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações contábeis. Em seu artigo 177, a lei estabelece que a escrituração das empresas deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes segundo o regime de competência.

Neste caso, é claro que a responsabilidade primária da escrituração mercantil, pela manutenção e adequado zelo e tempestividade das informações, e da preparação e divulgação das demonstrações contábeis, é de responsabilidade da Administração da Companhia. Mais a seguir, esclarecemos as nossas responsabilidades como auditores independentes sobre estas demonstrações contábeis.

Objetivo da auditoria das demonstrações contábeis e responsabilidade do auditor independente

Conforme a norma NBCTA - 200 (R1) - Objetivos Gerais do Auditor Independente e condução da Auditoria em conformidade com as Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sob o n° 1.203/09, posteriormente alterada e consolidada em 19 de agosto de 2016, o objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas de auditoria e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião.

As demonstrações contábeis da Companhia sujeitas à auditoria são elaboradas pela sua Administração, com supervisão geral dos responsáveis pela governança. As Normas Brasileiras de Contabilidade - Técnicas de auditoria, aprovadas e em vigor pelo Conselho Federal de Contabilidade, não impõem responsabilidades à Administração ou aos responsáveis pela governança e não se sobrepõe às leis e regulamentos que governam as suas responsabilidades. Contudo, a auditoria em conformidade com as normas de auditoria é conduzida com base na premissa de que a Administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança têm conhecimento de certas responsabilidades que são fundamentais para a condução da auditoria. A auditoria das demonstrações contábeis não exime dessas responsabilidades a Administração ou os responsáveis pela governança.

Como base para a opinião do auditor, as Normas Brasileiras de Contabilidade - Técnicas de Auditoria, exigem que ele obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. Asseguração razoável é um nível elevado de segurança. Esse nível é conseguido quando o auditor obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria (isto é, o risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante).

Contudo, asseguração razoável não é um nível absoluto de segurança porque há limitações inerentes em uma auditoria, as quais resultam do fato de que a maioria das evidências de auditoria em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião, é persuasiva e não conclusiva.

Em todos os casos em que não for possível obter segurança razoável e a opinião com ressalva no relatório do auditor for insuficiente nas circunstâncias para atender aos usuários previstos das demonstrações contábeis, as Normas Brasileira de Contabilidades - Técnicas de Auditoria requerem que o auditor se abstenha de emitir sua opinião ou renuncie ao trabalho, quando a renúncia for possível de acordo com lei ou regulamentação aplicável.

Evidências de auditoria

São as informações utilizadas pelo auditor para fundamentar suas conclusões em que se baseia a sua opinião. As evidências de auditoria incluem informações contidas nos registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis e outras informações. Para fins das Norma Brasileira Contabilidade - Técnicas de Auditoria:

- A suficiência das evidências de auditoria é a medida da quantidade da evidência de auditoria. A quantidade necessária da evidência de auditoria é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção relevante e também pela qualidade de tal evidência;
- A adequação da evidência de auditoria é a medida da qualidade da evidência de auditoria; isto é, sua relevância e confiabilidade no fornecimento de suporte às conclusões em que se baseia a opinião do auditor.

Abstenção de opinião do auditor independente sobre as demonstrações contábeis

Diante dos assuntos mencionados acima, no que se referem as responsabilidades do auditor independente, aos objetivos de uma auditoria, as evidências apropriadas e suficientes que são necessárias para que o auditor independente possa emitir sua opinião, bem como sobre as incertezas significativas referentes a continuidade normal dos negócios da Companhia e de suas controladas, decorrentes dos prejuízos, individual e consolidado, sucessivos, do sucesso necessário a implementação do plano de recuperação judicial e a eventual geração de caixa futura para liquidação de suas obrigações com credores, deficiências apresentadas nos controles internos relacionados ao processo de elaboração das demonstrações contábeis, e as deficiências relacionadas a não apresentação da documentação suporte e informações das Rubricas “Investimento em coligada”, “Adiantamentos diversos”, “Estoques”, “Tributos a recuperar”, “Ativos não circulantes individuais e consolidados”, “Outras contas a receber”, “Despesas por natureza”, “Outras receitas e despesas operacionais” e “Resultados financeiros”, nosso relatório foi emitido com abstenção de opinião.



11/09
11/16

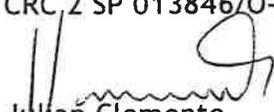
A norma de auditoria remete ao julgamento do auditor independente diante dos fatos e circunstâncias. Neste contexto, de acordo com o item 10 da NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sob o nº 1.232/09, posteriormente alterada e consolidada em 04 de julho de 2016, o auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados. E ainda complementa, o auditor deve se abster de expressar uma opinião quando, em circunstâncias extremamente raras envolvendo diversas incertezas, no caso específico da Companhia sobre a continuidade operacional, concluir que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações contábeis.

Sendo estas as nossas considerações em relação ao Ofício, permanecemos a disposição para esclarecimentos, no que for necessário.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2017.



BDO RCS Auditores Independentes SS
CRC 2 SP 013846/O-1


Julian Clemente
Contador CRC 1 SP 197232/O-6

~~44-70~~
11628

Anexo

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 938/2017/OF

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2017

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001
Distribuição: 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A e outros Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros

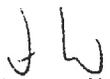
Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de prestar esclarecimentos por escrito sobre o conteúdo da petição em anexo, no que diz respeito à atuação de suas respectivas funções em relação aos fatos mencionados, principalmente sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2016.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples
Rua Buenos Aires, 48 / 4º andar - Centro - Rio de Janeiro CEP 20070-022


Fernando Marques
CRC-RJ 092490/O
CPF 019.152.207-42

28/11/17

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4HDN.M89D.EQ29.KJZS
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação do documentos





LICKS Associados

477
116

10326

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1) Fontes com origem.
2) Informes que petição identificou foi desprochada por este juízo no mês de março último a petição e, por um lapso, não foi feita a inclusão e o arquivamento.

Deu-se por certo, 05/08/2013
Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: Osx Brasil S.A., Osx Construção Naval S.A. e Osx Serviços Operacionais Ltda.

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção à decisão de fls. 10.239/10.244, manifestar sua não aceitação à proposta de rateio dos honorários da Administração Judicial, conforme expõe adiante:

1. Síntese

Os honorários da Administração foram fixados em decisão publicada no dia 28/11/2013, às fls. 161/162, em 0,25% do total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, isto é, de R\$ 4.531.163.144,00 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, cento e sessenta e três mil e cento e quarenta e quatro reais). Assim, os honorários somam o valor de R\$11.327.907,86 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos).

Como informado pela Administradora Judicial anterior, durante o exercício de suas atividades, foram pagos, a título de honorários, o valor de R\$ 6.550.000,00 (seis milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

JL
Fernando Marques
CRC-RJ 092490/O
CPF 019.152.207-42

28/11/13

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

ENCERRAMENTO

Nesta data encerrei o **58** volume dos autos acima mencionado, a partir da fl.11622

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858,

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DZT.DLTC.C9M1.CVVT**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos